ARQUIVO PÚBLICO

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 65.º DA REPÚBLICA — N. 17.440 BELÉM — QUINTA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 1953

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N. 660 — DE 13 DE OUTUBRO de 1953

Isenta de sêlo estadual todos os documentos que transitem nas repartições do Estado com fins educacionais.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam isentos de sêlo estadual os requerimentos e papéis que transitem nas repartições públicas do Estado que contenham matéria relativa à instrução pública em todos os seus setores.

§ 1.º Para os fins dêste artigo será obrigatório o uso da expressão "para fins educacionais" apôsto pelo signatário no cabeçalho do requerimento ou papel equivalente ao fim supra citado.

§ 2.º As repartições públicas fiscalizarão rigorosamente a aplicação desta lei, não podendo, igualmente, os tabeliães, promover o reconhecimento da firma, quando fôr o caso, nos documentos cuja matéria não esteja na conformidade do texto desta lei.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 13 de outubro de 1953.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coêlho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Economia e Finanças
Edward Catete Pinheiro
Secretário de Estado de Saúde Pública
Claudio Lins de V. Chaves
Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

LEI N. 661 — DE 13 DE OUTUBRO de 1953

Desdobra e cria disciplinas do curso da Faculdade de Odontologia, estabelecendo nova seriação das mesmas, na forma aprovada pelo Conselho Superior do Ensino; cria 7 (sete) cargos de professores catedráticos e abre o crédito suplementar de ..... Cr$ 63.000,00 para ocorrer às despesas no corrente exercício.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As disciplinas que constituem o curso de Odontologia, da Faculdade de Odontologia do Pará, pelas séries respectivas, ficam assim distribuídas:

1.ª SÉRIE
Anatomia
Histologia e Embriologia
Fisiologia
Microbiologia
Metalurgia e Química Aplicadas

2.ª SÉRIE
Patologia e Anatomia Patológica
Farmacologia e Terapêutica
Técnica Odontológica
Clínica Odontológica (1.ª parte)
Prótese Dentária (1.ª parte)

3.ª SÉRIE
Clínica Odontológica (2.ª parte)
Prótese Dentária (2.ª parte)
Odontopediatria
Higiene

4.ª SÉRIE
Ortodontia
Odontologia Legal
Prótese Buco-Facial
Eletroterapia e Radiologia
Clínica Cirúrgica Buco-Mandibular

Art. 2.º Para êsse efeito, na forma aprovada pelo Conselho Superior do Ensino, ficam desdobradas as seguintes cadeiras:

Histologia e Microbiologia em:
1) Histologia e Embriologia e
2) Microbiologia

Patologia e Terapêutica em:
1) Patologia e Anatomia Patológica e
2) Farmacologia e Terapêutica

Prótese em:
1) Prótese — 1.ª cadeira e
2) Prótese — 2.ª cadeira

Ortodontia e Odontopediatria em:
1) Odontopediatria e
2) Ortodontia

Art. 3.º Em consequência desta organização ficam criados, no Quadro Único do Funcionalismo Civil do Estado, sete (7) cargos de Professor — padrão P, de provimento vitalício, nos têrmos do art. 116, da Constituição Política do Estado.

Art. 4.º Fica aberto, no corrente exercício, o crédito suplementar de sessenta e três mil cruzeiros (Cr$ 63.000,00) destinado ao pagamento dos cargos de professores ora criados, no período de agôsto a dezembro, acrescido à Consignação Pessoal Fixo, da tabela n. 61, da Lei Orçamentária vigente.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 13 de outubro de 1953.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Economia e Finanças

DECRETO N. 1.351 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1953

Abre o crédito especial de Cr$ 3.987,00 em favor de Odete de Jesus Costa.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos têrmos da Lei n. 659, de 10|10|1953, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.439, de 14|10|53,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto, no corrente exercício, o crédito especial de três mil novecentos e oitenta e sete cruzeiros (Cr$ 3.987,00) em favor de Odete de Jesus Costa, para pagamento dos vencimentos a que fez jús no período de agôsto a dezembro de 1952, como Professora de música — padrão H, lotada no Conservatório Carlos Gomes.

Parágrafo único. O encargo previsto neste artigo correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 14 de outubro de 1953.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Economia e Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 2 DE OUTUBRO DE 1953

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 15, item I do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Emerson Silva para exercer o cargo, em comissão, de Comissário — padrão N, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais, vago com a exoneração de Heraclides Penha Tavares.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 2 de outubro de 1953.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 2 DE OUTUBRO DE 1953

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 15, item I do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Demetrio Gouvêa Pimentel Beleza, ocupante do cargo de Investigador — classe F, do Quadro Único, para exercer o cargo, em comissão, de Comissário — padrão L, do mesmo Quadro, lotado no Comissariado da Vila do Mosqueiro, vago com a exoneração de Emerson Silva.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 2 de outubro de 1953.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coêlho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 2 DE OUTUBRO DE 1953

O Governador do Estado:

resolve exonerar, de acôrdo com o art. 93, § 1.º, alínea a) do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Emerson Silva do cargo, em comissão, de Comissário — padrão L, do Quadro Único, lotado no Comissariado do Mosqueiro.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 2 de outubro de 1953.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 2 DE OUTUBRO DE 1953

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 1.º da Lei n. 64, de 28 de outubro de 1948, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 12-10-42 a 12-10-52, a Raimundo Ferreira da Silva, guarda civil de 2.ª classe, da Inspetoria da Guarda Civil, ressalvadas as disposições do art. 6.º da mesma lei e dos arts. 9.º e 10 do Decreto n. 368, de 30 de novembro de 1948.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 2 de outubro de 1953.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coêlho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 2 DE OUTUBRO DE 1953

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 1.º da Lei n. 64, de 28 de outubro de 1948, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 9-5-42 a 9-5-52, a José Inacio de Lima, guarda civil de 2.ª classe, da Inspetoria da Guarda Civil, ressalvadas as disposições do art. 6.º da mesma lei e dos arts. 9.º e 10 do Decreto n. 368, de 30 de novembro de 1948.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 2 de outubro de 1953.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coêlho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 2 DE OUTUBRO DE 1953

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acôrdo com o art. 1.º da Lei n. 64, de 28 de outubro de 1948, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 24-5-40 a 24-5-50, a Josem Barroso Magno, 3.º Fiscal, da Inspetoria da Guarda Civil, ressalvadas as disposições do art. 6.º da mesma lei e dos arts. 9.º e 10 do Decreto n. 368, de 30 de novembro de 1948.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 2 de outubro de 1953.

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coêlho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

GOVÊRNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador :

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças :

Dr. JOSÉ JACINTO ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

Respondendo pelo expediente

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

* * *

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3282

Diretor Geral :

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe :

Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Belém :

Anual	280,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrazado, por ano	1,50

Estados e Municípios :

Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior :

Anual	400,00

Publicidade

1 Página de contabilidade, por 1 vez	900,00
Página, por 1 vez	600,00
½ Página, por 1 vez	300,00

Centímetros de colunas :

Por vez	6,00

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diàriamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuida, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saida dos órgãos oficiais.

——Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

——A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

——Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época por seis meses ou um ano.

——As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

——Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

——Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitaram.

——O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr$ 1,50 ao ano.

DECRETO DE 2 DE OUTUBRO DE 1953

O Governador do Estado :

resolve conceder, de acôrdo com o art. 160 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Benedito Silva, guarda civil de 3.ª classe, da Inspetoria da Guarda Civil, 90 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 9 de setembro a 6 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 2 de outubro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado.
Daniel Coêlho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 7 DE OUTUBRO DE 1953

O Governador do Estado:

resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acôrdo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, estabilidade, licença e férias, João Batista dos Santos, guarda civil de 3.ª classe, da Inspetoria da Guarda Civil.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 7 de outubro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coêlho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 7 DE OUTUBRO DE 1953

O Governador do Estado :

resolve exonerar, de acôrdo com o art. 93, § 1.º, alínea b) do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Manoel Pacheco Serrão do cargo de Adjunto de Promotor — padrão D, do Quadro Único, lotado em Almeirim, 3.º Têrmo da Comarca de Gurupá.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 7 de outubro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coêlho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 8 DE OUTUBRO DE 1953

O Governador do Estado :

resolve nomear, de acôrdo com o art. 15, item I do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, José Quintino de Castro Leão para exercer o cargo, em comissão, de Chefe do Serviço de Administração — padrão S, do Quadro Único, lotado no Departamento de Assistência aos Municípios, vago com a exoneração, a pedido, de Wortigern Castelo Branco.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 8 de outubro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coêlho de Souza
e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

DECRETO DE 5 DE OUTUBRO DE 1953

O Governador do Estado :

resolve nomear, de acôrdo com o art. 15, item I do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Alvaro Lasaro de Oliveira, ocupante do cargo de Taxador — padrão L, do Quadro Único, lotado no Serviço de Classificação e Fiscalização de Produtos, para exercer o cargo, em comissão, de Chefe — padrão R, do mesmo Quadro, lotado no Serviço de Colonização e Reflorestamento, do Departamento de Produção.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 5 de outubro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Economia e Finanças

DECRETO DE 5 DE OUTUBRO DE 1953

O Governador do Estado :

resolve efetivar, de acôrdo com o art. 120 da Constituição Estadual, Albertina Romeiro Prado no cargo de Estatístico-Auxiliar — classe F, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Estatística.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 5 de outubro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Economia e Finanças

DECRETO DE 5 DE OUTUBRO DE 1953

O Governador do Estado :

resolve conceder, de acôrdo com o art. 1.º da Lei n. 64, de 28 de outubro de 1948, um (1) ano de licença especial, correspondente aos decênios de 16-4-920 a 16-4-940, a Vitor José Cardoso, oficial administrativo — classe O, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita, da Secretaria de Economia e Finanças, ressalvadas as disposições do art. 6.º da mesma lei e dos arts. 9.º e 10 do Decreto n. 368, de 30 de novembro de 1948.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 5 de outubro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Economia e Finanças

DECRETO DE 5 DE OUTUBRO DE 1953

O Governador do Estado :

resolve conceder, de acôrdo com o art. 160 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, a Armando de Almeida Moraes, ocupante do cargo de Fiscal de Rendas — padrão M, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita, da Secretaria de Economia e Finanças, 90 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 1 de setembro a 29 de novembro do corrente ano.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 5 de outubro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Economia e Finanças

SECRETARIA DE ESTADO OBRAS, TERRA E VIAÇÃO

DECRETO DE 5 DE OUTUBRO DE 1953

O Governador do Estado :

resolve conceder, de acôrdo com o art. 1.º da Lei n. 64, de 28 de outubro de 1948, um (1) ano de licença especial, correspondente aos decênios de 9-9-29 a 9-9-49, a Leonidas Valente do Couto, ocupante do cargo de Almoxarife — padrão M, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Águas, ressalvadas as disposições do art. 6.º da mesma lei e dos arts. 9.º e 10 do Decreto n. 368, de 30 de novembro de 1948.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 5 de outubro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves
Secretário de Estado de Obras Terras e Viação

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Senhor Doutor Secretário de Estado
Em 9|10|53
Ofícios :

N. 357, da Superintendência do S. P. L. no Estado do Pará, remetendo um requerimento de Lídia Maia dos Santos, internada na Colônia do Prata, solicitando uma pensão — Ao Departamento do Pessoal.

——N. 813, da Assembléia Legislativa, encaminhando cópia da carta de Joana Pinheiro da Silva, professora no Município de Alenquer, solicitando equiparação de vencimentos — Diga o Departamento do Pessoal.

——N. 551, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo o ofício n. 65, do Consulado da Bolívia, neste Estado, sôbre o internamento do cidadão boliviano Alberto Guzman Gutierrez no Hospital da Beneficente Portuguesa — Afradeça-se ao cônsul da Bolívia os esclarecimentos prestados e oficie-se à diretoria do hospital da Sociedade Portuguesa Beneficente, solicitando-lhe informar o valor do respectivo débito.

——S|n, da Prefeitura Municipal de Capanema, solicitando a entrega do saldo de réditos — Telegrafe-se ao presidente do Conselho Escolar, ao coletor estadual e ao delegado de polícia, solicitando-lhes informar sôbre a conclusão das escolas rurais de Tauarí e Mirasselvas.

——S|n, da Santa Casa de Misericórdia, solicitando o internamento no Asilo D. Macedo Costa, dos doentes Edgar da Conceição Martins e Caetano — Ao Sr. Diretor do hospital da Santa Casa, com a informação prestada pelo Asilo, à vista da qual esta Secretaria autoriza o internamento, o qual deverá ser feito por ofício daquele nosocômio e mediante referência ao presente expediente.

——N. 198, da Faculdade de Direito do Pará, versando sôbre a publicação de edital para inscrição em concurso para provimento da cadeira de Estatística, Matemática e Demográfica — Estatística Econômica da F. C. E. da Universidade do Rio Grande do Sul, expediente já devolvido da I. O. que juntou um exemplar do referido órgão — Remeta-se o incluso exemplar do órgão oficial ao diretor da Faculdade.

——N. 201, da Faculdade de Direito do Pará, sôbre a publicação de edital para inscrição em concurso da cadeira de Elementos de Finanças e de Legislação Tributária e Fiscal da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade do Rio Grande do Sul, expediente já devolvido da I. O. que juntou um exemplar do referido órgão — Remeta-se o incluso exemplar do órgão oficial ao diretor da Faculdade.

——N. 760, da Assembléia Legislativa com o ofício n. 2701, da S. E. C., sôbre a matrícula gratuita da menor Maria Amélia Pereira da Costa, no Conservatório "Carlos Gomes" — Restitua-se à Assembléia Legislativa.

——N. 36, do Instituto Rio Branco — Diretoria — Rio de Janeiro, versando sôbre a abertura de inscrições para o exame Vestibular ao C. P. C. D. e a publicação de edital do referido concurso, anexo o ofício n. 425, da "Imprensa Oficial", prestando informações — Dê-se conhecimento, por telegrama, à autoridade solicitando.

——N. 766, da Assembléia Legislativa, expediente já informado pelo D. E. S. P. sôbre a Vila Coração de Jesús situada no Entroncamento, subúrbio da Capital — Restitua-se à Assembléia Legislativa.

——N. 93, da Prefeitura Municipal de Marapanim, com uma informação do D. A. M., sôbre os pagamentos já efetuados pela tesouraria da referida prefeitura — À consideração do senhor prefeito municipal de Marapanim, para melhores esclarecimentos à vista do que informa o Departamento de Assistência aos Municípios.

——N. 241, do Asilo D. Macedo Costa, com uma informação da I. O., sôbre o pedido de uma assinatura anual do DIÁRIO OFICIAL — Arquive-se.

——S|n, do Juizo de Direito da Comarca de Arariuna, solicitando o internamento do menor Eugênio Ribeiro dos Santos, no Educandário "Monteiro Lobato" — Atenda-se.

——N. 155, da Prefeitura Municipal de Oriximiná, tratando da pesca e desova de tartarugas e tracajás, no lugar Tabuleiro — Transmita-se cópia do inteiro teôr dêste ofício à Inspetoria Regional de Caça e Pesca, neste Estado, manifestando o interêsse do Govêrno do Estado em ver atendida a justa solicitação da prefeitura, a cujo gestor deve ser dado conhecimento do presente despacho.

Boletim :

N. 197, do Departamento Estadual de Segurança Pública, sôbre o serviço do dia 12-9-53 — Diga o Departamento do Pessoal.

Em 10|10|53
Petições :

0555 — Pedro Bentes Pinheiro, funcionário estadual, solicitando contagem de tempo — De acôrdo. Volte ao Departamento do Pessoal.

0561 — Castorino dos Santos Rodrigues e outros, residentes na Povoação de Mocajuba, Município de Vigia, solicitando seja elevada a Povoação de Mocajuba à categoria de Vila em lugar de Juçarateua — Encaminhe-se à Assembléia Legislativa, pelas mesmas razões e nos mesmos têrmos do despacho exarado em expediente semelhante, em que são interessados Felipe Ferreira de Paula e outros.

0562 — Felipe Ferreira de Paula e outros, residentes na Vila de Americano, Município de João Coelho, solicitam a criação do Município de Americano, com sede na referida Vila — Estando já definitivamente encerrados os trabalhos da comissão elaboradora do ante-projeto de revisão da Divisão Territorial do Estado, não pode mais o presente expediente ser objeto de deliberação da mesma. Nestas condições, faça-se o devido encaminhamento à Assembléia Legislativa, à qual compete a decisão final a respeito, cientes os sinatários do memorial de fls.

0568 — Raimundo Estácio Neves, identificador, lotado no D. E. S. P., solicita exoneração do referido cargo — Solicite-se confirmação telegráfica.

01501 — Eulina Veloso de Sousa, ex-funcionária do Estado, anexo o ofício n. 634, da Inspetoria Regional de Estatística Municipal — contagem de tempo — Volte ao Departamento do Pessoal, a cujo titular compete decidir sôbre o pedido (certidão de têmpo de serviço).

0565 — Castanhal Esporte Clube — Castanhal, solicitando permissão para o funcionamento de jogos de salão em sua sede social — Telegrafe-se ao delegado de polícia, recomendando-lhe opinar sôbre o pedido.

IMPRENSA OFICIAL

PORTARIA N. 55 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1953

O Diretor Geral da Imprensa Oficial, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 878, de 14 — 9 — 1951 e de acôrdo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618, de 2 — 12 1940,

RESOLVE :

Aumentar a diaria do extranumerario-diarista Raimundo Matos de Souza, que desempenha as funções de encadernador-chefe desta Imprensa Oficial, para trinta e cinco cruzeiros (Cr$ 35,00), a contar de 10 do corrente.

Cumpra-se, dê-se ciencia e publique-se.

Ossian da Silveira Brito
Diretor Geral

PORTARIA N. 56 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1953

O Diretor Geral da Imprensa Oficial, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alinea J, do Decreto n. 878, de 14 de setembro de 1951 :

Considerando o ajuste feito entre esta D. G. e a Linotipo do Brasil, S/A, quando adquiriu em concorrencia pública, conforme edital datado de 2 de novembro de 1952, e publicado no "Diario Oficial", de 2, 4, 6, 8, 12, 14, 16, 20, 22, 26, 28 e 30 de novembro; 2, 4, 6, 7, 10, 12, 14, 16, 18 e 20 de dezembro, tudo de 1952; e nos jornais "O Estado do Pará", edição de 2 de novembro; "A Provincia do Pará", edição de 2 de novembro; e "Folha do Norte", edição de 2 e 23 de novembro; e 2, 9 e 15 de dezembro tudo de 1952, a maquina Linotipo "Comet" n. 884, com o respectivo equipamento, inclusivé o teclado Teletipo;

Considerando que a Linotipo do Brasil S. A, ofereceu a esta D. G., sem onus para o Estado, um estágio de especialização em suas oficinas, no Rio de Janeiro, para um elemento da corporação grafica desta Imprensa Oficial;

Considerando que a Linotipo do Brasil S/A. avisou a esta D. G. que o inicio do estágio será no dia 15 do corrente, oferecendo passagem de ida e volta pela Panair do Brasil e uma diaria de cem cruzeiros (Cr$ 100,00), durante o periodo do referido estágio, que será de sessenta (60) dias.

RESOLVE:

Designar a extranumeraria-diarista Beatriz Dias Fernandes, aprendiz de linotipo e teletipo desta I. O., para seguir com destino ao Rio de Janeiro, afim de fazer o aludido estágio nas oficinas da Linotipo do Brasil S/A, gosando de todas as vantagens oferecidas pela mesma, percebendo, ainda, a sua normal diaria de Cr$ 23,00, nesta Repartição.

Cumpra-se, dê-se ciencia e publique-se

Ossian da Silveira Brito
Diretor Geral

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado.
Em 14|10|953

Pedro Leon da Rosa (solicitando pagamento de Cr$ 1.738,00) — Ao D. D., para informar.

——Natalino da Silveira Brito — Ao D. P., para opinar.

——Machado Sobrinho, deputado federal por Minas Gerais (solicitando informações) — Ao D. P., para, com urgência, oferecer as informações solicitadas.

——Esmeraldina Figueira Melo da Fonseca — Chamo o processo à ordem para o Sr. Chefe de Expediente mandar juntar o ofício original do Sr. Secretário de Educação e Cultura.

——Fabriciano Batista Ewerton (equiparação de vencimentos) — De inteiro acôrdo com o judicioso parecer do Sr. Diretor do D. P., suba êste processo à consideração final do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

——Inspetoria da Guarda Civil (uma coleta de preço) — Ao D. C., para informar se os recursos orçamentários para material permanente destinados, à Inspetoria da Guarda Civil.

——Assembléia Legislativa (pedido de providências junto ao administrador de terras do Estado, de Arirí, em Icoaraci) — Ao D. C., para tomar conhecimento do parecer do Sr. Secretário de Obras, Terras e Viação e manifestar-se sôbre a existência de propriedades do Estado, de Arirí, em Icoaraci e de que trata o ofício do Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa.

——Coletor Estadual de Vizeu (remessa de Cr$ 10.000,00 para a construção da ponte de Fernandes Belo) — Ao senhor Diretor do D. C., para anexar a este o processo anterior determinante da despesa.

——Paraense Comercial Ltda. (fornecimentos de carne) — Ao D. D., para dizer sôbre o volume de carne fornecida em sete dias.

——Adalberto Chaves de Carvalho (Exercícios Findos) — Não existem recursos orçamentários para Exercícios Findos. Assim, não pode ser deferido o pedido, pois o atendimento só poderá ser feito pela Assembléia Legislativa, através de crédito especial.

——Viúva José Rodrigues Pereira — Volte ao D. C., para empenhar ; depois, vá ao D. D., para efetuar o pagamento.

——Asilo Dom Macedo Costa (pagamento de Cr$ 10.000,00) — Ao D. C., para empenhar ; depois, ao D. D., para efetuar o pagamento, em têrmos.

——Henrique Sá, Faculdade de Odontologia do Pará, empenho em favor da Secretaria de Saúde Pública, prestação de contas da Junta Comercial, prestação de contas de Raimundo F. Puget — Ao D. C., para os devidos fins.

——José Mariano Cavaleiro de Macedo (certificado) — Certifique-se.

——Govêrno do Estado do Paraná — Com o telegrama recebido, do Govêrno do Paraná, encaminhe-se o expediente ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

——José Perilo da Rosa (licença) — Encaminhe-se à consideração do Exmo. Sr. General Governador, com o parecer do D. P., com o qual esta Secretaria está de acôrdo.

——Departamento de Produção (faz comunicação) — Com a juntada do expediente que adiante se vê, encaminhe-se ao D. P.

——Instituto Lauro Sodré (material e gêneros) — Ao D. D., para dizer sobre o dispêndio pretendido.

——Teatro da Paz (pedido de consêrtos de móveis) — Oficie-se à direção do Instituto Lauro Sodré para que se faça entrega ao Diretor do Teatro da Paz do material a que se reporta o presente processo ; depois, ao D. C., para contabilizar o custo dos serviços como sendo do Instituto Lauro Sodré, e carregar "Material Permanente", da consignação Teatro da Paz.

——Departamento de Receita (remetendo plantas para confecção de armários) — Dê-se ciência ao D. R., sôbre as providências desta Secretaria para execução dos armários referidos neste processo.

——José Maria Bomfim de Almeida — Ao D. P., para as devidas anotações.

——Maria Lisboa da Silva Elias — Ao Sr. Diretor do D. P., para informar e opinar.

——Instituto Lauro Sodré (empenho) — Ao D. C., para informar se os pagamentos feitos à conta "Fins Industriais", tem sido comprovados.

——Instituto Lauro Sodré (empenho) — Ao D. C., para proceder o empenho no mês de novembro próximo, logo após o encer-

ramento do movimento do mês de outubro.

——Ferreira, Gomes, Ferragista S|A., Shell Mex Brasil Limited, Pedro Paulo Botelho de Lima, A. Ramos & Cia., Importadora de Ferragens S|A., A. M. Fidalgo & Cia., folhas pagas de setembro do SAC, Henriqueta Lobato Medeiros, Manoel Jacob Pinheiro, Rodrigues Batista & Cia. — Ao D. D., para os devidos fins.

——Grupo escolar Pedro II — Ao D. M., para providenciar.

——Eladio Correa Lobato — Ao D. P., para dizer.

——Ana Ismael Nunes — A consideração do Exmo. Sr. General Governador.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 13 de outubro de 1953	1.941.906,50
Renda do dia 14 de outubro de 1953	1.028.557,80
SOMA	2.970.464,30
Pagamentos efetuados no dia 14|10|953	538.373,70
SALDO para o dia 15|10|953	2.432.090,60
DEMONSTRAÇÃO DO SALDO	
Em dinheiro	1.930.999,30
Em documentos ..	501.091,30
TOTAL	2.432.090,60

Belém (Pará), 14 de outubro de 1953.

Visto: — João Bentes, diretor do Departamento de Despesa
A. Nunes — Tesoureiro

PAGAMENTOS
Pagamento para o dia 15 de Outubro de 1953

O Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Economia e Finanças pagará na data acima, das 8 às 11 horas da manhã, o seguinte:

Custeios:

Assistência Judiciária Cível, Matadouro do Maguarí e Departamento Estadual de Águas.

Auxílios:

Centro Israelita do Pará, Casa do Professor, Lactário de Bragança e Arariuna, Orfanato do Colégio Santo Antonio e Congregação do Preciosissimo Sangue.

Fornecedores:

Agência Martins, Aerovias do Brasil S|A., Casa Albano, Companhia Industrial do Brasil, Ernesto Arante, Estrada de Ferro de Bragança, Ernesto G. Leitão, Edmar de Souza Cunha, Hospital Juliano Moreira, I. B. M. Wourid Corporation, Indústria Rosa Cruz Ltda., Imprensa Oficial, Importadora de Ferragens S|A., Ferreira Gomes Ferragistas S|A., J. F. Rothea & Cia., Leite & Gomes, M. da Silva Marques, Manoel Pinto da Silva, Mourão Ferreira, Indústria Comércio S|A., Osmar Fernandes Gaspar, Q. S. Duarte, Rocha Pinheiro & Cia., E. A. White & Martins, Santa Casa de Misericórdia, Serviço Funerário da S. C. M. P., Shell Brasil Brasil Ltda., Sobral, Irmão S|A., Silva, Garcia & Cia., The Western Telegraph Comp., Vieira & Martins, Vitor C. Portela, H. Barra e Acilino Campos.

Diversos:

Lindalva Alcantara, Liga Contra a Lepra, Federação das Associações Rurais do Pará, Secretaria de Estado de Saúde, Maria Amelia Furtado, Alcides Marinho dos Santos, Festividade de Nossa Senhora do Rosario de Curuçá, Maria Adelia Alves e Elmiro Gonçalves Nogueira.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

SENTENÇA — Autos de compra de terras devolutas, Município de Marabá, requerente Antonio de Araújo Chaves.

Considerando que os presentes autos de medição e discriminação de um lote de terras denominado "Cedro" ou "Fortaleza", no Município de Marabá, em que é demarcante Antonio de Araújo Chaves, está revestido das formalidades legais;

Considerando que os pareceres dos Srs. Dr. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras são favoráveis a sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Resolvo aprovar o presente auto de medição e discriminação, para que produzam todos os seus efeitos de direito. Em consequência determino a expedição do competente Título Definitivo.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras, para os ulteriores legais.

Belém, 4 de maio de 1953.
Claudio Lins de V. Chaves
Secretário de Estado

SENTENÇA — Autos de compra de terras devolutas, Município de Almeirim, requerente Vitorio de Lima Moy.

Considerando que os presentes autos estão revestidos das formalidades legais;

Considerando que o protesto apresentado a fls. 31 pelo Sr. Ofir Farah Sadala, é improcedente, ex-vi do documento constante de fls. 34 firmado pelo Sr. Coletor Estadual de Almeirim, que declara que as Ilhas requeridas pelo Sr. Vitorio de Lima Moy, estão "**completamente isoladas da Ilha Anatolia**" a qual em processo regular foi vendida ao referido protestante;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Resolvo, discordando dos pareceres dos Srs. Dr. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras, deferir o pedido do Sr. Vitorio de Lima Moy, constante de fls. 21 e protocolado nesta Secretaria em 26|8|952, **sob n. .... 2.052|52**, para mandar que lhe seja expedido o competente Título Provisório de Venda das Ilhas Formigas e Praia Grande, tudo de conformidade com o edital publicado (fls. 25) e com o documento já referido de fls. 34, recorrendo, "ex-officio" para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S. O. T. V., em 3 de outubro de 1953.

Cláudio Lins de V. Chaves
Secretário de Estado

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DE BELÉM
Aforamentos de terras

Dr. Carlos Lucas de Souza secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo Valerio Gonçalves Vinhas, brasileiro, casado, residente nesta cidade à Praça Floriano Peixoto n. 870 requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno incide no lote n. 39 do recente loteamento nos Covões de São Braz: medindo de frente 6m,00 por 24m.00 de fundos ou seja uma área de..... 144m2,00.

Convido os heréos confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai êste publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 24 de setembro de 1953. — (a) Dr. **Carlos Lucas de Souza**, secretário geral.
(T. — 6116 — 25|9, 6 e 15|10 Cr$ 120,00).

Aforamento de terras

Dr. Calos Lucas de Souza, Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém,, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo Waldemir Pinheiro Galvão, brasileiro, solteiro, residente à Travessa Alferes Costa n 949, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Travessa Dr. Morais, Ruy Barbosa, Timbiras e Caripunas, distante 55m,10; medindo de frente 4m,00 por 40,00 de fundos ou seja uma área de 160m2,00. Tem a forma paralelograma. Confina pelo lado direito o imóvel de n. 543 e pelo lado esquerdo o de n. 545.

Convido os heréos confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito, protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vae êste publicado no **DIÁRIO OFICIAL** do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 10 de outubro de 1953. — (a) **Dr. Carlos Lucas de Souza**, secretário geral
(T. — 6217 — 15, 25|10 e 5|11 Cr$ 120,00)

Aforamento de terras

Dr. Adriano Veloso de Castro Menezes, secretário geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem notícia, que havendo Raimunda dos Santos Coelho, **brasileira, solteira**, maior, residente nesta cidade à Avenida Cipriano Santos n. 237, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Avenida Cipriano Santos, para onde faz frente e Avenida Ceará, Travessa Guerra Passos e Teófilo Condurú, de onde dista 29m,70; limita-se à direita o imóvel n. 235 e à esquerda o s|n, medindo de frente 3m,85 por 43m,60 de fundos, ou seja uma área de 167m2,86.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai êste publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 11 de julho de 1953. — (a) **Dr. Adriano Veloso de Castro Menezes, secretário geral.**
(T. 6218 — 15 e 25|10 e 4|11 — Cr$ 120,00)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE

CENTRO DE SAÚDE N. 1
Sub-Seção de Higiene de Habilitações

De conformidade com as disposições contidas no Regulamento Sanitário em vigor, faço ciente aos moradores dêste prédio à Trav. 14 de Março número 361, que ficam intimados a desocupar dentro do prazo de 30 dias, para efeito de obras como determina o referido Regulamento.

E para que não se alegue ignorância será êste publicado no "Diário Oficial" do Estado, sendo também afixada uma via dêste Edital na porta da habilitação acima declarada para os devidos efeitos.

Belém, 3 de outubro de 1953.
Visto: — Chefe do Centro de Saúde n. 1 — (a.) **Dr. Souza Macedo.**

(G. Dias 8, 10, 13, 15 e 18|10)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
Edital de concorrência pública

De acôrdo com a Resolução n. 152, do plenário, do **Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 25|9|953 (Diário Oficial de 30 de setembro de 1953), acha-se aberta, pelo prazo de trinta (30) dias úteis, ou seja até o dia 5 do mês de novembro próximo, a partir desta data, a concorrência pública para aquisição de móveis e utensílios, destinados ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, e constante do seguinte:**

33—Bureaux, tipo "DASP"
48—Cadeiras
12—Estantes de madeira
1—Máquina de escrever, de 250 espaços, com a respectiva mesa
5—Máquinas de escrever, de 150 espaços, com as respectivas mesas
2—Máquinas de calcular (Manual)
1—Cofre (Caixa forte)
4—Arquivos-fichários
1—Bancada, completa, para a sala de sessões
1—Completo estufado, para o gabinete do Presidente

Os pedidos de inscrição, com firma reconhecida, serão dirigidos ao sr. presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, até o dia 5 de novembro próximo, no horário das 7,30 às 12,30 horas, acompanhados dos comprovantes de idoneidade, para os devidos fins, e as propostas serão julgadas pelo próprio plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no dia 10 do referido mês de novembro, às 9 horas da manhã, no edifício da Imprensa Oficial, à Rua do Una 32, local onde o Tribunal de Contas tem a sua sede provisória.

Os interessados deverão apresentar provas de terem caucionado na Caixa Econômica Federal do Pará, a quantia de cinco mil cruzeiros (Cr$ 5.000,00), no ato de seu pedido de inscrição.

O pagamento será à vista na data da entrega do material.

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada pelo próprio plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará e nenhuma proposta será tomada em consideração, desde que não estejam observados os têrmos do presente "EDITAL".

Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 2 de outubro de 1953. — (a) Alba Lopes de Freitas, servindo de secretária. Visto: Dr. Benedito de Castro Frade, ministro presidente.

(G. — Dias 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31-10; 1 e 4-11)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
Chamada de funcionário

O Dr. Edward Cattete Pinheiro, secretário de Estado de Saúde Pública, convida a Sra. Vita Iêda Alves, atendente, classe D, lotada em Ambulatórios de Endemias, tendo terminado seu período de licença no dia 5 de agôsto próximo findo, a reassumir o exercício de seu cargo no prazo de vinte dias, a partir da data da publicação dêste edital, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova da existência de fôrça maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos têrmos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Pará).

Belém, 14 de setembro de 1953. — Dr. **Edward Cattete Pinheiro**, secretário de Saúde Pública.

(G. Dias 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 30|9; 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 20|10|953).

BANCO COMERCIAL DO PARÁ S/A.

FUNDADO EM 1869

CARTA PATENTE N. 736, DE 21 DE OUTUBRO DE 1947

BELÉM—ESTADO DO PARÁ

BALANCETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1953

ATIVO

A—Disponível

Caixa

Em moeda corrente	725.934,90	
Em depósito no Banco do Brasil	19.102.558,30	
Em deposito à o/ da Sup. da Moeda e do Crédito	1.446.126,60	21.274.619,80

B—Realizável

Empréstimos em C|Corrente	9.160.578,30	
Empréstimos Hipotecários	8.066.189,80	
Títulos Descontados	20.568.374,70	
Letras a receber de C|Própria	25.000,00	
Correspondentes no País	6.206.584,40	
Correspondentes no Exterior	1.885,10	
Capital a Realizar	807.350,00	
Outros Créditos	1.229.890,90	46.065.853,20
Imóveis		**600.000,00**
Títulos e Valores Mobiliários:		
Apólices e obrigações Federais, inclusive as em dep. no Banco do Brasil a o|da Sup da Moéda e do Crédito no valor nominal de Cr$ 250.000,00	**700.269,20**	
Apólices Estaduais	**40,00**	
Ações e Debentures	930,00	701.239,20
Outros valores	60.000,00	47.427.092,40

C—Imobilizado

Edifício de uso do Banco	**200.000,00**	
Móveis e Utensílios	**35.282,00**	**235.282,00**

D—Resultados Pendentes

Juros e Descontos	489.836,90	
Impostos	126.136,90	
Despesas Gerais	282.539,10	898.512,90

E—Contas de Compensação

Valores em garantia	14.720.000,00	
Valores em custódia	1.622.128,00	
Títulos a receber de C|Alheia	14.971.410,50	
Outras contas	406.500,00	31.720.038,50
	Cr$	101.555.545,60

PASSIVO

F—Não exigível

Capital	5.400.000,00	
Aumento de capital	4.600.000,00	
Fundo de Reserva Legal	731.090,00	
Outras Reservas	787.761,40	11.518.851,40

G—Exigível

Depósitos

à vista e a curto prazo

em C|C Sem Limite	33.390.293,40	
em C|C Limitadas	3.621.752,90	
em C|C Populares	2.363.326,10	39.375.372,40

a prazo

de diversos:

a prazo fixo	10.040.313,20	
		49.415.685,60

Outras responsabilidades

Correspondentes no País	6.022.650,30		
Ordens de pagamento outros créditos	1.639.447,80		
Dividendos a Pagar	160.296,00	7.822.394,10	57.238.079,70

H—Resultados Pendentes

Contas de resultados	1.078.576,00

I—Contas de Compensação

Depositantes de valores em garantia e em custódia	16.342.128,00	
Depositantes de títulos em cobrança:		
do País	14.971.410,50	
Outras contas	406.500,00	31.720.038,50
	Cr$	101.555.545,60

Belém, 10 de outubro de 1953.

(a) José Emilio Leal Martins

Contador—Reg. C. R. C. n. 098

Os Diretores:

(aa) Dr. Clementino de Almeida Lisbôa,

Dr. Waldemar Carrapatoso Franco

(Ext. — 15|10|53)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX — BELÉM — QUINTA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 1953 — NUM. 3.949

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 21.729

Embargos Civeis da Capital

Embargantes: S. Carrera e Maria Miquelina Marigliani Ventura

Embargados: Os mesmos

Relator: Desembargador Raul Braga.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos civeis da Capital em que são embargantes, S. Carrera e Maria Miquelina Marigliani Ventura e embargados, os mesmos.

S. Carrera, firma comercial desta praça, alegando ter locado por escritura os altos do prédio à Manuel Barata sob ns. 340|344 à sua proprietária, Maria Miquelina Marigliani Ventura pelo prazo de sete anos e mensalidades de setecentos cruzeiros requereu renovação de contrato em vias de término, sob mesmo prazo, mesmo aluguel e demais cláusulas do contrato a se extinguir.

A ação foi em sentença julgada procedente não pelo que pedira o autor, bem ainda na majoração de mil e quinhentos cruzeiros por este acordada em seu depoimento pessoal; não também pelo que pedira a ré em respeito à mensalidade por si estimada em três mil e quinhentos cruzeiros; mas na mensalidade de mil e oitocentos cruzeiros nos têrmos da perícia e arbitramento, então procedidos.

Daí, a apelação interposta pela proprietária ré, Maria Miquelina Marigliani Ventura que o respeitavel acórdão sob n. 21.622, de 2 de junho de 1953 confirmando a renovação do contrato, mas por cinco anos, modificou o arrendamento para o aumentar de mil e oitocentos cruzeiros arbitrados na sentença para dois e mil quatrocentos cruzeiros mensais, isto decidido em atenção à "excelente situação local do prédio em apreço como ainda, a extraordinária e sempre crescente valorização locativa atual dos imóveis".

Esse acórdão foi objeto de embargos pelas duas partes contendoras: o autor pretendendo diminuição e a ré, majoração da locação em litigio.

A sentença fez decisão, fundamentando-se na perícia com arbitramento efetuados, ao passo que o venerando acórdão decretou a majoração **ex cathedra**.

Bem de ver que o critério julgador do acórdão, foi de natureza subjetiva de quem pensa, fala e decide por si, na função do "bom pai de família" do velho direito romano.

É sempre perigosa tal forma decisória.

O juiz tem que se ater às circunstâncias, mormente especiais, de cada caso concreto, o que deve fazer, cercando-se de elementos elaborados, tendentes, a este fim.

No caso, o critério julgador não deve fazer estimação pecuniária por conta própria, quando esta depende de fatos e verificações técnicas.

O julgador que se desse à estimativa de alugueres por seu próprio conhecimento e próprias forças, tanto podia arbitrá-los em mil como em dois ou dez mil cruzeiros em simples ponto de quantidade.

Assim não fez a sentença por se ter baseado em prova adequada e que por isto deve ficar de pé, em virtude dos argumentos ora expendidos.

Isso posto;

Acordam os membros do Tribunal Pleno, em unanimidade, conhecendo dos embargos opostos decidir negando-os em relação à embargante Maria Miquelina Marigliani Ventura por improcedente e dar-lhes provimento em respeito ao embargante S. Carrera para recebendo-lhe os embargos, dar-lhes provimento e assim manter a sentença de fls. e sem eficiência o respeitável acórdão embargado.

Custas na forma da lei.

Belém, 29 de setembro de 1953. — (aa) **Augusto R. de Borborema**, presidente; **Raul Braga**, relator; **Jorge Hurley, Arnaldo Lobo, Maurício Pinto, Antonino Melo, Silvio Péllico, Souza Moitta, Sadi Duarte.**

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 13 de outubro de 1953. — (a) **Luis Faria**, secretário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

EDITAIS

JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Anuncio de Julgamento da 2.ª Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justica, foi designado o dia 13, de outubro corrente para julgamento pela 2.ª Câmara Cível dos seguintes feitos:

Apelação Cível — Capital — Apelante — Frederico Rossas Novais, pela Justiça Gratuita — Apelada — Beatriz Gomes Torres — Relator — Desembargador — Mauricio Pinto.

Idem, idem — Obidos — Apelantes — Maria de Lourdes Barroso e outros, pela Assistência Judiciária — Apelado — Antônio Marinho da Fonseca — Relator — Desembargador — Mauricio Pinto.

Idem, idem — Santarém—Apelantes — Armando de Sousa Bentes, sua mulher e outros Apelado — José Lira — Pelator — Desembargador Mauricio Pinto.

Idem, idem, — Soure Apelantes — Sebastião de Aguiar Nunes e sua mulher — Apelados — Joaquim Gonçalves Nunes e sua mulher — Relator — Desembargador — Mauricio Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 9 de outubro de 1953. — Luis Faria, secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa que, pelo Exmo. Sr. Desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 13 de outubro corrente para julgamento pela 2.ª Câmara Cível da Apelação Cível da Comarca de Igarapé-Miri, em que são: Apelantes — Salomão Marcolino Ferreira, pela Justiça gratuita — Apelada — Paula Serrão e Silva — Relator — Desembargador — Antonino Melo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 9 de outubro de 1953. — Luis Faria, secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa que, pelo Exmo. Sr. Desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 13 de outubro corrente para julgamento pela 2.ª Câmara Criminal dos seguintes feitos:

Apelação Crime — Abaetetuba — Apelante — José Evangelista da Silva — Apelada — A Justiça Público — Relator — Desembargador Antonino Melo.

Recurso ex-officio — Marabá — Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca — Recorrido — Justino Chaves Pamplona — Relator — Desembargador Antonino Melo.

Recurso ex-officio de "Habeas-corpus" — Cametá — Recorrente — O Dr. Pretor de Mocajuba — Recorridos — Wenceslau Maciel e Júlio Alves da Silva — Relator — Desembargador Silvio Pélico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 9 de outubro de 1953. — Luis Faria, secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 13' de outubro corrente para julgamento pela 2.ª Câmara Criminal dos seguintes feitos:

Apelação Crime — Capital — Apelante — Francisco de Assis Santos vulgo "Fuzil" — Apelada — A Justiça Pública — Relator, Sr. Desembargador Silvio Pélico.

Idem, idem — Igarapé-Miri — Apelante — José de Castro Paraense — Apelada — A Justiça Pública — Relator, o Sr. Desembargador Souza Moitta.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 13 de outubro de 1953. — Luis Faria, secretário.

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Dario Nascimento de Castro e a Senhorinha Beatriz Bastos Fernandes Vieira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Abaetetuba, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à rua Dr. Assis, 195, filho de Dona Raimunda Nascimento.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Dr Assis, 76, filha de Manoel Fernandes Vieira e de Dona Beatriz Bastos Vieira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 14 de outubro de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raydo Honório.**

(T. — 6213 — 15 e 22|10 Cr$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Heimar de Lacerda e a Senhorinha Maria das Neves Neiva de Moraes.

Ele diz ser solteiro, natural do Maranhão, Turi-Assú, engenheiro civil, domiciliado nesta cidade e residente à Avenida Presidente Pernambuco, 50 filho de Heitor de Lacerda, e de Dona Maria de Lourdes Pinheiro de Lacerda.

Ela é também solteira, natural natural do Pará-Belém, contadora, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida Gentil Bitencourt. 121, filha de Arthur Pereira de Moraes e de Dona Laura Neiva de Moraes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se álguém tiver conhe-

cimento da existência de qualquer impedimento denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 14 de outubro de 1953.

E eu Raymundo Honório da Silva oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raydo Honório.**

(T. — 6215 — 15 e 22|10 Cr$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Antônio Ramos Pinheiro e a Senhorinha Maria Helena dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, barcarena, mecânico, domiciliado nesta cidade e residente à rua Osvaldo de Caldas Brito, 184, filho de Raimundo Pinheiro e de Dona Cipriana Ramos Pinheiro.

Ela é também solteira, natural do Pará-Belém,, industriária, domiciliada nesta cidade e residente à rua Bandeirante, 37, filha de Adelino Antônio de Carvalho e de Dona Benedicta dos Santos Carvalho.

Apresentaram os documentos eigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 14 de outubro de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raydo Honório.**

(T. — 6214 — 15 e 22|10 Cr$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Waldemar Nascimento de Jesus e a senhorinha Anita Freitas Pantoja.

Êle diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, militar, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Humaitá, 569, filho de Raimundo Ferreira de Jesus e de Dona Augusta Nascimento.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Humaitá, 569, filha de Felix Pedro Manoel Pantoja e de Dona Filomena Wanzeller Albuquerque Freitas Pantoja.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 de Outubro de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raido Honório.

(T. — 6167 — 8 e 15|10 Cr$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Alves Rodrigues e a senhorinha Oneide Alves de Souza.

Êle diz ser solteiro, natural do Ceará, Jaguarifi-Mirim, lavrador, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Alcindo Cacela, 699, filho de André Rodrigues da Silva e de Dona Maria Alves da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Caripunas, 1770, filha de David Alves de Souza e de Dona Amelia Faustina de Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 de Outubro de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raido Honório.

(T. — 6168 — 8 e 15|10 Cr$ 40,00)

Faço **saber que se pretendem** casar o Sr. Julião Pena e a senhorinha Celezina de Campos Lessa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Conceição, 157, filho de Domingos Pena e de Dona Joaquina Pena.

Ela é também solteira, natural do Pará, Bujarú, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Conceição, 157, filha de Auto João Lessa e de Dona Domingas de Campos Lessa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 de Outubro de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raido Honório.

(T. — 6169 — 8 e 15|10 Cr$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo dos Santos e a senhorinha Raimunda dos Anjos Oliveira.

Êle diz ser solteiro, natural do Para, Belém, pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. de Breves, 523, filho de Manoel Tavares dos Santos e de Dona Maria de Lourdes dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Para, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua dos Mundurucus, 387, filha de João Sampaio de Oliveira e de Dona Francisca dos Anjos Oliveira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 7 de Outubro de 1953.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raido Honório.

(T. — 6170 — 8 e 15|10 Cr$ 40,00)

EDITAIS

ANÚNCIOS

RESUMO DOS ESTATUTOS DA FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS, CONTÁBEIS E ATUARIAIS DO PARÁ, mantida pela "FENIX CAIXEIRAL PARAENSE", aprovados pela Congregação da Faculdade, em 4 de abril de 1945, e pelo Conselho Nacional de Educação, pelo Parecer n. 297|52.

Denominação — Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e Atuariais do Pará, mantida pela "Fênix Caixeiral Paraense".

Fundo Social — É constituido de: Taxas de matrícula, concurso de Habilitação ou de inscrições, produtos de rendas eventuais.

Fins — Tem por fim ministrar o ensino de Ciências Econômicas, Contábeis e Atuariais, nos termos da legislação federal e do Regimento Interno da Faculdade.

Data da fundação — 3 de dezembro de 1947.

Sede — Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Duração — Tempo indeterminado.

Administração — A Faculdade é administrada, econômicamente, pela "Fênix Caixeiral Paraense", e, didaticamente, pelo Diretor, Conselho Técnico e Administrativo e Congregação composta de seus Professores.

Responsabilidades — São assumidas pela Diretoria da Faculdade.

Prazo do mandato do Diretor — Um (1) ano.

Dissolução — Em caso de desaparecimento da Faculdade o seu patrimônio será entregue à "Fênix Caixeiral Paraense".

Diretoria — Diretor — Dr. Antônio Gonçalves Bastos, brasileiro, casado, bacharel, residente nesta cidade à Avenida 16 de novembro n. 51.

Conselho Executivo — Presidente — Armando Corrêa Pinto, brasileiro, casado, comerciante, residente à Avenida Padre Eutíquio, n. 747.

Visto: — **Armando Corrêa Pinto**, presidente.

(Ext. — Dia 15|10)

DIARIO DO MUNICIPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO ATOS E DECISÕES

LEI N. 1.955 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1953

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno ao Sr. Angenor Porto Pena de Carvalho.

A Câmará Municipal de Belém, estatui e eu sanciono à seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido, por aforamento, ao Sr. Angenor Porto Pena de Carvalho o terreno pertencente ao Patrimônio Municipal situado na quadra: Vila do Mosqueiro, na localidade do Farol, nas proximidades da Colônia de Férias, na estrada da B. M. A. C., ocupando o lote n. 9, de acôrdo com o loteamento feito pelo D. P. A. C., e aprovado por êste Executivo, medindo doze metros de frente por quarenta e dois metros e vinte centímetros de fundos ou seja uma área de quinhentos e seis metros quadrados e quarenta centímetros.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 9 de outubro de 1953.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

LEI N. 1.956 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1953

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno ao Sr. Odilon Caetano Corrêa.

A Câamara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono à seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido, por aforamento, ao Sr. Odilon Caetano Corrêa o terreno pertencente ao Patrimônio Municipal situado na quadra: Vila do Mosqueiro, na localidade do Farol, nas proximidades da Colônia de Férias, na estrada da B. M. A. C., ocupando o lote n. 12, de acôrdo com o loteamento feito pelo DPAC e aprovado por êste Executivo, medindo doze metros de frente por quarenta e dois metros e vinte centímetros de fundos ou seja uma área de quinhentos e seis metros quadrados e quarenta centímetros.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 12 de outubro de 1953.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

LEI N. 1.957 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1953

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno ao Sr. João Batista Pena de Carvalho.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono à seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido, por aforamento, ao Sr. João Batista Pena de Carvalho, o terreno do Patrimônio Municipal, situado na quadra: Vila do Mosqueiro na localidade do Farol, nas proximidades da Colônia de Férias na estrada da BMAC, ocupando o lote n. 10, de acôrdo com o loteamento feito pelo DPAC, aprovado por êste Executivo Municipal, medindo de frente doze metros e de fundos quarenta e dois metros e vinte centímetros, com a área de quinhentos e seis metros quadrados e vinte centímetros.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 12 de outubro de 1953.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

DECRETO N. 5.602

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acôrdo com a Lei n. 1.952, de 25 de setembro de 1.953 da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido, por aforamento, ao Sr. Luiz Otávio Meira Martin, o terreno do Patrimônio Municipal, situado na quadra: Vila do Mosqueiro, na localidade do Farol, nas proximidades da Colônia de Férias, na Estrada da B. M. A. C., ocupando o lote n. 11, de acôrdo com o lote feito pelo DPACe e aprovado por êste Executivo Municipal, medindo doze metros de frente por quarenta e dois metros e vinte centímetros de fundos, com área de quinhentos e seis metros quadrados e quarenta centímetros.

Art. 2.º Revogam-se as diposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 9 de outubro de 1953.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

DECRETO N. 5.603

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições e de acôrdo com a Lei n. 1.953, de 25 de setembro de 1953 da Câmara Municipal de Belém,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedido, por aforamento, à D. Luiza Almeida Somosa, o terreno pertencente ao Patrimônio Municipal na quadra: Travessa Francisco Monteiro para onde faz frente e 2.ª de Queluz, Avenida Cipriano Santos e Roso Danim, de onde dista 44m,90. Limita-se à direita o imóvel s|n., e à esquerda o de n. 245; medindo de frente três metros e cinquenta centímetros por quarenta e seis metros esessenta de fundos ou seja uma área de cento e sessenta e três metros quadrados e dez centímetros.

Art. 2.º Revogam-se as diposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 9 de outubro de 1953.

DR. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO II — BELÉM — QUINTA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 1953 — NUM. 940

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ata da quadragésima quarta sessão extraordinária da Assembléia, em oito de outubro de mil novecentos e cinquenta e três.

Aos oito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e cinco minutos, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos Senhores Deputados Abel Figueiredo, Américo Lima, Armando Mendes, Clovis Ferro Costa, Francisco Bordalo, José Maria Chaves, Mendonça Vergolino, Paulo Itaguaí, Rui Barata, Sílvio Braga, Wilson Amanajás, Acindino Campos, Ismael de Araújo, João Camargo, João Menezes, Lobão da Silveira, Pedro Pais, Pereira Brasil, Rui Parijós, Sílvio Meira, Cunha Coimbra, Humberto de Vasconcelos, Romeu Santos, Rosa Pereira, Imbiriba da Rocha, Reis Ferreira e Cléo Bernardo, o Sr. Presidente Abel Martins, secretariado pelos Senhores Deputados Augusto Corrêa, Rui Mendonça e depois Fernando Magalhães, constatando haver número legal, deu início aos trabalhos, mandando proceder à leitura da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada sem emendas. O Expediente constou do seguinte: ofício do Sr. Prefeito Municipal de Igarapé-miri, acusando o recebimento da circular número oito, desta Assembléia; ofício do Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, comunicando que, em atendimento ao telegrama dêste Legislativo, sôbre o projeto de lei de autoria do Sr. Deputado federal Paulo Nery, que visa a federalização do Serviço Especial de Saúde Pública, acaba de oficiar aos membros do Congresso Nacional que constituem a bancada cearense, solicitando integral apôio ao referido projeto de lei; ofício do Sr. Ministro de Viação e Obras Públicas, remetendo cópia da informação prestada pelo Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, sôbre a construção do cáis da cidade de Alenquer; ofício do Sr. Secretário de Obras, Terras e Viação, em resposta ao ofício número setecentos e três, desta Assembléia; ofício do Sr. Secretário do Interior e Justiça, comunicando que o projeto de lei número quarenta e seis, desta Assembléia, passou a fazer parte da legislação do Estado com o número seiscentos e quarenta e seis; ofício do Sr. Secretário de Economia e Finanças, acusando o recebimento do ofício número setecentos e sessenta e cinco, desta Assembléia; ofício do Sr. Governador do Estado, encaminhando o projeto de lei que dispõe sôbre a reestruturação do Quadro Único do Funcionalismo Público do Estado; e ofício do Sr. Secretário de Economia e Finanças, acusando o recebimento do ofício número setecentos e oitenta e nove, desta Assembléia. O primeiro orador da Hora do Expediente foi o Sr. Deputado Wilson Amanajás, que apresentou dois requerimentos. O primeiro, no sentido de que esta Assembléia telegrafe ao Sr. Presidente da República, associando-se ao pesar que enluta a Nação Brasileira com o falecimento do embaixador José Roberto de Macedo Soares, ocorrido na Holanda, e o segundo, no sentido de ser oficiado ao Sr. Governador do Estado, sugerindo que seja dado ao primeiro grupo escolar a ser inaugurado nesta capital, o nome de "Padre Antônio Vieira". Ainda com a palavra, leu a notícia publicada no matutino "Folha do Norte", em sua edição do dia sete do corrente mês, sôbre a posição da União Democrática Nacional em relação ao govêrno do Sr. Getúlio Vargas, pedindo que a mesma constasse dos Anais desta Casa. O Sr. Deputado Imbiriba da Rocha manifestou-se contrário à emenda do aumento de subsídio, a título de gratificação mensal aos senhores deputados. Declarou-se disposto a apoiar um veto governamental se utlizado contra êsse aumento. Continuou falando sôbre a tentativa de restauração do jôgo do bicho nesta cidade, para fazer comentários sôbre a situação do abastecimento de Belém e concluir com um requerimento contendo dispositivos sôbre matanças e quotas de abate. Leu antes uma crônica do jornalista Pedro Santos sôbre a antecipação de matanças e reiterou denúncias de desvio de carn everde para os frigoríficos. Como terceiro assunto, o Sr. Deputado Imbiriba da Rocha voltou a focalizar o apôio dos comunistas à candidatura do Sr. Deputado Cléo Bernardo e à atitude do semanário "Flash", dizendo que as palavras do Sr. Deputado Cléo Bernardo não vieram aclarar a situação e a questão continuava de pé. Encaminhados os trabalhos para a primeira parte da Ordem do Dia, o Sr. Primeiro Secretário fez a leitura dos pareceres aos processos números cento e noventa e oito e duzentos e oitenta e oito. O Sr. Deputado Sílvio Braga prestou esclarecimentos a respeito do processo número duzentos e oitenta e oito dizendo que era a primeira vez nesta Assembléia que um processo sofria obstrução em sua redação final. A seguir, a Presidência comunicou ao Plenário que estava nesta Assembléia uma comissão de diretores da Festa de Nazaré, a fim de convidar o Poder Legislativo para se fazer representar no Círio de Nazaré, a ter lugar domingo próximo, designando uma comissão composta dos Srs. Deputados José Maria Chaves, Clovis Ferro Costa, Sílvio Meira e Humberto Vasconcelos, para representar esta Casa naquela festividade religiosa. O Sr. Deputado Humberto Vasconcelos declarou que por motivos superiores, não poderia fazer parte da referida comissão, tendo a Presidência designado para substituí-lo, o Sr. Deputado Romeu Santos. Após, o Sr. Deputado Sílvio Meira apresentou um projeto de lei concedendo auxílio especial para a restauração da igreja "São José", de Castanhal. Em seguida, foram aprovados os requerimento de autoria do Sr. Deputado Wilson Amanajás, sôbre o voto de pesar pelo falecimento do embaixador José Roberto de Macedo Soares, e o que sugere ao Sr. Governador do Estado, que seja dado ao primeiro grupo escolar a ser inaugurado nesta capital, o nome de "Padre Antônio Vieira". Anunciada a discussão do substitutivo de autoria do Sr. Deputado Reis Ferreira ao requerimento do Sr. Deputado Imbiriba da Rocha, apelando ao Sr. Governador do Estado, para que não seja efetivada a medida que pretende adotar a Secretaria de Finanças abolindo o "vale" que é dado aos funcionários necessitados, o Sr. Deputado Imbiriba da Rocha, usando da palavra, manifestou-se favorável ao citado substitutivo, o qual foi combatido pelo Sr. Deputado Mendonça Vergolino. Submetida a matéria à votação, foi a mesma aprovada. O Sr. Deputado João Menezes apresentou um requerimento solicitando informações à Secretaria de Obras, Terras e Viação, através do Poder Executivo, sôbre as terras da Vila "Coração de Jesús", situadas no Entroncamento. Na segunda parte da Ordem do Dia, foi aprovado em terceira discussão, depois de manifestação favorável do Sr. Deputado Mendonça Vergolino, o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a auxiliar a Prefeitura de Marabá com a importância de quinhentos mil cruzeiros, para instalação dos serviços de água e esgôto na sede daquele município. Foram ainda aprovados em terceira discussão, os seguintes projetos de lei: o que abre crédito especial em favor de Ambrosina Maia Sampaio; o que disciplina o reconhecimento de entidades privadas como de utilidade pública; o que autoriza o Executivo a mandar construir um prédio para funcionamento da escola estadual da vila de Alter-do-Chão, no Município de Santarém; e o que reconhece de utilidade pública as seguintes Sociedades Beneficentes: Santíssima Trindade, Operária Artística Sourense e Santa Maria, tôdas no Município de Soure. Anunciada a segunda discussão do projeto de lei que dispõe sôbre a aquisição gratuita ou por compra de terras do Estado, o Sr. Deputado Lobão da Silveira pediu adiamento da discussão da matéria por quarenta e oito horas, no que foi atendido pelo plenário. A seguir, foram aprovados em segunda discussão, os seguintes projetos de lei: o que abre crédito especial em favor de Manuel Figueiredo; o que altera a composição do Conselho Estadual do Serviço Social; o que abre crédito especial em favor de Paulo de Azevedo Perdigão; o que abre crédito especial em favor de Odaléa de Sousa Rodrigues; o que reconhece de utilidade pública o "Iate Clube do Pará"; o que reconhece de utilidade pública o Clube Artístico Beneficente "São José", no Município de Marapanim; o que reconhece de utilidade pública a Sociedade Beneficente Primeiro de Junho, com sede nesta capital; e o que abre o crédito especial de duzentos mil cruzeiros em favor da construção da Casa do Jornalista do Pará. Depois da manifestação dos Srs. Deputados Mendonça Vergolino, João Menezes e Clovis Ferro Costa, foi aprovado em segunda discussão o projeto de lei que abre crédito especial de oitocentos mil cruzeiros em favor da Prefeitura Municipal de Marabá, para aquisição de um prédio para funcionamento de um grupo escolar naquela cidade. Anunciada a segunda discussão do projeto de lei que concede auxílio e isenta de impostos os hoteis do Faról e Chapéu Virado, na Vila do Mosqueiro, o Sr. Deputado Paulo Itaguaí apresentou uma emenda concedendo os mesmos benefícios ao Hotel de Salinópolis. Contrário à matéria, falou o Sr. Deputado Augusto Corrêa, a qual foi defendida pelos Srs. Deputados João Camargo e Cunha Coimbra. Submetida a matéria à votação, foi a mesma aprovada, assim como a emenda do Sr. Deputado Paulo Itaguaí. Em 1.ª discussão foram aprovados os pareceres da Comissão de Constituição e Justiça aos projetos de lei que reconhece de utilidade pública o Clube Esportivo Marajoara, e o que dispõe sôbre as Comissões Parlamentares de Inquérito. O Sr. Deputado Clovis Ferro Costa, solicitou a inclusão em pauta, do projeto de lei que dá nova organização à Justiça do Estado do Pará, e o Sr. Deputado João Menezes fez idêntico pedido para o projeto de lei que concede um auxílio à Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras, para construção do cáis da sede daquele município. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente colocou em pauta para a sessão imediata, os processos números cento e treze, cento e nove, cento e vinte e dois, cento e quarenta e três, cento e vinte e nove, cento e trinta e dois e cento e quarenta e dois, encerrando a sessão às dezessete horas e trinta minutos, marcando outra para o dia imediato à hora regimental, sendo então lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente e demais membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado, em oito de outubro de mil novecentos e cinquenta e três. — (aa) Abel Martins e Silva, presidente — Augusto Pereira Corrêa e Rui Mendonça.

PROJETO DE LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO

PARTE I

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Divisão territorial

Art. 1.º O território do Estado do Pará divide-se, para os efeitos judiciários, em comarcas, estas em têrmos, os têrmos em distritos e os distritos em subdistritos ou zonas.

Art. 2.º As comarcas, têrmos, distritos e zonas do Estado são os fixados na lei de divisão territorial, administrativa e judiciária e têm os limites nela determinados.

Art. 3.º As comarcas são classificadas em primeira e segunda entrância.

Art. 4.º As comarcas do interior do Estado são tôdas de primeira entrância, sendo de segunda a da Capital.

Art. 5.º Os juízes entrarão em exercício, nas novas comarcas e têrmos, à data da respectiva instalação.

TÍTULO II

Autoridades judiciárias e seus auxiliares

CAPÍTULO I

Órgãos do Poder Judiciário

Art. 6.º São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

a) O Tribunal de Justiça;
b) Juízes de Direito;
c) Pretores;
d) Suplentes de Juízes e de Pretores;
e) Tribunais do Júri;
f) Conselhos de Justiça Militar;
g) Tribunais de alçada inferior.

Art. 7.º O Tribunal de Justiça tem sede na Capital e jurisdição em todo o Estado; o juiz de direito tem jurisdição na comarca; o pretor, no têrmo e o suplente, nos respectivos distritos e subdistritos.

Parágrafo único. A comarca da Capital tem oito (8) juízes de direito; o primeiro têrmo judiciário, quatro (4) pretores; e o primeiro distrito do primeiro têrmo, que abrange os limites urbanos da Capital, seis (6) suplentes.

Art. 8.º Os Juízes de Direito da Capital funcionam nas seguintes varas:

1.ª Cível — Órfãos, interditos e ausentes.
2.ª Cível — Falências e concordatas. Acidentes do Trabalho.
3.ª Cível — Provedoria, resíduos e fundações.
4.ª Cível — Menores. Assistência Judiciária.
5.ª Cível — Registros Públicos.
6.ª Cível — Feitos da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e Autarquias.
7.ª Cível — Casamentos e feitos de família.
8.ª Crime — Feitos penais.

CAPÍTULO II

Auxiliares da administração da justiça

Art. 9.º São auxiliares da administração da Justiça:

1.º — O Ministério Público;
2.º — A Assistência Judiciária;
3.º — A Procuradoria Fiscal do Estado e Procuradores dos Municípios;
4.º — Os advogados graduados e provisionados, solicitadores, defensores de menores delinquentes e, em geral, os procuradores judiciais;
5.º — O secretário e demais funcionários do Tribunal de Justiça e os funcionários da Secretaria do Ministério Público;
6.º — Os tabeliães de notas;
7.º — Os oficiais de Registro de Nascimento, Casamentos e Óbitos;
8.º — Os oficiais do Registro de Imóveis;
9.º — Os oficiais do Registro de Títulos e Documentos;
10.º — Os oficiais de Protesto de Letras e outros títulos de crédito;
11.º — Os oficiais de Contratos Marítimos;
12.º — Os escrivães e escreventes juramentados;
13.º — Os distribuidores, contadores e partidores;
14.º — Os depositários públicos;
15.º — Os porteiros dos auditórios;
16.º — Os avaliadores, arbitradores, tradutores, intérpretes em geral, os peritos e os leiloeiros públicos;
17.º — Os oficiais de justiça;
18.º — Os administradores, síndicos, liquidatários, tutores, curadores, inventariantes, liquidantes e testamenteiros;
19.º — Os coletores de rendas públicas, os fiscais e outros funcionários estaduais ou municipais competentes para lavrar autos de infração;
20.º — Os jurados ou juízes de fato;
21.º — O juízo arbitral;
22.º — O Conselho Penitenciário;
23.º — O médico psiquiatra judicial;
24.º — Os comissários de vigilância;
25.º — A Polícia Civil.

TÍTULO III

Composição dos Tribunais, nomeação e condições de exercício das autoridades judiciárias e seus auxiliares

CAPÍTULO I

Tribunal de Justiça

Art. 10. O Tribunal de Justiça compõe-se de onze (11) desembargadores e divide-se em Câmaras, para o julgamento das causas cíveis e penais, segundo determinar o seu Regimento.

Art. 11. Salvo o disposto no art. 124, inciso V, da Constituição Federal, as nomeações de membros do Tribunal recairão em juízes de direito, providas as vagas por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

Art. 12. As nomeações de membros do Tribunal de Justiça são feitas pelo Chefe do Executivo, mediante proposta do Tribunal e dentro do critério estabelecido no artigo anterior.

§ 1.º Se a vaga a preencher fôr por antiguidade, o Tribunal resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o juiz mais antigo no quadro da segunda entrância; e, se êste fôr recusado por três quartos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até fixar a indicação.

§ 2.º Tratando-se de merecimento, a indicação far-se-á em lista tríplice dentre os juízes em atividade ou em disponibilidade de qualquer entrância.

§ 3.º As promoções na magistratura do Estado serão: da 1.ª para a 2.ª entrância e desta para o Tribunal de Justiça, nos têrmos do art. 124 da Constituição Federal.

Art. 13. A lista de merecimento será organizada pelo Tribunal, em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos dos presentes, nos oito (8) dias que se seguirem à vaga.

Parágrafo único. Não se apurando maioria absoluta, o Tribunal procederá a novo escrutínio entre os dois mais votados, e se houver empate na votação, considerar-se-á eleito o mais antigo na magistratura.

Art. 14. A lista para a vaga de desembargador, no caso do art. 124, inciso V, da Constituição Federal, constará de três nomes escolhidos em escrutínio secreto, dentre advogados ou membros do Ministério Público, alternadamente, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

Art. 15. Ao Tribunal de Justiça compete eleger, anualmente, o seu Presidente e Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça.

Art. 16. Nos seus impedimentos, o Vice-Presidente será substituído pelo desembargador mais antigo e o Corregedor, pelo que lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade no Tribunal.

CAPÍTULO II

Juízes de Direito

Art. 17. Os Juízes de Direito são nomeados pelo Chefe do Executivo, mediante indicação do Tribunal de Justiça em lista tríplice, dentre os brasileiros natos, graduados em direito e classificados em concurso.

Art. 18. Vagando ou sendo criada comarca de primeira entrância, o Presidente do Tribunal mandará publicar edital no DIÁRIO OFICIAL com o prazo de quinze (15) dias, abrindo a inscrição dos juízes de direito de igual entrância que desejarem ser removidos.

Parágrafo único. Findo o prazo do edital, o Tribunal, tomando conhecimento dos pedidos de remoção, organizará a lista dos candidatos e a enviará, devidamente informada, ao Chefe do Executivo, com a lista dos juízes em disponibilidade de igual entrância à da vaga, e dos aprovados em concurso, para o seu provimento.

Art. 19. Anualmente, em época que será fixada em seu Regimento, o Tribunal de Justiça abrirá concurso geral para o cargo de juiz de direito de 1.ª entrância, devendo para êsse fim determinar, o Presidente, a publicação de edital por trinta (30) dias no órgão oficial.

§ 1.º O requerimento de inscrição, com a firma reconhecida, será entregue na Secretaria do Tribunal, acompanhado das seguintes provas:

a) ser o candidato brasileiro nato;
b) estar quite com o serviço militar;
c) ser portador de diploma de doutor ou bacharel em direito;
d) exercício de cargo judiciário, policial, do Ministério Público ou de advocacia, durante três (3) anos, pelo menos;
e) fôlha corrida da Justiça Estadual e da Polícia;
f) atestado de sanidade por médico da Saúde Pública do Estado;
g) título de eleitor, ou certidão do alistamento respectivo.

Art. 20. Poderão os candidatos exibir quaisquer documentos comprobatórios de capacidade profissional, inclusive trabalhos publicados.

§ 1.º A prova de ser titulado em direito far-se-á com o diploma original, ou certidão autêntica.

§ 2.º O exercício dos cargos mencionados na alínea d) do § 1.º do artigo anterior será provado com certidão das repartições respectivas.

§ 3.º A prova do exercício de advocacia será feita por certidão de inscrição do candidato na Ordem dos Advogados do Brasil e dos Juízes das comarcas em que o requerente tenha efetivamente exercido a advocacia.

Art. 21. Na petição, o candidato indicará os cargos de Judicatura e do Ministério Público, ou qualquer outro que haja desempenhado, às épocas de sua permanência nêles.

Art. 22. À medida que as petições lhe forem apresentadas, o Presidente do Tribunal solicitará dos juízes indicados, quando em exercício no Estado, do Procurador Geral e das repartições onde o candidato tenha servido, do Presidente da Seção da Ordem dos Advogados ou de qualquer juiz perante o qual o mesmo candidato tenha exercido as funções por êle mencionadas, informações reservadas sôbre sua idoneidade moral. Sempre que possível, tais informações serão prestadas com urgência ou até quinze (15) dias após a terminação do prazo do edital.

Art. 23. Encerrada a inscrição, o Secretário do Tribunal, que será o do concurso, publicará no DIÁRIO OFICIAL a lista dos candidatos inscritos.

Art. 24. O concurso de provas será efetuado perante uma comissão composta do Presidente do Tribunal de Justiça, dois (2) desembargadores sorteados e um membro do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados por êste designado.

§ 1.º A comissão será presidida pelo Presidente do Tribunal.

§ 2.º O sorteio dos examinadores - desembargadores será feito pelo Presidente, em sessão plenária, durante o período das inscrições.

§ 3.º Nenhum examinador poderá servir em concursos consecutivos, e o que não comparecer, será substituído, se desembargadores, por outro designado pelo Presidente do Tribunal; se advogado, pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem.

§ 4.º Não poderão fazer parte da comissão examinadora os que tiverem, entre os candidatos, parentes consangüíneos ou afins até o terceiro gráu civil.

Art. 25. Findo o prazo do edital, obtidas tôdas as informações a que alude o art. 22, reunir-se-á a comissão para examinar os pedidos de inscrição e designar dia e hora para o início do concurso.

Parágrago único. Não será inscrito o candidato que deixar de apresentar os documentos necessários, bem assim o que tiver cometido omissão culposa, ou falsidade nas indicações a que alude o art. 21.

Art. 26. O concurso constará de provas escritas e orais e versará sôbre as seguintes matérias:

I — Direito Constitucional
II — Direito Civil
III — Direito Comercial
IV — Direito Penal
V — Direito Judiciário Civil
VI — Direito Judiciário Penal
VII — Direito Industrial e Legislação do Trabalho.

Art. 27. Encerradas as inscrições, a comissão examinadora, no prazo de cinco (5) dias, formulará cinco (5) pontos sôbre cada uma das matérias indicadas no artigo anterior, os quais serão publicados no DIÁRIO OFICIAL.

Art. 28. O concurso será realizado no Tribunal de Justiça, em dias consecutivos, trinta (30) dias depois da primeira publicação dos pontos, e anunciado o seu início por edital no DIÁRIO OFICIAL.

Art. 29. O concurso começará pela prova escrita.

§ 1.º No dia da prova escrita, e antes de iniciada, sortear-se-á a matéria constante do art. 26, objeto da mesma prova.

§ 2.º Sorteada a matéria, o primeiro candidato inscrito tirará à sorte o ponto sôbre o qual versará a dissertação.

Art. 30. A prova escrita constará de duas partes: a primeira, teórica, consistirá na dissertação sôbre o ponto sorteado no momento; a segunda, de feição prática, na lavratura de uma sentença sôbre questão exposta em relatório pelos examinadores.

Art. 31. Os concorrentes disporão de quatro horas para a prova escrita, facultada unicamente a consulta da legislação pátria não comentada, sendo-lhes, porém, permitido consultar qualquer livro na parte prática.

Art. 32. A prova oral consistirá na argüição do candidato pelos três (3) examinadores, durante o prazo não excedente de trinta minu-

tos para cada um, sôbre o ponto da prova escrita a um outro sorteado na ocasião.

Art. 33. As provas serão julgadas pela comissão, expresso o julgamento em gráus de 0 a 10. Para cada candidato tirar-se-á a média aritmética dos gráus obtidos, considerando inhabilitado o que não alcançar, pelo menos, a média seis (6).

Art. 34. Concluido o julgamento, fará a comissão a classificação dos candidatos.

§ 1.º A comissão atenderá não só às provas do exame como aos documentos, títulos e trabalhos oferecidos pelo candidato.

§ 2.º A comissão deliberará, preliminarmente, sôbre a exclusão de qualquer candidato, por falta de idoneidade moral, tendo em conta os elementos de informação a que se refere o art. 22, cabendo dêsse ato recurso para o Tribunal de Justiça.

§ 3.º Dentre os candidatos habilitados ao cargo de Juiz de Direito na forma do parágrafo anterior, o Tribunal, quando houver vaga a preencher, escolherá três (3) nomes, em sessão secreta, para a composição da lista a ser enviada ao Chefe do Executivo, para o efeito de nomeação.

Art. 35. Se os candidatos habilitados forem em número inferior a três (3), o Tribunal remeterá a respectiva lista.

Art. 36. Vagando uma comarca e não havendo candidato habilitado, far-se-á o concurso.

Art. 37. Dentre os nomes indicados, o Chefe do Executivo fará, no prazo de 15 dias, a nomeação do Juiz de Direito, Não o fazendo nesse prazo, o Tribunal proverá o cargo por ato de seu Presidente.

Art. 38. Os candidatos classificados e não aprovados poderão requerer sua nomeação para as vagas que ocorrerem, dentro em dois (2) anos, renovadas, porém, perante o Tribunal de Justiça, as provas de idoneidade moral e sanidade física.

Art. 39. São requisitos para remôção ou promoção de Juizes de Direito:

I — Ter dois (2) anos, pelo menos, de efetivo exercício na Comarca em que servir;

II — Não ter, pendendo de sua decisão, em atraso injustificável, ao inscrever-se para a remoção nos têrmos do art. 18, parágrafo único, processos de qualquer natureza.

III — Não ter, ao inscrever-se, o Juiz que estiver em gôzo de licença ou férias, à sua conclusão, autos com os prazos legais esgotados, ao tempo em que deixou o exercício do cargo, salvo motivo justificado.

Art. 40. Se nenhum dos candidatos fôr habilitado, será aberto novo concurso, com observância das formalidades desta lei.

Art. 41. O candidato inhabilitado só poderá inscrever-se em novo concurso, decorrido um (1) ano.

Art. 42. De todos os trabalhos da comissão examinadora serão lavradas atas pelo secretário.

Art. 43. No prazo de quarenta e oito (48) horas após o julgamento, qualquer dos candidatos poderá reclamar ao Tribunal, em petição, contra a inobservância de formalidades legais.

§ 1.º A reclamação será distribuida a um dos desembargadores e julgada na primeira conferência do Tribunal Pleno.

§ 2.º Poderão discutir, mas não votar, os desembargadores que tiverem funcionado como examinadores do concurso.

Art. 44. Não havendo reclamação no prazo do artigo anterior, ou julgadas improcedentes as que forem apresentadas, o Presidente do Tribunal enviará ao Chefe do Executivo a lista dos três (3) nomes escolhidos dentre os candidatos classificados.

Art. 45. A promoção do juiz de direito, da primeira para a segunda entrância, far-se-á mediante proposta do Tribunal ao Chefe do Executivo, nos oito (8) dias seguintes à vaga, obedecendo critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, nos têrmos do art. 124 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a vaga houver de prover-se por antiguidade, a nomeação recairá no juiz mais antigo da primeira entrância; se por merecimento, a indicação será em lista tríplice, observada a disposição constitucional.

Art. 46. Promovido um juiz de direito para a entrância superior, o Presidente do Tribunal providenciará para o preenchimento da comarca vaga, ou da vara, nos têrmos desta lei.

CAPÍTULO III

Pretores e seus suplentes

Art. 47. Os pretores são livremente nomeados pelo Chefe do Executivo, dentre os graduados em direito de reconhecida capacidade intelectual e moral.

Art. 48. Os pretores servirão por quatro (4) anos, podendo ser reconduzidos mediante informação favorável do Tribunal de Justiça.

Art. 49. De seis em seis meses, os juizes de direito enviarão reservadamente ao Presidente do Tribunal informação circunstanciada do modo como os pretores exercem seus cargos e de sua aptidão e procedimento.

Art. 50. Os pretores do têrmo judiciário da Capital servirão, privativamente, três (3) no juizo penal e um (1) no civel.

Parágrafo único. Os pretores do juizo penal terão a designação de 1.º, 2.º e 3.º, na ordem de antiguidade, para o só efeito da distribuição dos serviços.

Art. 51. Os suplentes de pretor serão nomeados pelo Chefe do Executivo, dentre os cidadãos mais qualificados dos respectivos distritos e subdistritos.

§ 1.º No primeiro distrito da comarca da Capital, os suplentes de pretor serão nomeados, dentre os cidadãos graduados em direito, três (3) para o juizo penal e um (1) para o do civel e designados, no título de nomeação, por número de ordem.

§ 2.º Os suplentes graduados em direito, quando no exercício de pretores ou juizes de direito, contarão tempo e perceberão os vencimentos integrais do cargo.

Art. 52. Os suplentes de pretor servirão por dois anos, podendo ser reconduzidos. Normalmente, o mandato dos suplentes terminará em primeiro de janeiro dos anos de numeração par. Ocorrendo vaga durante o biênio, o novo suplente nomeado preencherá o tempo que faltar para o substituido.

Art. 53. Nos subdistritos judiciários haverá suplentes de pretor nomeados na forma e pelo tempo dos demais suplentes, com a exclusiva competência de celebrar casamentos, depois de habilitados os nubentes segundo a lei.

CAPÍTULO IV

Júri

Art. 54. Além dos preceitos do Código de Processo Penal, com as alterações vindas de leis posteriores, a constituição do Júri obedecerá às disposições estabelecidas na presente lei.

Art. 55. O alistamento anual dos jurados será realizado na segunda quinzena de outubro e publicado na primeira quinzena de novembro.

Art. 56. O Tribunal do Júri funcionará em todos os têrmos judiciários, desde que possam ser alistados jurados de acôrdo com o mínimo fixado no Código de Processo Penal.

Art. 57. O júri funcionará sob a presidência do juiz de direito. Na comarca da Capital, sob a do juiz de direito da vara penal e, na sua falta ou impedimento, sucessivamente, sob a de um juiz de direito do cível designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 58. Na comarca da Capital, o Tribunal do Júri reunir-se-á de dois em dois meses, e nas demais comarcas, de três em três meses.

Art. 59. Na comarca da Capital, o sorteio dos jurados que houverem de servir na sessão, será feito quinze (15) dias antes do primeiro julgamento, e nas comarcas do interior, com trinta (30) dias de antecedência.

Art. 60. Servirá como escrivão do júri, na Capital, o escrivão-secretário da vara penal e, no interior, o escrivão do júri.

Art. 61. Não havendo processo preparado para a sessão convocada, mandará o juiz de direito fazer público, por edital afixado à porta do Tribunal, três (3) dias antes do marcado para a instalação, que, por aquêle motivo, o júri não se reunirá.

Art. 62. As sessões do júri serão abertas às oito (8) ou às quatorze (14) horas, consoante prévia determinação publicada em edital do seu presidente.

Art. 63. As multas impostas pelo presidente do júri aos jurados faltosos e às testemunhas que, intimadas, não comparecerem, serão cobradas por executivo fiscal, promovido pelo Procurador Regional da República, na Capital, e pelo promotor público, no interior.

Art. 64. O escrivão que servir na Capital e os do júri, no interior, são obrigados, sob pena de suspensão por três a cinco dias, a enviar as certidões dos jurados faltosos e das testemunhas desobedientes até ao décimo quinto dia após o encerramento das sessões do júri, aquêle, ao Procurador Regional da República e êstes, aos respectivos promotores.

§ 1.º O promotor que não iniciar os executivos até o décimo quinto dia seguinte àquele em que receber as certidões, perderá a têrça parte dos vencimentos, correspondente aos dias de demora.

§ 2.º Dos atestados de exercício dos promotores do interior constará a declaração de se achar, ou não, incurso na mencionada penalidade.

CAPÍTULO V

Júris especiais

Art. 65. Os júris especiais, criados por leis federais, funcionarão de conformidade com o estabelecido na respectiva legislação.

CAPÍTULO VI

Juizo arbitral

Art. 66. O juizo arbitral, sempre voluntário, é instituido mediante compromisso das partes, observados os preceitos do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VII

Conselho Penitenciário

Art. 67. O Conselho Penitenciário compõe-se do Procurador Geral do Estado, como representante do Ministério Público, sem voto; do Procurador Regional da República e mais cinco pessoas de livre nomeação do Chefe do Executivo, escolhidas, três juristas em atividade forense e duas dentre clínicos profissionais, especialistas em medicina legal ou psiquiatria.

§ 1.º A função de membro do Conselho Penitenciário é considerada serviço público relevante.

§ 2.º O Presidente, que tem apenas o voto de qualidade, será escolhido pelo Chefe do Executivo, entre os membros do Conselho, cabendo a sua substituição ao de nomeação mais antiga ou ao mais idoso entre os que tiverem sido empossados na mesma data.

§ 3.º O cargo de secretário do Conselho será exercido pelo diretor ou administrador de um dos estabelecimentos penitenciários da Capital.

§ 4.º O presidente "pro tempore" terá apenas o voto de eleição.

§ 5.º Os trabalhos do Conselho Penitenciário terão a assistência do médico psiquiatra judicial, sem voto.

CAPÍTULO VIII

Comissários de vigilância

Art. 68. Os comissários de vigilância são nomeados pelo juiz de menores, dentre as pessas de ambos os sexos, que, por seu bom procedimento, se recomendem para o exercício do cargo.

CAPÍTULO IX

Médico psiquiatra judicial

Art. 69. O médico psiquiatra judicial é de livre nomeação do Chefe do Executivo, dentre os médicos especializados ou clínicos profissionais de justo conceito.

TÍTULO IV

Conselhos de Justiça Militar e Auditoria

CAPÍTULO I

Órgãos da Justiça Militar do Estado

Art. 70. A Justiça Militar do Estado é exercida:

I — Pelos Conselhos de Justiça Militar, em primeira instância, com jurisdição em todo o Estado;

II — Pelo Tribunal de Justiça, em segunda instância.

Art. 71. A Auditoria, com sede na Capital, compõe-se de um Auditor, um Promotor, um Advogado, um Escrivão e um Oficial de Justiça, que servirá também de porteiro das audiências.

CAPÍTULO II

Conselhos de Justiça

Art. 72. São três os Conselhos:

a) Conselho Especial de Justiça, na Auditoria, organizado para cada caso particular, destinado ao processo e julgamento de oficiais e seus assemelhados, exceto os da competência originária do Tribunal de Justiça;

b) Conselho Permanente de Justiça, na Auditoria, para processo e julgamento de acusados que não sejam oficiais;

c) Conselho de Justiça, no Comando Geral, para processo e julgamento de desertores.

SEÇÃO I

Conselho Especial

Art. 73. O Conselho Especial compõe-se do Auditor e de quatro Juizes Militares, de patente superior ou igual a do acusado, sob a presidência do oficial mais graduado, ou mais antigo.

§ 1.º A falta de oficial nas condições previstas neste artigo, será comissionado no pôsto correspondente ao do acusado, oficial de patente imediatamente inferior, para composição do Conselho.

§ 2.º O mesmo Conselho Especial reunir-se-á novamente, no caso em que sobrevenha nulidade de processo ou para proceder a julgamento ou diligência ordenada pelo Tribunal de Justiça.

§ 3.º Havendo mais de um acusado no mesmo processo, servirá de base para a constituição do Conselho a patente do mais graduado.

§ 4.º Não sendo possível a constituição do Conselho Especial, por não constarem da lista respectiva oficiais da ativa de patente superior ou igual a do acusado, em número suficiente, proceder-se-á a novo sorteio, incluindo nas cédulas, oficiais da reserva, de preferência residentes na Capital, os quais, tão sòmente para o efeito de composição do Conselho, serão considerados automàticamente revertidos ao serviço ativo.

§ 5.º Se, apesar da providência prevista no parágrafo anterior, não fôr possível a constituição do Conselho, o processo correrá perante o Tribunal de Justiça.

SEÇÃO II
Conselho permanente

Art. 74. O Conselho Permanente compõe-se do Auditor, de um Major, que o presidirá, e de mais três Juizes Militares, capitães ou oficiais subalternos.

Parágrafo único. Os Juizes do Conselho Permanente servirão pelo espaço de três meses seguidos.

Art. 75. Os processos sujeitos ao Conselho Permanente passam, automàticamente, no estado em que se encontrarem, ao conhecimento dos Conselhos que se sucederem.

SEÇÃO III
Conselho de Justiça para julgamento de desertores

Art. 76. Os Juizes dos Conselhos de Justiça para julgamento de desertores são nomeados pelo Comandante Geral, segundo escala prèviamente organizada e servem durante um trimestre.

Parágrafo único. Cada Conselho de Justiça é constituido por um Capitão, como presidente, e dois oficiais, de preferência de patente inferior a do presidente, sendo relator o que se seguir em graduação ou antiguidade a êste. Serve de escrivão um sargento designado pelo Comandante Geral, mediante indicação do presidente.

SEÇÃO IV
Sorteio

Art. 77. Os oficiais integrantes do Conselho Permanente serão sorteados de acôrdo com as seguintes disposições:

I — Para a realização do sorteio, de três em três meses, o Chefe do Estado Maior organizará a lista de todos os oficiais do serviço ativo e da reserva, com o respectivo pôsto, antiguidade e designação do lugar onde servirem ou residirem.

II — Excluem-se desta lista o Comandante Geral e os oficiais da Casa Militar do Governador.

III — A lista, publicada no boletim geral da Polícia Militar, será enviada ao Auditor, a quem ainda deverão ser comunicadas as alterações que ocorrerem no quadro de oficiais, tão logo se verifiquem.

IV — O Auditor, no primeiro dia util de cada trimestre, na sede da Auditoria, a portas abertas, procederá ao sorteio, lançando em cédulas os nomes dos oficiais da ativa, para formação do Conselho Permanente.

V — Não será sorteado oficial prêso ou que estiver respondendo a inquérito ou processo.

VI — Do sorteio, que será assistido pelo Promotor da Justiça Militar, lavrará o Escrivão ata em livro próprio.

VII — O resultado do sorteio será comunicado ao Comandante Geral, que o mandará publicar no boletim e ordenará o comparecimento dos oficiais à Auditoria, no dia e hora para os quais forem convocados.

VIII — Os oficiais que servirem no Conselho Permanente só entrarão em novo sorteio para o mesmo fim, decorridos três meses da dissolução daquele em que tenham servido.

IX — Nenhum oficial servirá, simultaneamente, em dois ou mais Conselhos de Justiça.

X — Os oficiais sorteados ficarão dispensados dos serviços militares durante as horas de funcionamento dos Conselhos de Justiça.

Art. 78. Os oficiais componentes do Conselho Especial serão sorteados para cada processo, observando-se, no que fôr aplicável, as disposições do artigo anterior.

CAPíTULO III
Nomeação, compromisso e posse

Art. 79. O Auditor tem os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, vantagens e vencimentos dos Juizes de Direito da Capital.

§ 1.º É nomeado pelo Chefe do Executivo, mediante concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, observado o disposto para a nomeação de Juizes de Direito.

§ 2.º No concurso, serão substituidas as matérias de direito substantivo e adjetivo civil por direito e processo penal militar.

§ 3.º O Auditor tomará posse perante o Presidente do Tribunal de Justiça e será substituido, nas suas faltas e impedimentos por um substituto de Auditor, bacharel em direito, com mais de dois anos de prática forense, nomeado pelo Chefe do Executivo.

Art. 80. O Promotor Militar e o Advogado de Ofício são nomeados mediante concurso de provas, dentre os bacharéis em direito com mais de dois anos de prática forense.

Parágrafo único. O concurso obedecerá às mesmas normas que regulam o concurso para provimento do cargo de Promotor Público da Capital.

Art. 81. O Escrivão é nomeado mediante concurso realizado perante uma comissão composta do Auditor, como presidente, do Promotor e do Advogado de Ofício.

Parágrafo único. O concurso obedecerá, no que fôr aplicável, às normas traçadas nesta lei para o concurso dos Escrivães de justiça ordinária.

Art. 82. O Promotor e o Escrivão terão vencimentos iguais aos que perceberam os títulos dos cargos correspondentes na comarca da Capital e o Advogado, vencimentos iguais aos dos Advogados da Assistência Judiciária.

Art. 83. O Chefe do Executivo nomeará livremente, dentre bacharéis em direito, inscritos na Ordem dos Advogados, os substitutos do Promotor e do Advogado de Ofício.

Art. 84. Os substitutos do Auditor, Promotor e Advogado não terão remuneração permanente.

Art. 85. O Oficial de Justiça é nomeado pelo Auditor, mediante exame de habilitação, no qual serão observadas as prescrições desta lei no tocante à nomeação dos Oficiais de Justiça do fôro comum.

Art. 86. O compromisso será prestado:

1 — pelo Auditor, perante o Presidente do Tribunal de Justiça;

II — pelo Promotor e respectivo substituto, perante o Procurador Geral do Estado;

III — pelo substituto de Auditor e Advogado, perante o Secretário do Interior e Justiça;

IV — pelo Escrivão e Oficial de Justiça, perante o Auditor.

CAPíTULO IV
Estabilidade, aposentadoria, licenças e outras garantias e vantagens

Art. 87. Ao Auditor, Promotor, Advogado e Serventuários da Justiça Militar são extensivas, no que lhes sejam aplicáveis, as disposições desta lei sôbre estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade, férias e regime disciplinar dos titulares dos cargos idênticos da justiça ordinária.

Art. 88. São competentes para conceder licença e férias:

I — O Presidente do Tribunal de Justiça, ao Auditor;

II — O Procurador Geral do Estado, ao Promotor;

III — O Secretário do Interior e Justiça, ao Advogado;

IV — O Auditor, ao Escrivão e ao Oficial de Justiça.

CAPíTULO V
Impedimentos e substituições

Art. 89. O Auditor, o Promotor, o Advogado, os Serventuários e os membros militares dos Conselhos de Justiça permanente ou especial, serão substituidos, nas suas faltas e impedimentos:

a) O Auditor, o Promotor e o Advogado, pelos respectivos substitutos;

b) Os membros militares do Conselho de Justiça, permanente ou especial, mediante sorteio, na forma estabelecida no Código de Justiça Militar;

c) O Escrivão e o Oficial de Justiça, por pessôa nomeada ad-hoc pelo Auditor.

Art. 90. Os oficiais serão substituidos no Conselho pelo tempo que faltar, quando:

a) submetidos a processo, respondendo a inquérito ou presos;

b) dispensados, por necessidade do serviço, pelo Auditor, mediante solicitação justificada do Comando Geral;

c) na hipótese do art. 93;

d) no impedimento temporário, nos caso do art. 94.

CAPíTULO VI
Disposições especiais

Art. 91. Durante as sessões do Conselho, os oficiais só se afastarão por imperiosa necessidade de disciplina ou de serviço.

Art. 92. Perderá um terço dos vencimentos do dia o oficial que, sem justa causa, faltar à sessão do Conselho, cumprindo ao Auditor comunicar a falta ao Comandante Geral, para o devido desconto.

Art. 93. Em caso de reincidência na falta, além daquela perda e imposição de pena disciplinar, será o oficial substituido no Conselho, até o encêrramento dos trabalhos.

Art. 94. São faltas justificadas as que se fundarem em suspeição motivada, demissão, transferência para a reserva ou reforma, nôjo, gala, licença com inspeção de saúde, ou férias, se o oficial já se encontrava no gôzo delas antes do sorteio.

Parágrafo único. A escusa de comparecimento, salvo fôrça maior, será prèviamente apresentada ao Auditor e instruida com atestado médico, quando motivada por doença.

Art. 95. Compete ao Promotor Militar, além das atribuições específicas do cargo, a de emitir parecer nas questões que lhe forem submetidas pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 96. As diligências que se tiverem de efetuar fora da sede da Auditoria, serão deprecadas aos Juizes civis.

Art. 97. A Auditoria disporá de uma ordenança, que terá a seu cargo os serviços de entrega de correspondência e limpeza da sede.

Art. 98. Nenhuma ingerência no Conselho é permitida, sob pena de responsabilidade, às autoridades militares, qualquer que seja a sua categoria ou o motivo invocado.

TÍTULO V
Nomeação dos demais auxiliares da justiça

CAPíTULO I
Representantes da Fazenda Pública

Art. 99. À Procuradoria Fiscal do Estado, sediada na Capital e com ação em todo o Estado, compete o patrocínio dos direitos da Fazenda Pública, nas duas instâncias judiciárias, sem prejuizo da competência especial do Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único. A Procuradoria Fiscal é representada, na Capital, pelo Procurador Fiscal, nomeado pelo Chefe do Executivo, dentre os graduados em direito que tiverem, no mínimo, cinco anos de prática de advocacia, judicatura ou Ministério Público, e, nos têrmos das comarcas do interior, pelos órgãos do Ministério Público, como patronos das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, sem prejuizo da representação especial a outro patrono outorgada, dado o impedimento daqueles.

Art. 100. Quando os interêsses que o Ministério Público defende colidirem com os da Fazenda, patrocinará os desta, procurador ad-hoc nomeado pelo juiz.

CAPíTULO II
Serventuário de Justiça

Art. 101. Os ofícios e emprêgos de justiça são accessiveis aos cidadãos brasileiros, maiores de 18 anos, legalmente habilitados.

Art. 102. São considerados titulares de ofício de justiça, providos mediante exame de habilitação, os escreventes de cartório.

Parágrafo único. Os oficiais de justiça são nomeados pelos respectivos juizes; os escreventes, propostos pelo titular de ofício e confirmados pelo juiz de direito. Na Capital, essas nomeações e confirmações cabem ao Diretor do Forum.

Art. 103. Nas sedes das comarcas do interior, segundo a sua importância e as necessidades do serviço, haverá até três tabeliães de notas e escrivães do civel e do crime. Quando existirem dois, exercerá o primeiro os cargos de oficial de Registro de Imóveis e de Firmas e Razões Comerciais e de escrivão privativo de órfãos, Interditos e Ausentes e de Acidentes do Trabalho; e o segundo, os de oficial de Registro de Nascimentos, Casamentos e óbitos, de Protestos de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Crédito de oficial de Registro de Títulos e Documentos e de escrivão privativo da Provedoria, Resíduos e Fundações, do Juizo de Menores Abandonados e Delinquentes, do Júri e das Execuções penais. Havendo três serventuários, os oficiais serão assim distribuidos: ao primeiro, os cargos de oficial privativo do Registro de Imóveis e de Firmas e Razões Comerciais, e de escrivão privativo Notas Promissórias e outros Títulos de Crédito; de oficial do Registro de Títulos e Documentos, de Protestos de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Créditos; de oficial do Registro de Títulos e Documentos e de escrivão privativo de Acidentes de Trabalho; e ao terceiro, os de oficial do Registro de Nascimentos, Casamentos e óbitos e privativo do Juizo de Menores Abandonados e Delinquentes, do Júri e das Execuções penais. Os atos das funções não privativas, assim no civel, como no crime, e os de tabelionato, serão feitos mediante distribuição.

Parágrafo único. Havendo um só cartório, ao respectivo serventuário competem as funções a que se refere a parte geral dêste artigo.

Art. 104. A criação ou desdobramento dos cartórios dependerá de prévia autorização do Tribunal de Justiça.

Art. 105. Nos distritos e subdistritos, haverá um escrivão que acumulará as funções de oficial de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e óbitos.

Art. 106. São serventuários da administração da justiça, na Capital:
5 — tabeliães de notas;
2 — escrivães do Tribunal de Justiça;
2 — escrivães privativos de órfãos, Interditos e Ausentes;
1 — escrivão do Expediente de Menores, não órfãos, Abandonados e Delinquentes e de Registros Públicos;
1 — escrivão de Acidentes do Trabalho;
4 — escrivães do juizo cível;
1 — escrivão da Provedoria, Resíduos e Fundações;
2 — escrivães dos feitos da Fazenda Pública, das Autarquias e causas de Direito Marítimo;
2 — escrivães da Assistência Judiciária;
1 — oficial do Registro de Títulos e Documentos;
2 — oficiais do Registro de Imóveis;
1 — oficial de Protestos de Letras e outros Títulos de Crédito;
1 — distribuidor-contador;
2 — partidores;
2 — avaliadores;
1 — depositário público;
1 — porteiro do Forum;
1 — porteiro do Tribunal de Justiça;
3 — oficiais de Registro Civil de Nascimentos e óbitos;
1 — oficial do Registro de Casamentos.

Art. 107. São oficiais vitalícios de justiça, assim na capital como no interior:
a — tabeliães de notas;
b — escrivães judiciais;
c — oficiais do Registro de Imóveis;
d — oficiais do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e óbitos;
e — oficiais do Registro de Títulos e Documentos;
f — oficiais de Protestos de Letras e outros títulos de crédito;
g — distribuidores, contadores e partidores.

Parágrafo único. Todos os serventuários de justiça, respeitados os direitos adquiridos, sòmente alcançarão a vitaliciedade e inamovilidade que lhes é inerente, após nomeação mediante concurso de provas e segundo a classificação obtida.

Art. 108. Os empregados de justiça não considerados serventuários de ofícios vitalícios serão nomeados mediante exame de habilitação.

Art. 109. Vagando um ofício de justiça, será provido provisòriamente, na Capital, pelo diretor do Forum, e, nas comarcas do interior, pelo juiz de direito.

Art. 110. Logo que vagar ou fôr criado um ofício de justiça de provimento por concurso, o juiz competente mandará publicar edital pelo prazo de sessenta dias, convidando os candidatos a se habilitarem. Este edital será enviado à Secretaria do Tribunal de Justiça, para efeito de publicação no "Diário Oficial", pelo menos trinta dias antes de findar o prazo nêle fixado.

Parágrafo único. Se a vaga fôr no Tribunal de Justiça, ao seu Presidente incumbe proceder de acôrdo com êste artigo.

Art. 111. Dentro de sessenta (60) dias, a autoridade judiciária competente receberá e mandará autuar, cada um de per si, os requerimentos, que devrão ser acompanhados das seguintes provas:
a — título de eleitor, ou certidão de alistamento;
b — folha corrida tirada onde residir o candidato, nos dois últimos anos, ou prova de que exerce função pública efetiva;
c — atestado de capacidade física fornecido por médico de Saúde Pública do Estado;
d — auto de exames de habilitação ou diploma de estudos primários;
e — prova de se achar quite com o serviço militar;
f — quaisquer documentos que os pretendentes queiram apresentar, comprovantes de sua moralidade e bom procedimento;
g — prova de idade não inferior a dezoito anos.

Art. 112. O escrivão dará recibo a cada um dos concorrentes, com menção expressa dos documentos apresentados.

Art. 113. Findo o prazo das inscrições, a autoridade que tiver ordenado o concurso mandará publicar edital com os nomes dos concorrentes e anunciando o dia do início das provas, que serão escritas e orais, sôbre as seguintes matérias:
a — caligrafia, leitura e gramática portuguêsa;
b — aritmética até proporções, inclusive;
c — leis, regulamentos e regimentos dos respectivos ofícios;
d — cautelas e fórmulas dos respectivos ofícios;
e — leis e regulamentos de impôstos de sêlo, transmissão e outros que digam respeito ao fôro.

Art. 114. O exame será realizado perante uma comissão composta do juiz de direito, como presidente, do promotor público e um advogado, e, na falta dêste, de um tabelião ou escrivão, servindo de secretário o escrivão para isso designado.

Art. 115. Feita a nomeação dos examinadores, o presidente os mandará notificar para, em dia, hora e lugar determinados, se reunirem e formularem cinco pontos da matéria da alínea d) do art. 113, para a prova escrita.

Art. 116. No dia útil seguinte, presente a banca examinadora, começarão os exames pela prova escrita, que versará sôbre um ponto sorteado dentre os organizados pela forma do artigo anterior, dispondo os candidatos de duas horas para essa prova.

Parágrafo único. As provas orais serão logo a seguir, se possível no mesmo dia, ou no dia útil imediato, sendo cada candidato arguido durante vinte minutos, dez para cada examinador, sôbre as outras matérias enumeradas no art. 113, bem como sôbre o assunto da prova escrita, na qual se levará em conta a correção gramatical.

Art. 117. Terminadas as provas, o presidente enviará ao Chefe do Executivo, para efeito de nomeação, o nome do candidato que houver alcançado o primeiro lugar na classificação e dos graduados em direito, inscritos no concurso.

Parágrafo único. Quando os candidatos aprovados houverem alcançado igual classificação, serão seus nomes enviados, para a nomeação por livre escolha do Chefe do Executivo.

Art. 118. Dos exames lavrar-se-á ata em livro próprio, assinada pela comissão examinadora.

Art. 119. A prova de cada candidato, depois de rubricada e examinada pela banca, será junta aos papéis da respectiva inscrição, bem assim a cópia autêntica da ata.

Art. 120. O candidato inabilitado sòmente poderá ser admitido a novo exame um ano depois.

Art. 121. São dispensados de exame os graduados em direito.

Art. 122. O candidato inabilitado na prova escrita será desde logo excluido do concurso.

Art. 123. As notas atribuidas, para efeito do cálculo das médias, serão de 0 a 10.

Art. 124. Não serão admitidos à prova oral os candidatos que não obtiverem na prova escrita a média mínima seis (6).

Parágrafo único. Considera-se inabilitado o candidato que tiver média inferior a seis (6) em qulquer das provas.

Art. 125. Mediante reclamação, devidamente comprovada, poderá o Tribunal de Justiça anular o concurso em que tenham ocorrido vícios que o invalidem.

Art. 126. Não poderão inscrever-se:
I — os parentes até o 2.º grau civil, inclusive:
a — dos desembargadores em atividade, se o cargo fôr do Tribunal de Justiça;
b — do juiz e membros do Ministério Público da comarca a que pertencer o cargo vago;
c — do Chefe do Executivo e do Secretário de Estado de Interior e Justiça;
d — do Prefeito do Município.
II — Os estrangeiros; os menores de dezoito anos; as praças de pré; os pronunciados por crime inafiançável; os condenados por crime contra a boa ordem e administração pública, furto, roubo, falência fraudulenta, estelionato, falsidade, moeda falsa e crimes contra a ordem política e social e contra a economia popular, ainda que já tenham cumprido a pena.

Art. 127. Podem os serventuários de justiça ter um ou mais escreventes habilitados, que os auxiliem no serviço dos cartórios e no das inquirições feitas com a presença e assistência do juiz, e, bem assim, outras escreventes de que precisarem para o serviço de expediente.

Art. 128. Os escreventes habilitados são nomeados pelo juiz perante quem servirem, mediante proposta do respectivo serventuário, depois de provarem ser maiores de 18 anos e ter habilitação e moralidade, de preferência dactilógrafos ou taquígrafos.

Art. 129. No concurso para os ofícios de distribuidor, contador, partidor, avaliador, porteiro e depositário público, as provas versarão sôbre gramática portuguesa e aritmética.

Art. 130. O depositário público efetivo não poderá assumir o exercício das funções, sem prestar fiança, mediante seguro, depósito em dinheiro ou hipoteca, no valor de cem mil cruzeiros .... (Cr$ 100.000,00).

Art. 131. É facultado aos serventuários de justiça, inclusive os que, não perceberem vencimentos pelos cofres públicos, inscrever-se no Montepio do Funcionalismo do Estado, nos têrmos do Regulamento dessa instituição.

CAPÍTULO III
Empregados de justiça

Art. 132. São empregados de justiça:
a — o secretário do Tribunal de Justiça;
b — os oficiais, os dactilógrafos, porteiros e contínuos da Secretaria do Tribunal de Justiça;
c — o dactilógrafo da Corregedoria Geral da Justiça;
d — o escrivão-secretário, escreventes porteiro, dactilógrafo e oficiais de justiça da vara penal;
e — os arbitradores, peritos, avaliadores, tradutores e intérpretes.

Art. 133. O secretário do Tribunal de Justiça é por êste nomeado, dentre os graduados em direito, mediante concurso de provas e documentos.

Art. 134. Os oficiais de justiça são nomeados, mediante provas de habilitação, pelo Presidente do Tribunal, quando perante êste servirem, e pelos juizes junto aos quais funcionarem, dentre os cidadãos brasileiros, maiores de dezoito anos, quites com o serviço militar, e que saibam ler e escrever, tenham moralidade e estejam livres de culpa e pena.

Parágrafo único. A prova de habilitação far-se-á, na Capital, na Secretaria do Tribunal, e, no interior, perante uma comissão examindora nomeada e presidida pelo respectivo juiz.

Art. 135. Os juizes deverão submeter os candidatos ao competente exame de habilitação, que constará de um ditado de vinte linhas e leitura.

Art. 136. Os arbitradores e peritos são nomeeados pelas partes ou pelo juiz, conforme as regras estabelecidas nos códigos de processo; e os avaliadores do juizo, efetivamente, pelo Chefe do Executivo, para cada comarca ou têrmo.

Art. 137. Os tradutores e intérpretes são os comerciais, na sua falta, os nomeados pelo juiz.

CAPÍTULO IV
Justiça Penal

Art. 138. Na comarca da Capital, tôda a matéria penal, em primeira instância, é da exclusiva competência da 8.ª vara, cujo juiz de direito presidirá o Tribunal do Júri e superintenderá o respectivo serviço.

Art. 139. Haverá na Vara penal os seguintes empregados:
1 escrivão-secretário;
4 escrivães;
1 porteiro;
1 dactilógrafo;
9 oficiais de justiça;

Art. 140. São obrigatórios, na Vara penal, os seguintes livros:
Ról dos culpados;
Atas do júri;
Protocolos das audiências;
Inventário do arquivo;
Execução de sentença;
Suspensão de condenação;
Carga;
Estado dos processos;
Alistamento dos jurados;
Sorteios do juri;
Compromissos dos empregados;
Registro de nomeação e licenças;
Distribuições;
Ponto;
Correições;
Fianças.

Parágrafo único. Além dêsses livros, poderá haver outros que se tornem necessários à boa organização do serviço.

Art. 141. Os empregados judiciais da Vara Penal são nomeados pelo Chefe do Executivo, mediante prévio exame de habilitação e proposta do juiz.

CAPÍTULO V
Advogados, provisionados e solicitadores

Art. 142. Só aos habilitados como advogados graduados ou provisionados ou solicitadores, é permitido postular em juizo, contencioso ou administrativo, na forma das leis em vigor, depois de regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

TÍTULOS VI

CAPÍTULO ÚNICO
Condições de legitimidade das frações das autoridades, funcionários e empregados de justiça

Art. 143. Nenhuma autoridade judiciária, funcionário ou em-

pregado de justiça poderá entrar em exercício sem apresentar o título de sua nomeação e prestar o compromisso de bem cumprir os deveres do cargo.

Art. 144. Têm competência para receber compromisso legal e dar posse do cargo:

I — O Presidente do Tribunal de Justiça aos desembargadores, juízes de direito, pretores e empregados da Secretaria do Tribunal.

II — O juiz de direito aos juízes suplentes, depois de registrado o título na Secretaria do Tribunal, e a todos os funcionários por êle nomeados, ou que perante êle servirem.

III — O pretor, nos têrmos anexos, aos suplentes de seus distritos e subdistritos e aos funcionários que perante êle servirem.

Art. 145. Do compromisso se lavrará têrmo assinado pelo recém nomeado e feita no título a competente averbação.

Art. 146. O compromisso poderá ser prestado por procurador com poderes expressos.

Art. 147. O prazo para o funcionário de justiça entrar em exercício será de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de sua nomeação, no "Diário Oficial", sob pena de ficar sem efeito. Êste prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, provado legítimo impedimento.

Art. 148. Contra a autoridade que se recusar a tomar o compromisso poderá a parte reclamar perante o juizo de direito, se a recusa partir do pretor, ou o Presidente do Tribunal, se do juiz de direito. Ouvido o recusante, se a autoridade **ad-quem** julgar necessário, poderá esta definir a afirmação denegada, fazendo as convenientes comunicações.

Art. 149. O funcionário removido não precisa de novo compromisso, nem de novo título, bastando apostilar o da nomeação.

Art. 150. A posse do cargo, ofício ou emprêgo verifica-se pelo compromisso, salvo quanto aos juizes do interior que prestarem afirmação na Capital, e, neste caso, a posse se assinala pela certidão passada pelo respectivo escrivão. Desde o compromisso ficam asseguradas tôdas as garantias e predicamentos inerentes ao cargo, ofício ou emprêgo.

Art. 151. Todos os serventuários ou empregados de justiça devem comunicar às Secretarias do Interior e Justiça e de Finanças do Estado, e do Tribunal de Justiça, até oito (8) dias depois, a data em que entraram em exercício. Os juizes farão acompanhar essa comunicação de respectiva certidão, para os efeitos de matrícula.

Art. 152. Nenhum funcionário ou empregado de justiça tomará posse enquanto exercer cargo, ofício, emprêgo ou ministério incompatível com o novo cargo para que foi nomeado.

PARTE II

TíTULO I

Jurisdição e competência dos Tribunais e Juizes e atribuições dos auxiliares de justiça

CAPíTULO I

Jurisdição e competência em geral

Art. 153. O poder de conhecer das causas cíveis e penais, de julgá-las e executar as respectivas sentenças cabe exclusivamente aos tribunais e juizes, na esfera da competência que a cada um dêles confere esta lei.

Art. 154. Os tribunais e juizes só podem exercer suas atribuições a requerimento da parte interessada, salvo nos casos em que as leis determinam procedimento **ex-officio**, e sempre dentro da circunscrição territorial de sua jurisdição, devendo, nos assuntos de sua competência, deprecar as diligências que se tenham de realizar em outra circunscrição.

Art. 155. A jurisdição do Tribunal de Justiça, dos juizes de direito e dos pretores será exercida nos têrmos do art. 7.º desta lei.

Art. 156. Quando a jurisdição fôr exercida cumulativamente por mais de um juiz, a competência se firmará pela distribuição, vedado à parte escolher.

Art. 157. A distribuição das causas cíveis entre os juizes e escrivães da Capital, respeitada a competência privativa de cada um, será alternada, obedecendo a rigorosa igualdade e de acôrdo com a natureza dos processos, na seguintes ordem:

1.º — ações ordinárias;
2.º — ações executivas;
3.º — ações cominatórias para prestação de fato ou abstenção de ato;
4.º — ações de preempção ou preferência e do direito de opção;
5.º — ações de consignações em pagamento;
6.º — mandado de segurança;
7.º — recuperação de títulos ao portador;
8.º — vendas a crédito com reserva de domínio;
9.º — loteamento e venda de imóveis a prestação;
10.º — ação de despejo;
11.º — ação renovatória de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais;
12.º — ação de depósito;
13.º — ações possessórias;
14.º — nunciações de obra nova;
15.º — ação de remissão de imóvel hipotecado;
16.º — venda, locação e administração de coisa comum e extinção de condomínio;
17.º — venda de quinhão em coisa comum;
18.º — eleição de cabecel em bens enfitêuticos;
19.º — ações de divisão e demarcação de terras;
20.º — ações para construção e conservação de tapumes e para indenização de paredes ou tapumes divisórios;
21.º — ação de usucapião;
22.º — processo de registro Torrens;
23.º — inventários, arrolamentos e partilhas;
24.º — averbações ou retificações de registro civil;
25.º — desquite por mútuo consentimento;
26.º — bem de família;
27.º — dissolução e liquidação das sociedades;
28.º — protestos, notificações, interpelações e justificações;
29.º — habilitação para casamento;
30.º — vistoria de fazendas avariadas;
31.º — apreensão de embarcações;
32.º — avarias;
33.º — salvados marítimos;
34.º — arribadas forçadas;
35.º — falências;
36.º — concordatas preventivas;
37.º — precatória, citatória e rogatória;
38.º — precatória executória;
39.º — precatória para avaliação em inventário;
40.º — vistorias e arbitramentos;
41.º — depoimento **ad perpetuam rei memoriam**, não havendo causa em juizo.

Art. 158. De acôrdo com a classificação do artigo anterior, o distribuidor indicará no alto de cada inicial, que lhe fôr presente, o número por extenso da vara a que tocar, e ao juizo respectivo encaminhará imediatamente, sob protocolo, cabendo:

a) a primeira da classe 1.ª ao juiz de direito da 1.ª vara;
b) a primeira da classe 2.ª ao juiz da 2.ª vara;
c) a primeira da classe 3.ª ao da 3.ª vara;
d) a primeira da classe 4.ª ao da 4.ª vara;
e) a primeira da classe 5.ª ao da 5.ª vara;
f) a primeira da classe 6.ª novamente ao juiz da 1.ª vara, e assim por diante, fazendo-se a distribuição de modo que não volte ao primeiro juiz pelo qual começou a classe, sem que se tenham contemplado os outros juizes.

Art. 159. Averbando-se de suspeito o juiz, ao despachar a petição inicial, voltará esta a nova distribuição, acontecendo o mesmo com o escrivão que se declarar suspeito ao receber a petição despachada para o autuamento.

Art. 160. A distribuição dos processos preparatórios e preventivos obedecerá à natureza da causa principal a cuja classe ficará pertencendo.

Parágrafo único. Independe também de distribuição o processo dos incidentes e conexos das causas principais já distribuídas.

Art. 161. A distribuição, uma vez feita, não se cancela; não podendo juiz algum ordenar baixa na mesma para dar lugar à nova distribuição, ainda mesmo que as partes desistam de proceder no feito, deixem-no sem andamento, ou por algum outro qualquer motivo.

Art. 162. Quando a petição inicial de uma causa fôr distribuída a juiz ou escrivão legalmente impedido, far-se-á nova distribuição, sendo o juiz, compensado na primeira oportunidade com outro feito.

Parágrafo único. Para haver compensação, no caso dêste artigo, não basta que o juiz se declare impedido, sendo essencial que se especifique o motivo, salvo o caso previsto no § 1.º do art. 119 do C. P. C., declaração aquela que o distribuidor fará anotar no livro próprio quando da nova distribuição da inicial.

Art. 163. Os juizes das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª vara fiscalizarão a distribuição das causas entre si, para o que, no último dia do mês, obrigatòriamente, e sempre que o juiz entender necessário, o distribuidor lhe apresentará os livros das distribuições, a fim de que encerre, com a data e sua rubrica, as distribuições feitas.

Art. 164. A distribuição das causas pelos escrivães será fiscalizada, na Capital, pelo Diretor do Forum, e no interior, pelo juiz de direito.

Art. 165. Os distribuidores são obrigados, sob pena de suspensão, a dar dois expedientes diários, a fim de atender às partes, que poderão fiscalizar os livros de distribuição, depois de haverem entregue as petições a distribuir.

CAPíTULO II

Tribunal de Justiça

Art. 166. Compete ao Tribunal de Justiça:

I — Organizar o seu Regimento, de acôrdo com os dispositivos desta lei, das do processo e da Constituição, e resolver as dúvidas atinentes a sua execução e sôbre a ordem do serviço.

II — Aprovar a lista de antiguidade dos magistrados dentro das respectivas entrâncias e a dos em disponibilidade em quadro especial.

III — organizar a lista para o preenchimento das vagas que ocorrerem em seu seio, e dos Juizes, de acôrdo com a Constituição e esta lei.

IV — organizar sua Secretaria e serviços auxiliares, provendo os respectivos cargos, de acôrdo com a lei e o Regimento, bem assim propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos.

V — conceder licença e férias, na forma da lei, aos seus membros, aos juizes de direito e pretores, aos serventuários que lhe são imediatamente subordinados e aos funcionários de sua Secretaria.

VI — Decidir da conveniência da remoção dos juizes, em virtude de interêsse público, nos têrmos da Constituição Federal.

VII — Julgar em única instância a incapacidade física, mental ou moral dos desembargadores, juizes de direito, auditor militar, pretores e membros do Ministério Público e as reclamações sôbre a antiguidade dos desembargadores e juizes.

VIII — Processar e julgar:

a) o Chefe do Poder Executivo, nos crimes comuns;

b) os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, exceto nestes últimos, quando se tratar de crime conexo com os do Chefe do Poder Executivo;

c) o Procurador Geral do Estado, os Juizes de direito, os pretores e outros juizes inferiores, nos crimes comuns e de responsabilidade;

d) as suspeições opostas aos desembargadoreh, aos juizes de direito, pretores, suplentes, secretários e escrivães do Tribunal e demais funcionários e serventuários de justiça;

e) a reforma de autos perdidos, habilitação e outros incidentes nos feitos de sua competência;

f) os embargos de declaração, de nulidade e infringentes, opostos aos seus acórdãos, bem como os embargos de nulidade e infringentes aos acórdãos das Câmaras Cíveis;

g) os pedidos de "habeas-corpus" e, em gráu de recurso, os que foram decididos pelos juizes inferiores;

h) as revisões penais;

i) as ações rescisórias.

IX — Mandar riscar, a requerimento do ofendido ou **ex-officio**, as injúrias e calúnias escritas em autos sujeitos ao seu exame.

X — Advertir ou censurar, em acórdãos, os juizes inferiores e mais funcionários, por omissão ou falta de cumprimento dos deveres do cargo, e decretar-lhes a responsabilidade penal, quando, nos papéis e processos sujeitos ao seu conhecimento, descobrir algum crime comum ou funcional.

XI — decidir os recursos dos atos do Presidente e do Corregedor.

XII — Conceder licença especial ao Juiz ou escrivão e seus descendentes e ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos para casar-se com órfãos ou viuvas da circunscrição territorial onde um ou outro tiver exercício.

XIII — Organizar, tendo em vista a rapidez das comunicações, a tabela das distâncias das comarcas entre si e dos respectivos têrmos, para regular as substituições.

XIV — Proceder ao sorteio dos desembargadores que devem fazer parte da comissão examinadora nos concursos para juiz de direito.

XV — Escolher e indicar, nos têrmos da Constituição Federal e do Código Eleitoral, os membros efetivos e substitutos que devem compor o Tribunal Regional Eleitoral, em cada biênio.

XVI — Representar, por seu Presidente, ao Chefe do Executivo,

sôbre quaisquer medidas que julgar úteis à bôa administração da justiça.

XVII — Julgar os recursos de revisão e de revista, as apelações, agravos, cartas testemunháveis e os demais recursos em matéria penal, interpostos das sentenças e decisões dos juizes de direito, pretores e tribunais inferiores, inclusive as sentenças e despachos dos pretores, nos casos de sua competência.

XVIII — Julgar originàriamente os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais do Estado, ou em que fôr interessado o Chefe do Executivo, os Secretários de Estado, Procurador Geral e Subprocurador e autoridades legislativas estaduais.

XIX — Decidir dos pedidos de desaforamento de processos da competência do júri.

XX — Julgar originàriamente os mandados de segurança contra atôs de autoridades judiciária, do Presidente, ou do próprio Tribunal, do Chefe do Executivo, do Corregedor e dos Secretários de Estado e do Procurador Geral do Estado.

XXI — Julgar as reclamações de atos dos juizes de que não caiba recurso ordinário.

XXII — Julgar, mesmo no período de férias, habeas-corpus e mandados de segurança de sua competência originária, para o que será convocado pelo Presidente.

XXIII — Aprovar ou não, a classificação dos candidatos ao concurso para juiz de direito.

CAPÍTULO III

Atribuições do Presidente do Tribunal de Justiça

Art. 167. Ao Presidente do Tribunal de Justiça, como Chefe da Magistratura do Estado, compete:

I — presidir as sessões do Tribunal Pleno e de suas Câmaras.

II — Distribuir os processos remetidos ao Tribunal, observados os princípios estabelecidos nos Códigos de Processo.

III — Dirigir os trabalhos, manter a ordem, regular as discússões entre os desembargadores, encaminhar e apurar as votações e proclamar o vencido.

IV — Intervir no julgamento ou deliberação com o voto de qualidade, quando houver empate cuja solução não esteja de outro modo regulada.

V — Tomar parte no julgamento das causas em cujos autos, antes de empossado no cargo de Presidente, houver posto o seu "visto" como relator ou revisor.

VI — Funcionar como relator nos seguintes feitos:

a) "habeas-corpus";

b) suspeição de desembargadores;

c)reclamação sôbre antiguidade de desembargadores e juizes de direito;

d) reclamação de que trata o inciso XXI do art. 166 desta lei;

e) remoções compulsórias de juizes de direito.

VII — convocar extraordinàriamente o Tribunal e suas Câmaras, sempre que necessário.

VIII — Convocar os juizes de direito que devem substituir os desembargadores nos seus impedimentos.

IX — Processar e julgar;

a) as dúvidas suscitadas pelos serventuários de justiça;

b) as desistências requeridas antes da distribuição pelos desembargadores e as deserções de recursos requeridos por falta de preparo;

c) o pedido para que seja sobrestado o andamento do feito, quando, pelo juiz de direito, ou pelo pretor, em processo não regulado pelo Código de Processo Civil, fôr negado agravo de petição, expressamente autorizado na lei e o agravante haja tirado carta testemunhável.

X — Expedir ordem avocatória do efeito:

a) quando o respectivo escrivão não queira tomar por têrmo o pedido de carta testemunhável;

b) quando o escrivão negue recibo circunstanciado do pedido de carta testemunhável, com a declaração de havê-la tomado por têrmo;

c) quando, em processo não regulado pelo Código de Processo Civil, depois de tomado por têrmo o pedido de carta testemunhável, fôr obstado ou dificultado o seu processo ou a remessa no prazo legal.

XI — Conhecer das reclamações contra a exigência ou percepção de custas ou salários indevidos ou excessivos, por funcionários do Tribunal, e, nos casos submetido ao seu julgamento, por juizes ou funcionários de qualquer categoria, ordenando as competentes restituições e impondo as penas cominadas.

XII — Independentemente de qualquer reclamação, adotar as providências do inciso anterior, sempre que notar, em papéis ou autos sujeitos ao seu exame, salários excessivos ou indevidos.

XIII — Despachar as petições para embargos aos acórdãos, não estando presente o relator.

XIV — Mandar tomar por têrmo o recurso de revista.

XV — Despachar as petições de recurso para o Supremo Tribunal Federal das decisões do Tribunal, rubricando as fôlhas das certidões e instrumentos e resolver quaisquer questões que se suscitarem.

XVI — Prestar quaisquer informações aos Supremo Tribunal Federal e ao Tribunal Federal de Recursos.

XVII — Receber, mandar autuar e remeter ao juizo arbitral os compromissos relativos e causas pendentes no Tribunal de Justiça.

XVIII — Providenciar sôbre o movimento, entrega e cobrança de autos e papéis, quando tais medidas não sejam da competência dos relatores.

XIX — Assinar os acórdãos com os desembargadores, quando tiver presidido o julgamento.

XX — Assinar cartas de sentença, mandados executórios e alvarás de soltura nos casos decidos pelo Tribunal, exceto na hipótese de decisão absolvitória confirmada ou proferida em gráu de apelação, caso em que incumbirá ao relator expedir o alvará de soltura, caso conhecimento dêsse seu ato ao juiz da primeira instância.

XXI — Mandar coligir provas para verificação da responsabilidade das pessoas sujeitas a processo e julgamento pelo Tribunal, remetendo-as ao Procurador Geral do Estado.

XXII — Receber as queixas e denúncias contra as referidas pessoas.

XXIII — Propor ao Tribunal o procedimento criminal ex-officio, quando a denúncia não lhe fôr apresentada dentro do prazo legal.

XXIV — Processar e presidir os concursos para juiz de direito.

XXV — Exercer as funções de corregedor permanente da Secretaria e cartórios do Tribunal.

XXVI — Punir disciplinarmente, de acôrdo com o disposto nesta lei, os escrivães e funcionários da Secretaria do Tribunal.

XXVII — Expedir em seu nome e com sua assinatura, as ordens que não dependam acórdãos, ou não sejam da competência dos relatores.

XXVIII — Assinar as portarias de licença aos desembargadores, juizes de direito e pretores, bem como ao pessoal da Secretaria e cartórios do Tribunal.

XXIX — Abrir, rubricar e encerrar os livros destinados ao serviço do Tribunal.

XXX — Organizar, modificar e interpretar o Regimento da Secretaria.

XXXI — Dar posse aos desembargadores, juizes de direito, pretores, funcionários e empregados da Secretaria, bem como aos serventuários dos cartórios do Tribunal.

XXXII — Nomear escrivão interino para os cartórios do Tribunal ou ad-hoc no impedimento ou falta do efetivo.

XXXIII — Justificar as faltas dos desembargadores e juizes.

XXXIV — Visar as folhas de pagamento dos desembargadores, juizes de direito e pretores da Capital, bem como as dos funcionários do Forum e da vara penal e a dos empregados de sua Secretaria.

XXXV — Exercer a alta polícia do Tribunal, mantendo a ordem, ordenando a expulsão dos que a perturbarem e a prisão dos desobedientes.

XXXVI — Designar anualmente um dos juizes de direito da Capital para exercer as funções de Diretor do Forum.

XXXVII — Velar pela arrecadação dos direitos fiscais no Tribunal.

XXXVIII — Exercer outra qualquer atribuição mencionada em lei.

XXXIX — Representar o Tribunal nas solenidades e atos públicos.

XL — Apresentar anualmente ao Chefe do Executivo, até 31 de janeiro, mensagem circunstanciada acêrca da administração da justiça, mencionando as dúvidas e dificuldades nas execuções das leis, decretos e regulamentos, propondo os alvitres tendentes a melhorar a ação da justiça e situação dos seus funcionários.

XLI — Requisitar das repartições públicas diligências e informações, pedindo as providências que julgar necessárias ao bom andamento da justiça.

XLII — Mandar instaurar, "ex-officio" ou a requerimento do Procurador Geral, processo para verificar a incapacidade física, mental ou moral dos magistrados, e presidir os respectivos atos.

CAPÍTULO IV

Vice-presidente do Tribunal

Art. 168. Compete ao Vice-presidente do Tribunal substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos.

CAPÍTULO V

Corregedoria Geral da Justiça

Art. 169. A Corregedoria Geral da Justiça tem jurisdição em tôda as comarcas do Estado e é exercida por um desembargador eleito anualmente pelo Tribunal, na primeira sessão plena. Nos seus impedimentos, o Corregedor Geral da Justiça é substituido de acôrdo com o estabelecido na última parte do art. 16.

§ 1.º A Corregedoria Geral da Justiça é diretamente subordinada ao Tribunal de Justiça.

§ 2.º Ao Corregedor compete a inspeção geral das comarcas do Estado, cabendo-lhe corrigir erros, receber e solucionar reclamações contra juizes, serventuários e empregados de justiça, aplicando-lhes penalidades, e levando ao conhecimento do Tribunal os fatos mais graves para que se promova a responsabilidade dos que se acharem em culpa.

§ 3.º Das penalidades impostas pelo Corregedor cabe recurso voluntário para o Tribunal de Justiça.

§ 4.º Ao Corregedor é facultado delegar suas atribuições ao juiz de direito para sindicâncias, inquéritos e quaisquer diligências.

§ 5.º Para cooperar com os juizes de direito, quando se verificar a hipótese do § 4.º dêste artigo, requisitará aquele ao Procurador Geral do Estado um promotor Público.

§ 6.º Compete ao Corregedor Geral da Justiça.

I — A inspeção de todo o serviço judiciário, cumprindo-lhe obstar que os juizes de qualquer categoria:

a) residam fora da sede de sua comarca, têrmo, distrito ou subdistrito;

b) se ausentem, sem transmitir ao substituto o exercício do cargo;

c) deixem de atender às partes diàriamente nas horas do expediente ou a qualquer momento, quando se tratar de assunto urgente;

d) demorem a execução de atos ou decisões judiciais;

e) maltratem as partes, testemunhas ou auxiliares de justiça;

f) deixem de presidir pessoalmente às audiências e os atos para os quais as leis exigirem a sua presença;

g) deixem de exercer assídua fiscalização sôbre subordinados, especialmente no que diz respeito à cobrança de custas, haja ou não reclamação das partes;

h) cometam repetidos erros de ofício, denotando incapacidade, desídia ou desamor ao estudo;

i) pratiquem no exercício de suas funções ou fora dêle, faltas que comprometam a dignidade do cargo;

II — Providenciar sôbre reclamações contra denegação ou demora de recursos necessários, exigindo, pelos meios prontos, o cumprimento das leis processuais a respeito.

III — Tomar conhecimento de demora de despachos, processos, julgamentos, falta de audiências, ou sessões em dia próprio, de assistência diária para despacho, ou omissões de outros deveres de juizes ou auxiliares de justiça, a fim de ouvir os arguidos e fazer pública a improcedência da reclamação, ou punir disciplinarmente os culpados.

IV — Avocar processos de qualquer natureza para as providências que se fizerem necessárias, quando receber reclamação justificada de qualquer interessado ou mesmo de pessoas estranhas.

V — Mandar anotar no livro de matrícula as penas disciplinares impostas aos magistrados e aos auxilares da justiça.

VI — Julgar, em última instância, da procedência ou não das penas disciplinares impostas pelos juizes.

VII — Coligir provas para efetivação da rseponsabilidade dos magistrados.

VIII — Proceder a correições nos têrmos desta lei.

IX — Abrir, numerar, rubricar e encerrar o livro de correições.

X — Apresentar ao Tribunal de Justiça, logo que termine a correição, relatório circunstanciado, mencionando as providências tomadas e sugeridas as que excederem de sua competência.

XI — Impor penas disciplinares.

XII — Independentemente de reclamação, determinar as restituições de custas e salários, impondo as penas legais sempre que encontrar abusos nos autos e papéis sujeitos a seu exame.

XIII — Quanto aos pretores, promotores, curadores, adjuntos de promotores, serventuários e empregados de justiça:

a) verificar os títulos de sua nomeação;

b) suspender os funcionários que estiverem servindo sem título legítimo, comunicando ao Tribunal de Justiça, se se tratar de pretores;

c) sindicar e informar-se sôbre o procedimento funcional dos mesmos, a fim de se inteirar se as leis e regulamentos são cumpridos devidamente, e se tais funcionários exigem ou recebem custas indevidas ou gratificações;

d) se os juizes dão audiências, se são assíduos e diligentes em administrar a justiça e se os serventuários atendem às partes com prontidão ou se retardam o andamento dos processos, recursos e diligências do ofício;

e) punir disciplinarmente os que se encontrarem em faltas e providenciar sôbre a instauração do processo de responsabilidade contra os prevaricadores ou indiciados em qualquer delito funcional, levando os fatos ao conhecimento do Procurador Geral, para a devida punição, quando se tratar de membro de Ministério Público, e do Tribunal de Justiça, se se tratar dos juizes de direito, e a êstes, se dos pretores e suplentes.

XIV — Quanto aos livros dos serventuários, examinar:

a) se estão abertos, numerados e rubricados pelo juiz competente;

b) se estão escritos por funcionários competentes e pela forma estabelecida em lei ou regulamento;

c) se a escrituração está seguida sem interrupção, ou se há espaço em branco digno de nota;

d) se contém rasuras, riscos ou borrões;

e) se as emendas e entrelinhas estão devidamente ressalvadas;

f) se estão opostos e regularmente inutilizados os sêlos devidos;

g) se as escrituras, têrmos e assentamentos estão feitos com as formalidades legais, e devidamente assinados, devendo, em caso contrário, corrigir e emendar os erros que encontrar, determinando a forma e modêlo legais;

XV — Quanto aos processos:

a) examinar as falhas, nulidades e irregularidades havidas em processos criminais parados ou em andamento, mandando proceder às necessárias diligências para saná-las ou para maior conhecimento da verdade;

b) diligenciar sôbre o andamento dos processos que se acham demorados;

c) mandar restaurar os processos crimes anulados e solicitar investigações policiais para descobrimento do crime e dos delinquentes;

d) examinar os processos findos para efeito exclusivo de advertir os responsáveis por faltas ou nulidades, esclarecendo-os, punindo-os ou providenciando para que seja instaurado o respectivo processo, conforme o caso, inclusive ao juiz que houver proferido sentença contra lei expressa, sem entrar, contudo, no merecimento da causa.

XVI — Visitar as prisões, para se informar de seu estado e da sua economia interna, a fim de representar ao Secretário do Interior e Justiça sôbre a conveniência de medidas úteis e necessárias, bem assim ouvir os detentos e providenciar sôbre suas reclamações.

XVII — Quanto aos interêsses de órgãos, interditos e menores em geral:

a) inspecionar as contas de tutores e curadores, corrigindo e emendando erros e irregularidades, sanando-os quando possível, se não houver transitado em julgado e decisão, caso em que se limitará a responsabilizar o culpado;

b) providenciar sôbre a tomada de contas dos tutores e curadores;

c) providenciar sôbre a nomeação do tutor ou curador ao órfão ou interdito;

d) ordenar a remoção de tutor ou curador suspeito, negligente ou prevaricador ou de quer fôr ilegalmente nomeado, como também daquele que não houver prestado fiança ou hipoteca legal nos casos exigido por lei;

e) providenciar sôbre processos de inventários não começados ou retardados, mandando-os iniciar ou prosseguir, reformando ou corrigindo erros e irregularidades, e sanando nulidades, se a partilha não houver passado em julgado, caso em que se limitará a responsabilizar o culpado;

f) ordenar o sequestro de bens de órfãos, interditos ou ausentes, comprados ou havidos diretamente por juiz, escrivão, tutor, curador, administrador ou qualquer empregado do juizo, procedendo criminalmente contra os mesmos;

g) ordenar a formação da culpa de tutor ou curador que tiver dissipado ou extraviado bens de seus tutelados ou curatelados, ou dêles não fizer entrega no prazo legal;

h) providenciar sôbre a arrecadação, administração, aproveitamento, aplicação e destino de bens de menores;

i) mandar promover a anulação de contratos lesivos aos interêsses de menores e interditos;

j) providenciar sôbre educação e ensino de órfãos;

k) diligenciar sôbre a cobrança de alcance do tutor ou curador, com os juros legais;

l) inspecionar estabelecimentos onde se encontrem menores internados ou empregados, provendo-lhes a assistência e fazendo cumprir a legislação federal dos respectivos trabalhos;

XVIII — Quanto à provedoria e resíduos:

a) providenciar sôbre testamentos não registrados, suspendendo o escrivão que houver deixado de registrá-los e impondo as penas da lei aos testamenteiros que não os apresentarem, ou intimados para fazê-lo, não comparecerem;

b) ordenar a remoção do testamenteiro suspeito, negligente ou ilegalmente nomeado, passando a testamentaria a outro testamenteiro nomeado pelo testador, ou na sua falta, a pessoa idônea que substitua;

c) providenciar sôbre a administração, conservação e aproveitamento dos bens do testador, mandando promover a anulação dos contratos lesivos.

XIX — Quanto aos bens de defuntos e ausentes, vagos e de evento:

a) inspecionar tudo o que se referir à arrecadação e administração de bens de defuntos ou de ausentes, vagos ou de evento, e heranças jacentes;

b) providenciar sôbre o inventário do produto dos bens arrecadados e vendidos em hasta pública, pela forma prevista no Código Civil e leis posteriores;

c) ordenar o sequestro dos bens de defuntos ou ausentes que, por omissão ou ignorância, não tenham sido arrecadados.

XX — Quanto à Fazenda Pública, fiscalizar a arrecadação de imposto, taxas judiciárias ou sêlos a que estejam sujeitos os autos livros e mais papéis, providenciados sôbre a respectiva cobrança, quando se não tenha feito, e levando ao conhecimento do Secretário de Economia e Finanças, se indevidamente cobrados;

XXI — Encaminhar ao Tribunal de Justiça a reclamação que receber sôbre o andamento de recursos pendentes de decisão na instância superior, bem como as que importem na punição de qualquer juiz.

§ 7.º O juiz, sôbre quem pesar uma acusação, será convidado a comparecer e defender-se perante o Corregedor. O convite será feito por ofício reservado em que se dirá o objeto da acusação e designará dia e hora para o comparecimento.

§ 8.º Ouvido o arguido e julgada procedente à acusação, o Corregedor impor-lhe-á a pena disciplinar que no caso couber.

§ 9.º Em tôdas as faltas, para as quais não haja penalidade prevista nesta lei, poderá o Corregedor impor aos juizes de direito e pretores as seguintes penas:

a) advertência;

b) censura.

CAPITULO VI
Juizes de direito

Art. 170. Aos juizes de direito, em geral, compete:

a) proceder à correição nos cartórios de sua comarca, tomando as providências legais;

b) decidir, como juiz do feito, as reclamações sôbre exigências ou percepção de custas excessivas ou indevidas;

c) exercer inspeção disciplinar sôbre os funcionários, serventuários e auxiliares de justiça que estiverem sob sua jurisdição;

d) punir disciplinarmente os seus subordinados;

e) punir disciplinarmente as testemunhas e peritos desobedientes;

f) prender em flagrante;

g) presidir a banca examinadora a que se refere o art. 114 desta lei;

h) conceder licença e férias, de conformidade com o disposto nesta lei;

i) fiscalizar a arrecadação das taxas e impostos;

j) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros do juizo, os de notas dos tabeliães e os dos registos públicos quer do têrmo judiciários, sede da comarca, quer dos têrmos anexos;

k) receber a promessa legal e dar posse aos suplentes e a todos os funcionários por êle nomeados ou que perante êle servirem;

l) cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal de Justiça e as requisições legais de qualquer autoridade pública;

m) dar aos pretores, suplentes, serventuários e funcionários de justiça as instruções ao bom desempenho de suas funções;

n) conhecer e decidir das reclamações e dúvidas dos tabeliães, oficiais dos registos públicos, escrivães e funcionários de justiça;

o) na sede da comarca e nos têrmos anexos, nomear e demitir os oficiais de justiça e os escreventes juramentados, e nomear interinamente, ou ad-hoc, os serventuários e empregados de justiça e representantes do Ministério Público, conforme o caso;

p) organizar no fim de cada ano e remeter ao Presidente do Tribunal, até 15 de janeiro, relatório circunstanciado e mapa do movimento da comarca;

q) requisitar das repartições públicas, diligências, informações e providências que julgar necessárias ao interêsse da justiça;

r) inspecionar mensalmente as cadeias públicas da comarca apresentando relatório ao Presidente do Tribunal de Justiça;

s) exercer quaisquer outras atribuições previstas nesta ou em outra lei;

t) atestar o exercício de funcionários de seu juiz e do promotor público.

Art. 171. No crime, compete aos juizes de direitos:

a) processar os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos e pessoas a êles equiparadas para os efeitos da lei penal, e não sujeitos a competência especial;

b) processar e julgar os crimes de falência, de acôrdo com a lei;

c) processar e julgar os crimes comuns não sujeitos à competência do Tribunal ou juizo especial, inclusive, nas sedes das comarcas onde não houver pretor, os crimes punidos com pena de detenção e as contravenções;

d) formar a culpa nos crimes de competência do juri e proferir os respectivos despachos de pronúncia ou impronúncia;

e) conhecer, nos despachos de pronúncia, dos casos de justificativa ou dirimente de responsabilidade, definidos na Lei Penal. Na hipótese de não pronunciar o réu, em virtude de reconhecer em seu favor uma das referidas justificativas ou dirimentes absolvê-lo-á, recorrendo ex-officio para o Tribunal de Justiça;

f) preparar os processos para o julgamento do júri;

g) nomear curador aos réus menores e defensor aos miseráveis e ausentes;

h) presidir o júri e os tribunais especiais;

i) ordenar prisão e buscas e apreensões;

j) ordenar e presidir exames de corpo de delito e de sanidade;

k) arbitrar e conceder fianças;

l) conceder e revogar livremente condicional e suspensão da execusão da pena;

m) processar e julgar, originariamente, os "habeas corpus", sempre que a violência ou coação não provir de autoridade de igual ou superior jurisdição, ou incidir o caso nas hipóteses dos incisos I e II do art. 650 do Código de Processo Penal;

n) deliberar sôbre pedido de arquivamento de diligência policiais;

o) assistir, sob pena de responsabilidade, a todos os atos dos processos que a lei exige sejam feitos na sua presença;

p) processar e julgar os executivos fiscais para a cobrança das multas impostas aos jurados e testemunhas desobedientes;

q) exercer tôdas as atribuições conferidas ao presidente do júri e dos tribunais especiais respectivos;

r) executar as sentenças penais, quando a condenação não exceder a um ano de detenção ou reclusão e fôr designada a cadeia pública da sede da comarca para o cumprimento da pena; e providenciar sôbre a remessa ao juiz competente das certidões necessárias à expedição da guia de sentença, quando lhe não couber a respectiva execução.

Art. 172. Na comarca da Capital, ao juiz de direito da 8.ª vara, que será o das execuções penais, compete, além das atribuições enumeradas no artigo anterior, exceto a da alínea p), as seguintes:

a) dirigir a vara penal;

b) impôr penas disciplinares aos pretores do crime e funcionários;

c) distribuir pelos pretores, com absoluta igualdade, processos e diligências da competência dos mesmos pretores;

d) assinar a folha de pagamento dos juizes e do pessoal da vara penal;

e) fazer a revisão dos jurados e convocar o júri.

Art. 173. Na comarca da Capital, as denúncias, queixas e quaisquer requerimentos sôbre diligências penais, quando não preventa

a competência do juiz ou do pretor por anterior distribuição, ao juiz da 8.ª vara devem ser dirigidas para, mediante despacho na petição ou requisição, fazer a distribuição, designando qual o julgador que deve tomar conhecimento do assunto, quando não fôr êle próprio e competente.

Parágrafo único As distribuições serão registradas em livro próprio, na 8.ª vara.

Art. 174 No cível, aos juizes de direito compete;

I Processar e julgar;

a) todos os feitos civeis e originários do têrmo judiciário sede da comarca, qualquer que seja o valor, ressalvada a alçada, se no têrmo da sede houver pretor;

b) os impedimentos para casamentos;

c) os inventários e arrolamentos, com a ressalva da alínea (a) dêste artigo;

d) as causas de nulidade e de anulação de casamento;

e) os desquites litigiosos e os por mutuo consentimento;

II — Homologar:

a) as sentenças arbitrais, com recurso para o Tribunal de Justiça;

b) as concordatas.

III — Executar as sentenças que proferir.

IV — Decretar falências.

V — Celebrar casamentos.

VI — Cenceder prazo, com prorrogação até seis mêses para terminar inventário, feita a descrição dos bens.

VII — Exercer, em geral, todos os atos de jurisdição voluntária, que lhe forem requeridos para ressalva e garantia de direitos.

VIII — Conceder autorização para que as citações e penhoras sejam feitas nos domingos e feriados, ou nos dias úteis até às vinte horas.

O

IX — Ressalvado o disposto no art. 166, inciso XVIII, desta lei, e nos incisos I e II do art. 146 do Código de Processo Civil julgar os conflitos de jurisdição.

Art. 175 Como juizes de órfãos, interditos e ausentes, compete aos juizes de direito:

I — Processar e julgar:

a) os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer modo, órfãos, menores e interditos;

b) as contas de tutores e curadores, bem como as dos curadores ad bona, nos casos estabelecidos em lei;

c) as causas que direta e indiretamente nascerem ou dependerem dos inventários e arrolamentos a que se refere a alínea a) deste inciso;

d) as habilitações à sucessão dos bens de defuntos e ausentes.

II — Proceder à arrecadação dos bens de defuntos, ausentes, vagos ou de evento, e pô-los sob a administração dum curador.

III — Abrir a sucessão provisória e definitiva, nos têrmos da legislação em vigor.

IV — Dar e remover tutor e curador de órfãos e interditos.

V — Praticar todos os atos acauteladores da pessoa, bens e direitos dos órfãos, interditos e ausente.

VI — Conceder emancipação nos têrmos do art. 9.º, parágrafo único, n. I, do Código Civil.

VII — Suprir o consentimento dos tutores para o órfão contrair matrimônio.

Art. 176. Como juizes de menores, compete aos juizes de direito.

a) processar e julgar o abandono de menores, de 18, nos têrmos do Código de Menores, bem assim os crimes e contravenções por êles praticados.

b) inquirir e examinar o estado físico, mental e moral dos menores, que comparecerem em juizo, e, ao mesmo tempo, a situação social moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda;

c) ordenar as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda, vigilância e educação dos menores abandonados e deliquentes;

d) decretar a suspensão ou a perda do pátrio poder, ou a destituição da tutela, e nomear tutores, segundo as disposições do Código de Menores;

e) suprir o consentimento dos pais ou tutores para o casamento dos menores subordinados à sua jurisdição;

f) expedir mandado de busca e apreensão de menores, salvo sendo incidente de ação de nulidade, ou anulação de casamento ou de desquite, ou tratando-se de casos de competência dos juizes de órfãos;

g) processar e julgar as infrações das leis e dos regulamentos de assistência à proteção aos menores de 18 anos;

h) conceder fiança nos processos de sua competência;

i) fiscalizar o tratabalho dos menores;

j) fiscalizar os estabelecimentos de preservação e de reforma, ou quaisquer outros em que se acham menores sob sua jurisdição, tomando as providências que lhe parecerem necessárias;

k) praticar todos os atos de jurisdição voluntária, tendentes à proteção e assistência dos menores de 18 anos, embora não abandonados, ressalvada a competência dos juizes de órfãos;

l) nomear e demitir os comissários de vigilância;

m) conceder e revogar a liberdade vigiada aos menores internados nas escolas de reforma;

n) designar a pessoa sob cuja vigilância deverá ficar o menor que obtiver o favor de que trata a alínea n) dêste artigo e a forma da mesma vigilância.

Art. 177. Aos juizes de direito da provedoria, resíduos e fundações incumbe:

a) abrir e mandar cumprir os testamentos e codicilos, e mandá-los registar e inscrever nas repartições fiscais;

b) nomear e remover testamenteiros, ou mandar intimar os nomeados em testamentos para darem execução às disposições testamentárias;

c) processar e julgar as contas dos testamenteiros;

d) arbitrar a vintena, a que tiverem direito os testamenteiros, nos têrmos do Código Civil;

e) processar e julgar o inventário e partilha dos bens dos que hajam falecido com testamento, não sendo interessado, na qualidade de herdeiro ou legatário, órfão, menor ou interdito;

f) conceder prazo, em prorrogação até seis mêses, para terminar o inventário nas condições da alínea e);

g) processar e julgar as causas que nascerem ou dependerem de inventário e partilha a que se refere a mesma alínea e);

h) processar e julgar;

I — A ação de nulidade dos estatutos das fundações e suas modificações, nos têrmos do Código Civil;

II — A verificação a que se refere o parágrafo único do art. 30 do citado Código;

III — A autorização de que trata o parágrafo único do art. 27 do mesmo Código;

i) julgar, para o resíduo e fazer efetiva a sua arrecadação, nos têrmos do Código Civil.

Art. 178 Como juizes dos Feitos da Fazenda, compete;

I — Processar e julgar:

a) as causas em que a Fazenda Pública da União, do Estado ou dos Municipios fôr interessada como autora, ré assistente ou opoente, e as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas;

b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as autarquias, e as da União, Estado ou Municipios;

c) as desapropriações por utilidade pública, as demolitórias e as incorporações de bens ao domínio da União, do Estado ou Municipios;

d) os mandados de segurança, nos têrmos da legislação em vigor;

e) as ações de nulidades de privilégios de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos cuja revogação importe em concessões do registo ou privilégios;

f) os inventários e arrolamentos, que por outro juizo não tenham sido iniciados dentro de trinta dias seguintes à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer;

g) as questões de direito marítimos e aeronáutico;

h) as questões relativas à especialização da hipoteca legal no processo de fiança dos exatores da Fazenda Pública da União, Estado ou Municipio;

i) as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e as que forem interessadas à Fazenda da União, Estado ou Municipio;

Art. 179. Como juiz de acidentes do Trabalho, cabem aos juizes de direito as atribuições definidas na lei federal n. 7.056, de 10 de Novembro de 1944, e leis subsequentes e correlatas.

Art. 180 Ao juiz da Assistência Judiciária compete processar e julgar tôdas as causas movidas pela Assistência Judiciária Civel, qualquer que seja o valôr, ainda que haja menores interessados.

Art. 181. Como juizes de direito dos Registos Públicos compete-lhes:

I — Processar e julgar:

a) as causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registos públicos;

b) as de loteamento de imóveis, usucapião, divisão e demarcação de terras, salvo o disposto nos artigos 515 e 516 do Código de Processo Civil, e Registo Torrens.

II — Processar os protestos, vistorias e outras medidas que sirvam como documentos para a juntada em causa de sua competência;

III — Decidir das dúvidas opostas por tabeliães e quaisquer oficiais de registos.

IV — Aplicar penas disciplinares aos tabeliães e oficiais de Registos Públicos que ficarão sob sua imediata inspeção e jurisdição, promovendo a intervenção do Corregedor e Ministério Público nos casos de competência dêstes.

V — Rubricar os livros dos serventuários indicados no ítem anterior.

IV — Julgar os processos de dúvida com fundamento no art. 30 do Decreto-lei n. 2.627 — de 26 de setembro de 1940.

VII — Processar os pedidos de matrícula das oficinas impressoras (tipografias, fotogravuras ou gravuras de jornais, revistas e outros periódicos).

Art. 182. Como juizes de Falências e concordatas, compete-lhes processar e julgar as falências, concordatas e processos destas resultantes.

Art. 183. Como juizes da Família compete-lhes privativamente:

I — O processo da habilitação de casamento e seus incidentes, bem como a celebração do ato, podendo esta ser delegada ao pretor do cível.

II — Processar e julgar:

a) as causas de nulidade, anulação de casamento, desquite e demais relativas ao estado civil, bem como as ações diretas e fundadas em direitos e deveres mútuos dos conjuges e dos pais para com os filhos e dêstes para com aqueles;

b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com as de petição de herança;

c) as ações diretas concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, aos bens parafernais e às doação ante-nupciais;

d) as causas de alimento e as sôbre posse ou guarda dos filhos menores, quer entre pais, quer entre estes e terceiros;

e) respeitada a competência do juiz de menores, as causas de suspensão e perda do pátrio poder, nos casos dos artigos 393 e 395 e 406 n. II, do Código Civil, nomeando tutores e exigindo dêstes garantias legais; conceder-lhes autorizações e tomar-lhes as contas bem como removê-los ou testituí-los;

f) as causas de extinção do pátrio poder, nos casos dos incisos II e IV do art. 393 do Código Civil e as de emancipação, do art. 9.º do mesmo Código, homologando a concedida pelos pais, qualquer que seja sua forma, salvo quanto aos menores sujeitos à tutela ou guarda pelos juizes de menores ou de órfãos.

III — Suprir, nos têrmos do Código Civil, o consentimento do cônjuge e, em qualquer caso, o dos pais para casamento dos filhos.

IV — Praticar todos os atos de jurisdição voluntária à proteção das pessoas dos incapazes e administrações de seus bens, ressalvada a competência dos juizes de menores e de órfãos.

V — Autorizar os pais a praticar atos dependentes de permissão judicial.

Parágrafo único. Cessa a jurisdição do juizo da Família, desde que se verifique o estado de abandono do menor.

Art. 184. O juiz de direito que não cumprir o estatuido na alínea p) do art. 170, será advertido pelo Presidente do Tribunal.

§ 1.º Na comarca da Capital, compete a atribuição a que alude àquele artigo e alínea, ao juiz designado para diretor do Forum, a quem os demais juizes remeterão os dados e informações necessários.

§ 2.º Ao juiz de direito da 8.ª vara, compete organizar os mapas e relatórios dessa vara, e remetê-los ao Presidente do Tribunal.

Art. 185. Nos têrmos judiciários anéxos, os feitos penais cujo julgamento competir aos juizes de direito, serão preparados, pelos pretores, a quem deverão ser dirigidas as petições iniciais.

Parágrafo único. Em tais casos, é vedado aos pretores proferir despachos de pronúncia ou outra decisão de que caiba recurso.

Art. 186. A jurisdição cível e comercial dos juizes de direito das 1.ª, 2.ª 3.ª 4.ª e 5.ª varas da Capital será firmada pela distribuição, salvo continência de causa ou prorrogação de jurisdição, hipótese em que se dará compensação.

PRETORES

Art. 187 Aos pretores incumbe, no cível:

a) processar e julgar as causas até o valor de dez mil cruzeiros (Cr$ 10.000,00), excetuando-se as fiscais e as relativas ao estado e capacidade das pessoas, os mandados de segurança e as que competirem, privativamente, aos juizes de direito;

b) processar e julgar os arrolamentos dentro de sua alçada e preparar, nos têrmos anexos, os da competência do juiz de direito;

c) processar, nos têrmos anexos, os inventários de valor superior à sua alçada, sendo-lhes vedado proferir despachos de que caiba recursos;

d) celebrar casamentos e exercer jurisdição não contenciosa sôbre a matéria;

e) homologar sentença arbitral, dentro de sua alçada, com recurso para o Tribunal de Justiça;

f) conceder autorização para que as citações e penhoras sejam feitas nos domingos e feriados, ou nos dias úteis até às vinte horas;

Parágrafo único. Aos pretores compete abrir, no caso de urgência, os testamentos e codicilos, estando ausente o juiz de direito, e providenciar sôbre as disposições concernentes ao enterro, fazendo lavrar têrmo de abertura, que assinará com o apresentante, duas testemunhas e o escrivão, mandando-o imediatamente ao juiz de direito.

Art. 188. Nos têrmos Judiciários anexos, aos pretores incumbe, no cível, além, do disposto no artigo anterior:

a) processar e julgar as contas dos testamenteiros, apelando ex-officio para o Tribunal de Justiça;

b) acautelar os bens de ausentes, do evento, de menores, inclusive órgãos e interditos, fazendo imediata comunicação ao juiz de direito da comarca;

c) providenciar sôbre os menores abandonados.

Art. 189. Aos pretores, no crime, compete:

a) formar a culpa nos crimes da competência do júri, até a pronúncia, exclusive;

b) preparar os processos para o julgamento do juri e remetê-los até cinco dias antes do designado para o sorteio ao respectivo presidente;

c) decretar prisão preventiva;

d) ordenar as diligências necessárias para o descobrimento dos crimes e seus autores;

e) prender em flagrante;

f) presidir os exames de corpo de delito e de sanidade ou qualquer outra perícia;

g) arbitrar e processar fiança;

h) processar e julgar as contravenções e os crimes punidos com pena de detenção, com recurso para o Tribunal de Justiça;

i) aplicar medidas de segurança, de acôrdo com o Código de Processo Penal e suspender, ou não, suspensão condicional de pena nos processos de sua competência.

Art. 190. Nos têrmos judiciários anexos, além do disposto no artigo anterior, incumbe aos pretores:

a) presidir o juri, quando no exercicio das funções de juiz de direito;

b) preparar os processos nos crimes da competência do juiz de direito, salvo os funcionais;

c) sortear os jurados, quando o juiz de direito houver convocado o juri;

d) julgar habeas-corpus, com recurso para o Tribunal de Justiça.

Art. 191. Nas sedes das comarcas do interior onde houver pretor, o juiz de direito, por motivo de afluência de serviço ou outro impedimento transitório, poderá delegar ao pretor o preparo de processos penais da sua competência, ou da competência do Tribunal do Juri, exceto os de crimes funcionais e os de menores abandonados e delinquentes.

Art. 192. Compete ainda aos pretores:

a) cumprir e fazer cumprir as requisições legais;

b) verificar, nos processos de sua competência, a conta, providenciando sôbre qualquer reclamação;

c) exercer jurisdição graciosa, respeitada a competência do juiz de direito.

d) auxiliar o juiz de direito na revisão dos jurados do têrmo judiciário onde servir;

e) nomear os oficiais de justiça, nos têrmos anexos, e ad-hoc qualquer funcionário que perante êle tenha de servir;

f) punir disciplinarmente os escrivães e oficiais do seu juizo, bem como as testemunhas desobedientes;

g) substituir o juiz de direito nas faltas e impedimentos;

h) dar posse aos juizes suplentes, adjuntos de promotor e serventuários do juizo, quando não o tenha feito o juiz de direito;

i) atestar o exercício dos funcionários de seu juizo e o do adjunto do promotor;

j) abrir, numerar e rubricar os livros de seu juizo.

Art). 193. Os recursos das sentenças e despachos proferidos pelos pretores, nos feitos de sua alçada e competência, de valor superior a Cr$ 2.000,00, serão julgados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 194. Os pretores do crime, na Capital, exercerão suas atribuições mediante distribuição pelo juiz da vara penal.

CAPÍTULO VIII
Suplentes de pretor

Art. 195. Aos suplentes de pretor incumbe, nos distritos onde exercer suas funções e que não forem sede de têrmo;

a) celebrar casamento;

b) arbitrar e conceder fiança;

c) proceder a exame de corpo de delito, quando a autoridade policial não o tiver feito ou se recusar a fazê-lo;

d) prender criminosos;

e) mandar lavrar auto de prisão em flagrante;

f) fiscalizar o Registo Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos.

Art. 196. Os suplentes substituirão o pretor e o juiz de direito, êste na falta ou impedimento daquele.

Art. 197. O suplente, quando no exercício de juiz de direito ou de pretor do têrmo, não poderá:

a) presidir o júri;

b) conhecer dos impedimentos de casamento;

c) proferir despacho de pronúncia e sentença definitiva, tanto no crime como no cível;

d) presidir a audiência de instrução no cível.

Parágrafo único. Poderão, todavia, julgar habeas-corpus, e proferir qualquer despacho interlocutório recorrível, quando no exercício de juiz de direito.

Art. 198. Na comarca da Capital, bem como nas do interior, o juiz suplente, graduado em direito e em pleno exercício das funções de pretor, poderá presidir as audiências cíveis e penais, proferir sentenças e praticar todos os atos da competência do pretor.

Parágrafo único. Quando substituir o juiz de direito, não poderá o suplente, ainda que graduado em direito, praticar os atos privativos daquele juiz, devendo, nessa hipótese, remeter os autos ao juiz de direito da comarca mais próxima.

CAPÍTULO IX
Diretor do Forum

Art. 199. Ao diretor do Forum, na comarca da Capital, incumbe, além de outras atribuições definidas no Regimento Interno:

a) a administração e a polícia do Forum;

b) fazer as requisições do material de expediente para o serviço em geral, organizar e assinar as fôlhas de pagamento dos juizes do cível, serventuários e funcionários de justiça remunerados, levando-as ao "visto" do Presidente do Tribunal de Justiça;

c) organizar os mapas estatísticos e o relatório anual do movimento forense, enviando-os até 15 de janeiro à Secretaria do Tribunal de Justiça;

d) fiscalizar o modo por que se portam os serventuários, funcionários e demais auxiliares de justiça no exercício de seus cargos;

e) fiscalizar a contagem ou exigência de custas, emolumentos e percentagens, sem prejuizo da fiscalização do juiz do feito;

f) exercer a atribuição da alínea k) do art. 171, respeitada as do diretor da vara penal;

g) lançar o "visto" no livro "Diário" dos comerciantes, nos têrmos da lei de falências;

h) impor penas disciplinares;

i) elaborar o Regimento Interno do Forum, submetendo-o à apreciação do Presidente do Tribunal;

j) conceder, na forma da lei, férias e licença aos serventuários de justiça;

k) abrir, encerrar e rubricar os livros dos serventuários de justiça.

§ 1.º O diretor do Forum será auxiliado na manutenção da ordem, disciplina e fiscalização, pelo oficial de justiça mensalmente escalado.

§ 2.º O escrivão de menores abandonados e delinquentes fará o serviço de expediente do diretor do Forum, e na sua falta ou impedimento, o escrivão que o diretor designar.

Art. 200. Nas comarcas do interior, as funções de diretor do Forum competem:

a) nas sedes, ao juiz de direito;

b) nos têrmos judiciários anexos e respectivos distritos, aos pretores.

CAPÍTULO X
Júri

Art. 201. Compete privativamente ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos no Código Penal, nos arts. 121 e seus §§ 1.º e 2.º, 122 e 123, consumados ou tentados, nos têrmos do Código de Processo Penal e leis subsequentes.

CAPÍTULO XI
Júris especiais

Art. 202. Ao júri especial de imprensa compete o julgamento dos crimes definidos no Decreto Federal n. 24.776, de 14 de julho de 1934 e leis subsequentes.

Art. 203. Ao juri especial de crimes contra a economia popular compete o julgamento dos crimes definidos na Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

CAPÍTULO XII
Juizo arbitral

Art. 204. Ao juizo arbitral compete processar e julgar, nos têrmos do respectivo compromisso, as questões ou litígios cuja decisão lhe fôr submetida, observado o disposto no Código Civil.

CAPÍTULO XIII
Conselho Penitenciário

Art. 205. São atribuições do Conselho Penitenciário:

I — Verificar a conveniência da concessão de livramento condicional e de indultos, a requerimento do preso ou em virtude de representação do diretor do estabelecimento penal, ou por iniciativa própria.

II — Visitar, pelo menos uma vez por mês, os estabelecimentos penais, verificando a boa execução do regime legal e representando as autoridades competentes sempre que entender conveniente qualquer providência.

III — Verificar a regularidade da execução das condições impostas aos liberados condicionais e aos condenados localizados em colônias ou serviços externos, providenciando como julgar conveniente.

IV — Organizar o seu Regimento Interno.

V — Apresentar, por seu presidente, ao Secretário do Interior e Justiça, o relatório anual dos trabalhos efetuados.

VI — Exercer, em geral, as atribuições que lhe forem conferidas em lei.

TÍTULO II
Atribuições dos serventuários e empregados de Justiça

CAPÍTULO I
Tabeliães de notas

Art. 206. Aos tabeliães de notas incumbe:

a) lavrar nos livros de notas as escrituras de atos e contratos, bem como testamentos e codicilos e fornecer o respectivo traslado;

b) aprovar, na forma da lei, os testamentos e codicilos cerrados;

c) extrair públicas-formas, certidões ou traslados de qualquer escrito;

d) reconhecer letras, firmas ou sinais;

e) consertar e conferir instrumentos com tabelião companheiro;

f) lavrar procurações;

g) autenticar quaisquer declarações de vontade permitidas em direito;

h) dar aos interessados as certidões e informações referentes a atos e contratos lançados em seus livros, independentemente de despacho;

i) fiscalizar o pagamento dos impostos devidos quanto aos atos e contratos de sua competência;

j) autenticar, em face do original, cópias fotostáticas de papéis de qualquer natureza que lhe forem para êsse fim apresentadas.

Art. 207. Os tabeliães são obrigados a:

a) cotar, à margem dos instrumentos, as suas custas e emolumentos;

b) organizar o livro de tombo do cartório;

c) rubricar todos os papéis concernentes ao seu ofício e que não tiverem a sua assinatura;

d) registrar as procurações e demais documentos relativos às escrituras que lavrarem;

e) manter atualizado o serviço de registo de assinaturas;

f) remeter ao oficial do Registro de Imóveis um traslado dos pactos ante-nupciais que celebrarem;

g) apresentar ao juiz da provedoria um traslado dos testamentos públicos lavrados em seus livros, logo que tenham notícia do falecimento do testador.

Art. 208. Quando o tabelião demorar ou se recusar a praticar qualquer dos atos mencionados no art. 206, o interessado poderá reclamar ao diretor do Forum, na comarca da Capital, ou ao juiz de direito, nas do interior, que, ouvido o tabelião, decidirá no prazo de 48 horas. Se a reclamação fôr deferida, o tabelião ficará obrigado ao cumprimento da decisão, sob pena de suspensão.

Art. 209. Os tabeliães usarão sinal público que remeterão à

Secretaria do Tribunal de Justiça, em **fac simile**, para arquivamento, e aos demais tabeliães, para confrontação necessária.

Art. 210. Os tabeliães poderão ter escreventes auxiliares juramentados, por êles nomeados, com homologação do Diretor do Forum, na comarca da capital e do juiz de direito, nas do interior, os quais poderão escrever nos livros de notas sob a responsabilidade do tabelião a quem incumbirá subscrever tais escrituras.

Parágrafo único. Sòmente pelos tabeliães poderão ser lavrados as seguintes escrituras: a) testamentos, e codicilos; b) doações causa-mortis; c) dotes e pactos ante-nupciais e, em geral, as que tiverem de ser lavradas fora do cartório.

CAPÍTULO II

Oficiais do Registo de Nascimentos, Casamentos e Óbitos

Art. 211. Aos oficiais do Registro de Nascimentó, Casamentos e óbitos incumbe a prática dos atos de sua competência segundo as leis e regulamentos federais.

§ 1.º No distrito da sede da comarca da Capital, haverá um cartório privativo do registo de casamentos e três cartórios, também privativos, de registo de nascimentos e óbitos, com jurisdição nas áreas definidas na Lei n. 5, de 6 de novembro de 1936.

§ 2.º Nas comarcas do interior e nos demais distritos da comarca da Capital, as atribuições de que trata êste artigo serão exercidas na forma determinada por esta lei.

§ 3.º Os oficiais do registo de nascimentos, casamentos e óbitos terão seu cartório situado na área de sua jurisdição.

CAPÍTULO III

Oficiais do Registo de Imóveis

Art. 212. Aos oficiais do Registo de Imóveis incumbe a prática dos atos atribuidos a sua competência pelas leis e regulamentos federais.

Art. 213. Na sede de cada comarca haverá um oficial privativo do Registo de Imóveis.

Parágrafo único. Na comarca da Capital haverá dois oficiais privativos do Registo de Imóveis. A área de jurisdição de cada um fica definida pela divisão da cidade por uma linha que, partindo da Baía do Guajará, segue pela travessa Benjamim Constant em tôda a sua extensão, daí pela travessa doutor Morais até à rua São Silvestre, por onde seguirá até à Avenida Padre Eutíquio e, por esta, até o rio Guamá. A parte ocidental da cidade, inclusive a linha de imóveis dessa divisória, caberá à jurisdição do Primeiro Cartório, e a parte oriental, inclusive a linha de imóveis da mesma divisória, ao segundo cartório. Pertencem, ainda, ao Primeiro Cartório e distrito de Icoaraci e os têrmos de Ananindeua e Acará, e ao Segundo Cartório, o distrito de Mosqueiro e os têrmos de Barcarena e Bujarú.

CAPÍTULO IV

Oficiais do Registo de Títulos e Documentos

Art. 214. Aos Oficiais do Registo de Títulos e Documentos incumbe a prática dos atos de sua competência definidos nas leis e regulamentos federais.

Art. 215. Na comarca da Capital, as funções inerentes a êsse ofício cabem a um oficial privativo e, no interior, são desempenhadas por quem esta lei determina.

Art. 216. Os escreventes juramentados do ofício do Registo de Títulos e Documentos não poderão escriturar o protocolo, que ficará a cargo exclusivo do oficial.

CAPÍTULO V

Oficiais do Protesto de Letras, notas promissórias, cheques, duplicatas e outros títulos

Art. 217. Aos oficiais do Protesto incumbe lavrar, em tempo e forma regulares, os respectivos instrumentos de protesto de letras, notas promissórias, duplicatas e outros títulos sujeitos a essa formalidade, por falta de aceite ou de pagamento, e fazer a transcrições, notificações e declarações necessárias, de acôrdo com a lei.

Parágrafo único. Na Comarca da Capital, há um cartório privativo dêsse ofício e, no interior, essas funções são desempenhadas por quem esta lei determina.

Art 218. Aos oficiais do Protesto cumpre, em tempo útil, fornecer aos interessados informações, certidões e instrumentos que lhes competirem passar em razão do ofício.

CAPÍTULO VI

Oficial Privativo de Notas e Registo de Contratos Marítimos

Art. 219. Ao oficial privativo de notas e registo de contratos marítimos incumbe lavrar e registrar todos os contratos de direito marítimo, quando a escritura pública fôr exigida para a validade dos mesmos contratos.

CAPÍTULO VII

Escrivães em Geral

Art. 220. Aos escrivães em geral incumbe:

a) assistir às audiências, tomar nos seus protocolos os requerimentos apresentados, os despachos e sentenças proferidos pelos juizes e mais o que ocorrer;

b) assistir e autenticar todos os atos do processo;

c) fazer notificações e intimações dos despachos e sentenças, lavrando as respectivas certidões;

d) lavrar os têrmos, assentadas e atos do processo, assim como editais, portarias, ordens, alvarás, guias, ofícios, mandados, cartas precatórias ou rogatórias, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação, formais de partilha e os demais atos de juizo;

e) lavrar procuração apud-acta;

f) ter em bôa guarda e arquivados os autos, livros e papéis a seu cargo, arrumados e asseados os cartórios;

g) prestar aos interessados as informações que pedirem, salvo nos casos em que houver segredo de justiça;

h dar, a requerimento verbal do interessado, certidões narrativas ou verbo ad verbum que lhes forem pedidas, salvo se versarem sôbre o objeto de segredo de justiça;

i) acompanhar os juizes perante quem servirem nas diligências dos seus ofícios;

j) fazer, sem remuneração, os atos e diligências que forem anulados por êrro ou negligência sua, sem prejuizo de outra pena em que incorrerem;

k) fiscalizar o pagamento de impostos e taxas nos atos a seu cargo;

l) cotar à margem dos autos, têrmos e certidões e instrumentos, as custas e emolumentos, e, se as houver recebido, declarar de quem;

m) rubricar as fôlhas dos processos e numerá-las antes dos têrmos de conclusão e vista;

n) escrever legivelmente todos os atos do processo a seu cargo;

o) levar ou mandar levar em protocolo, aos juizes, procuradores, órgãos do Ministério Público, contador e partidor os autos originais com vista, nos casos do art. 123 do Código de Processo Civil dentro de 48 horas de recebidos para êsse fim, se antes não deverem fazer, e cobrá-los logo que findar o prazo, sob pena de multa de cem cruzeiros na primeira falta e suspensão na reincidência;

p) fazer conclusões, no prazo de 24 horas, dos autos que estiverem em têrmo de ser despachados, sob as penas do inciso anterior;

q. enviar aos contadores, dentro de três dias, os autos findos ou em 48 horas aqueles em que houver condenação de custas por qualquer incidente, e antes de subirem os feitos a outra instância, ou ainda antes de serem entregues às partes aqueles que o deverem ser, sob pena de multa de cinquenta cruzeiros;

r) ter seu cartório o mais próximo da sede do juizo, a êle comparecendo diàriamente e ali permanecendo nas horas do expediente;

s) receber e transmitir precatórias pelo telefone;

t) manter em dia um livro índice de todos os processos a seu cargo, em ordem cronológica.

§ 1.º Os escrivães da comarca da Capital terão seus cartórios no edifício do Forum, salvo justa causa e mediante prévia autorização do Diretor do Forum.

§ 2.º O expediente dos escrivães será prorrogado sempre que isso se fizer necessário.

Art. 221. Os escreventes habilitados auxiliarão o escrivão nos serviços internos do cartório e nas inquirições feitas na presença do juiz.

Art. 222. Os escrivães poderão ter copistas, protocolistas ou fiéis para os serviços de cópia, entrega e recebimento de autos, mas responderão pessoalmente pelos atos ou omissões dêsses auxiliares.

Art. 223. Tôda entrega de autos, fora de cartório, a juiz, advogado ou órgão do Ministério Público será feito mediante carga, sob pena de suspensão do escrivão por dois a quatro meses, sem prejuizo de outra penalidade em que haja incorrido.

CAPÍTULO VIII

Escrivães privativos de Órfãos, Interditos e ausentes

Art. 224. Aos escrivães de órfãos, interditos e ausentes, incumbe, além das atribuições gerais já enunciadas, denunciar:

a) existência, na comarca, de órfão que não tenha tutor;

b) os que devem dar bens de órgãos e interditos a inventário;

c) a existência de bens de órfãos, ausentes ou interditos a serem arrecadados;

d) a falta de prestação de contas dos tutores e curadores, quando os curadores gerais não hajam requerido essa providência;

e) a falta de especialização e inscrição de hipoteca legal por parte dos responsáveis pela administração de bens de órfãos e interditos.

Art. 225. Aos escrivães privativos de que trata êste Capítulo incumbe funcionar nos inventários e arrolamentos em que sejam interessados menores, interditos, órfãos ou ausentes e bem assim nos processos de interdição, nomeação e destituição de tutores e curadores, nas ações de prestação de contas de tutela e curatela e nas arrecadações de bens de ausentes.

CAPÍTULO IX

Escrivães da Provedoria, Resíduos e Fundações

Art. 226. Aos escrivães da provedoria, resíduos e fundações, além das atribuições dos escrivães em geral, incumbe:

a) denunciar, sob pena de responsabilidade, ao juiz, a existência de testamento de que tenham notícia;

b) lavrar os têrmos de abertura de testamentos cerrados, registá-los, inscrevê-los e arquivá-los;

c) funcionar nos inventários e arrolamentos em que houver testamento e sejam interessados maiores e capazes.

CAPÍTULO X

Escrivães dos Feitos da Fazenda

Art. 227. Além das atribuições que competem aos escrivães em geral, incumbe aos dos feitos da fazenda pública funcionar nas causas atribuidas, privativamente, pelas leis em vigor, ao juizo dos feitos da fazenda.

CAPÍTULO XI

Escrivães da Assistência Judiciária

Art. 228. Compete ao escrivão da Assistência Judiciária Cível funcionar em tôdas as causas por ela promovidas, além das atribuições de caráter geral e as de caráter administrativo estabelecidas no competente Regimento, nelas incluidos os processos de arrolamntos.

CAPÍTULO XII

Escrivães do Júri

Art. 229. Aos escrivães do júri, nas comarcas do interior, compete:

a) secretariar as sessões do Tribunal do Júri, praticando os atos que lhes atribui o Código de Processo Penal;

b) servir na instrução e preparo dos processos cujo julgamento competir ao júri;

c) servir nos processos dos crimes funcionais da competência do juiz de direito;

d) funcionar: 1) nos processos de "habeas-corpus"; 2) nas fianças e quaisquer incidentes posteriores à pronúncia e à sentença condenatória; 3) no sorteio e revisão dos jurados; 4) nos recursos das penas disciplinares impostas pelos juizes de direito; 5) na execução das sentenças penais;

Art 230. Na comarca da Capital, salvo as da alíneas b) do artigo anterior, as atribuições de escrivão do Júri serão exercidas pelo escrivão-secretário da vara penal, e, na sua falta ou impedimento, por um dos outros escrivães que fôr designado pelo juiz de direito.

CAPÍTULO XIII

Escrivães do Expediente, de Menores, não órfãos, Abandonados e Delinquentes e de Registos Públicos

Art. 231. Aos escrivães de Menores Abandonados e Delinquentes, nas comarcas do interior, incumbe funcionar privativamente em tôdas as causas e feitos da competência dos juizes de menores abandonados e delinquentes, praticando todos os atos peculiares ao seu ofício.

Parágrafo único. O escrivão é obrigado a ter um registo no qual serão inscritos os assentamentos relativos ao menor e um prontuário onde serão reunidos todos os documentos e papéis úteis ao mesmo.

Art. 232. Na comarca da Capital, as funções de escrivão de Menores, não órfãos, abandonados e delinquentes se acumularão com as de escrivães do Expediente, que será substituido em seus impedimentos pelo respectivo escrevente.

Parágrafo único. Além das atribuições constantes dêste Capítulo, incumbe, na capital, ao Escrivão de Menores, não órfãos, Abandonados e Delinquentes, e do Expediente:

a) funcionar em todos os processos da competência do diretor do Forum;

b) processar todos o expediente do Forum, para o que manterá um livro de registo de ofícios recebidos;

c) funcionar nas ações de alimentos e de investigações de paternidade;
d) funcionar nos processos de entrega de menores e bem assim nos em que forem interessados menores abandonados e delinquentes, não órfãos;
e) funcionar nos processos de retificação de assentamentos de registos públicos;

CAPÍTULO XIV
Escrivães de Acidentes do Trabalho

Art. 233. Os escrivães privativos de Acidentes do Trabalho tem por atribuição servir em todos os atos e ações decorrentes de acidentes do trabalho, de acôrdo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO XV
Escrivães do Tribunal de Justiça

Art. 234. Aos escrivães do Tribunal de Justiça compete funcionar:
a) nas apelações cíveis e penais;
b) nos embargos opostos aos acórdãos do Tribunal e sua Câmara;
c) nos embargos à execução;
d) nas ações rescisórias dos acórdãos e das sentenças de primeira instância;
e) nos agravos e cartas testemunhável;
f) na reforma de autos perdidos na instância superior;
g) nas suspeições opostas em causas que o Tribunal ou ao seu Presidente caiba conhecer;
h) nos recursos penais;
i) nos processos penais de competência originária do Tribunal;
j) nas revisões penais;
k) nos processos de incapacidade física, mental ou moral dos magistrados.

Art. 235. Incumbe, ainda, aos escrivães do Tribunal de Justiça:
a) dar, "ex-officio", ao Procurador Geral do Estado, cópia dos acórdãos condenatórios em matéria penal;
b) remeter "ex-officio" ao Procurador dos Feitos da Fazenda Pública, as cartas de sentença favoráveis ao fisco estadual ou municipal;
c) lavrar alvará de soltura em favor dos réus absolvidos ou que hajam obtido "habeas-corpus";
d) dar certidão, independentemente de despacho, salvo em se tratando de matéria sujeita a segredo de Justiça;
e) apresentar ao Presidente do Tribunal, dentro de cinco dias depois de publicados, os acórdãos que condenem ou confirmem sentença condenatória contra estrangeiros por algum dos crimes definidos no Decreto-lei n. 392, de 27 de abril de 1938, ou leis subsequentes.

CAPÍTULO XVI
Escrivães dos distritos judiciários

Art. 236. Aos escrivães dos distritos judiciários compete:
a) exercer as funções de escrivães em geral, nos atos de competência dos juizes suplentes;
b) exercer as funções de escrivão na celebração dos casamentos feitos pelos juizes suplentes, lavrando o competente assento;
c) registar nascimentos, casamentos e óbitos ocorrido no seu distrito, inclusive o registo, para efeitos civis, dos casamentos religiosos celebrados na forma da lei;
d) exercer as funções de tabeliães nos distritos que não forem sede de têrmo judiciário.

CAPÍTULO XVII
Distribuidores

Art. 237. Aos distribuidores incumbe:
a) distribuir entre os avaliadores as avaliações;
b) distribuir os feitos pelos escrivães, de acôrdo com esta lei;
c) distribuir os feitos pelos juizes do cível, na Capital, quando não couberem privativamente a qualquer dêles.

Art. 238. A distribuição pelos juizes será feita na petição inicial, antes de ir a despacho e anotada no livro próprio.

Parágrafo único. A distribuição aos escrivães far-se-á depois do despacho ordenatório do juiz.

Art. 239. O escrivão que der andamento a qualquer feito sem prévia distribuição, incorrerá na multa de cem cruzeiros, aplicada pelo diretor do Forum, ou qualquer outro juiz que conhecer da falta, devendo, ainda, ser compensada, em favor do escrivão prejudicado, na primeira oportunidade.

Art. 240. Nenhum feito será distribuido sem o pagamento de metade, pelo menos, da taxa judiciária, salvo o caso em que ela deva ser arbitrada pelo juiz.

Art. 241. A distribuição firma a competência do juiz para o feito e a do escrivão para nêle funcionar.

Art. 242. O distribuidor é obrigado a ter os seguintes livros para a classificação dos feitos a distribuir:
a) de distribuição dos processos preparatórios, preventivos ou assecuartórios de direito e bem assim daqueles que em geral se entregam à parte como documento;
b) de distribuição de ações cíveis de qualquer espécie;
c) de distribuição de falências e concordatas;
d) de distribuição de inventários e arrolamentos;
e) de distribuição de petições de jurisdição graciosa.

Parágrafo único. A distribuição pelos juizes far-se-á em livros ditintos dos de escrivães.

Art. 243. Na comarca da Capital, a distribuição pelos pretores do crime e respectivos escrivães incumbe ao juiz da vara penal.

Art. 244. No Tribunal de Justiça a distribuição pelos desembargadores far-se-á de acôrdo com o prescrito no Regimento, e a das causas pelos escrivães compete ao secretário, em livro próprio, aberto e rubricado pelo Presidente.

Art. 245. O distribuidor não poderá reter os autos e papéis destinados à distribuição, sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO XVIII
Contadores

Art. 246. Aos contadores incumbe:
a) contar as custas e emolumentos na forma do respectivo regimento;
b) proceder à contagem do principal e juros nas ações referentes a dívidas de quantia certa;
c) verificar a receita e despesa nos processos de prestação de contas de tutores, curadores, testamenteiros e demais administradores judiciais;
d) fazer contas, cálculos ou verificações judiciais;
e) fazer rateio entre as partes, para pagamento de custas, emolumentos ou concurso de credores;
f) proceder ao cálculo para pagamento do impôsto de transmissão de propriedade causa - mortis;
g) contar as sobre-taxas e percentagens de previdência dos serventuários e empregados de justiça e da Caixa de Assistência dos Advogados do Pará.

Art. 247. No Tribunal de Justiça exerce as atribuições de contador o secretário, e no juizo penal, na comarca da Capital, o escrivão - secretário da 8.ª vara.

CAPÍTULO XIX
Partidores

Art. 248. Aos partidores incumbe:
a) fazer nos inventários os esboços de partilhas e sobrepartilhas, salvo nos casos em que é lícito às partes o fazerem amigàvelmente;
b) fazer o esbôço de partilha de quaisquer bens no juizo comum.

CAPÍTULO XX
Avaliadores

Art. 249. Aos avaliadores incumbe funcionar como peritos oficiais para o fim de determinar o valor dos bens, rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a precisa indicação e dando-lhe, individualmente, o respectivo valor.

Art. 250. Aos avaliadores da Fazenda Pública incumbe funcionar nos processos da competência do juizo privativo da fazenda estadual e municipal.

CAPÍTULO XXI
Depositários públicos

Art. 251. Aos depositários públicos incumbe:
a) receber e conservar em boa guarda os bens e valores que lhes forem entregues por mandado do juiz;
b) receber e conservar em boa guarda os espólios que forem remetidos pela polícia, os quais deverão ser escriturados em livro especial, até que a autoridade competente lhes dê o destino conveniente;
c) requerer a venda judicial dos bens depositados quando, por seu valor, as despesas de conservação forem excessivas;
d) alugar, com autorização judicial, os imóveis depositados;
e) dispender, com licença do juiz, o necessário à administração e conservação dos bens depositados;
f) entregar, mediante mandado do juiz, os bens sob sua guarda, sendo-lhes defeso usar ou emprestar os bens depositados;
g) registrar, em livro próprio, aberto, numerado e rubricado pelo juiz, todos os depósitos e escriturar a competente renda;
h) prestar, mensalmente, contas dos bens depositados e seus rendimentos;
i) depositar no Banco do Brasil as quantias, pedras e metais preciosos e títulos depositados, devendo abrir uma conta para cada caso, com a menção do feito a que se refere, e ser a respectiva caderneta junta aos autos para a conta final, depois de atualizados os juros, se houver.

CAPÍTULO XXII
Porteiro dos Auditórios

Art. 252. Ao porteiro dos auditórios incumbe, em cada comarca:
a) apregoar a abertura e o encerramento das audiências;
b) fazer os pregões nas audiências;
c) apregoar os bens nas hastas públicas e vendas judiciais;
d) afixar editais;
e) dar certidão dos pregões e da afixação dos editais, das arrematações e de quaisquer outros atos do seu ofício;
f) prover os serviços dos auditórios, zelando pela casa das sessões e audiências e tendo sob sua guarda os utensílios do Forum.

Art. 253. Nas comarcas do interior onde não estiver provido o ofício de porteiro dos auditórios, nêle servirão os oficiais de justiça escalados mensalmente pelo juiz de direito, e nos têrmos, pelo pretor.

Parágrafo único. Na comarca da Capital a designação compete ao diretor do Forum.

CAPÍTULO XXIII
Intérpretes juramentados

Art. 254. Aos intérpretes juramentados incumbe:
a) traduzir para o português qualquer documento escrito em idioma estrangeiro e que tenha de fazer fé em juizo;
b) servir de intérprete aos que sejam chamados a juizo e não falem o idioma nacional.

Parágrafo único. Em casos especiais servirá de tradutor ou intérprete quem o juiz nomear.

CAPÍTULO XXIV
Leiloeiros públicos

Art. 255. Aos leiloeiros públicos incumbe a venda, em leilão judicial, nos casos previstos na lei, dos bens sujeitos à autoridade judicial.

CAPÍTULO XXV
Oficiais de justiça

Art. 256. Aos oficiais de justiça incumbe:
a) fazer citações, intimações, prisões, penhoras, arrestos, sequestros e mais diligências próprias do ofício e ordenadas pelo juiz, lavrando de tudo os competentes autos, têrmos e certidões, sempre que possível na presença de duas testemunhas;
b) convocar ou intimar pessoas idôneas que os auxiliem nas diligências ou testemunhem os atos do seu ofício;
c) autenticar as citações e notificações que fizerem, com a declaração da parte de ficar "ciente", à margem do mandado ou da petição, ou com duas testemunhas, que assinem a certidão, em caso de recusa do citando, ou de não poder assinar.

Art. 257. O serviço dos oficiais de justiça será distribuido entre êles pelos juizes, semanalmente ou por mês, como melhor convier, ficando os mesmos serventuários sujeitos à responsabilidade penal e administrativa pelas infrações que cometerem.

CAPÍTULO XXVI
Médico Psiquiatra Judicial

Art. 258. Ao médico psiquiatra judicial, como parte integrante do Juizo de Menores, incumbem tôdas as atribuições contidas no art. 150, incisos 1, 2 e 3, do Decreto federal n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, e mais as seguintes:
a) visitar as prisões, a fim de investigar o estado mental dos condenados e organizar a ficha psiquiátrica de cada um dêles;
b) funcionar nas perícias médico-legais determinadas pelos juizes, nos casos de interdição dos alienados, loucos de todo gênero, curatela e cessação de incapacidade;
c) orientar e aconselhar a interdição obrigatória nos casos de toxicomania por entorpecentes ou em outros casos, quando provada a necessidade de tratamento adequado ao enfêrmo, ou fôr conveniente à ordem pública;
d) funcionar nas perícias médico-legais onde se torne necessária a sua assistência, a critério do Juiz competente;
e) apresentar ao Juiz de Menores, até o dia 15 de janeiro de cada ano, relatório circunstanciado de suas atividades, no qual anotará as deficiências do serviço, solicitando as necessárias providências para o bom desempenho de suas atribuições;
f) dar assistência aos trabalhos do Conselho Penitenciário.

CAPÍTULO XXVII

Defensores de menores abandonados e delinquentes

Art. 259. Ao defensor de menores abandonados e delinquentes compete :

a) patrocinar, nos processos penais, os menores que não tiverem defensor ;

b) prestar, nos processos civeis, assistência aos litigantes pobres, nas comarcas onde não houver Assistência Judiciária organizada.

CAPÍTULO XXVIII

Comissários de vigilância

Art. 260. Aos comissários de vigilância incumbe :

a) proceder a tôdas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, cumprindo as instruções que lhes forem dadas pelo juiz ;

b) deter e apresentar ao juiz competente os menores abandonados e delinquentes ;

c) vigiar os menores que lhes forem indicados ;

d) desempenhar os demais serviços ordenados pelo juiz.

CAPÍTULO XXIX

Secretário do Tribunal de Justiça e demais funcionários da Secretaria

Art. 261. Ao Secretário do Tribunal de Justiça compete :

I — Assistir às sessões do Tribunal e de suas Câmaras, lavrar e lêr as respectivas atas e assiná-las com o Presidente, depois de aprovadas.

II — Lavrar portarias, provisões e ordens.

III — Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade todos os papéis, autos e documentos que forem apresentados ao Tribunal e fazer os necessários registros.

IV — Apresentar os autos à distribuição, na sessão seguinte ao preparo dos mesmos, se a isso estiverem sujeitos.

V — Funcionar como escrivão :

a) nos processos de "habeas-corpus" e mandados de segurança de competência originária do Tribunal ;

b) nos conflitos de jurisdição ;

c) nas fianças ;

d) nos processos de responsabilidade da competência originária do Tribunal ;

e) nas deserções de recurso por falta de preparo ;

f) nas suspeições opostas aos desembargadores e escrivães do Tribunal.

VI — Secretariar a comissão examinadora nos concursos para juiz de direito.

VII — Mandar registrar os acórdãos do Tribunal, fazendo-os publicar no "Diário da Justiça".

VIII — Passar, independentemente de despacho, as certidões que lhe forem pedidas, dos livros e papéis existentes no arquivo do Tribunal e que não forem objeto de segrêdo.

IX — Promover o preparo dos autos.

X — Publicar no "Diário da Justiça" edital com o nome das partes e a matéria da causa, para efeito de preparo dos autos.

XI — Organizar a estatística judiciária, de acôrdo com os mapas e relatórios enviados pelos juizes.

XII — Contar as custas em todos os processos que correrem pelo Tribunal.

XIII — Contar, cobrar e recolher, por ocasião do preparo dos autos, as percentagens de previdência devidas à Caixa de Assistência dos Advogados do Pará, quando não o tenham sido em primeira instância.

XIV — Visar todos os traslados de peças constantes de autos do arquivo do Tribunal, que forem expedidos pelo escrivão.

XV — Fiscalizar os serviços a cargo de todos os serventuários e funcionários da Secretaria, dando as instruções necessárias.

XVI — Encerrar diàriamente o livro de ponto do pessoal da secretaria.

XVII — Assinar a correspondência que o Presidente não reservar para si.

XVIII — Mandar publicar no "Diário da Justiça" o anúncio de designação de dia para julgamento dos feitos.

XIX — Mandar afixar em lugar accessível do Tribunal a lista dos feitos com dia marcado para julgamento.

XX — Mandar publicar no "Diário da Justiça" a conclusão dos acórdãos nas 48 horas seguintes à entrega dos autos.

XXI — Apresentar ao Presidente todos os papéis e autos sujeitos a despacho, prestando sôbre êles os necessários esclarecimentos.

XXII — Transmitir as ordens do Presidente, cumpri-las e fazê-las cumprir pelos seus subordinados.

XXIII — Punir disciplinarmente os serventuários e funcionários da Secretaria.

XXIV — Administrar a Revista do Tribunal.

XXV — Preparar até 31 de janeiro de cada ano a lista de antiguidade dos magistrados e apresentá-la ao Presidente.

Art. 262. Ao Secretário do Tribunal, além das atribuições enumeradas no artigo anterior, competem outras que são definidas no Regimento do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Aos demais serventuários, funcionários e empregados da Secretaria incumbem as atribuições especificadas no Regimento do mesmo Tribunal.

CAPÍTULO XXX

Procurador Fiscal

Art. 263. Ao Procurador Fiscal do Estado compete defender os interêsses dêste nas questões relativas a impostos e rendas, tanto em primeira como na segunda instância.

Art. 264. Nas comarcas do interior os coletores e administradores das Mesas de Rendas são competentes para prover os interêsses do Estado nas questões sôbre impostos ou arrecadação de rendas públicas, salvo quanto à cobrança da dívida ativa da União, Estado e Município.

TÍTULO III

Conselhos de Justiça Militar e Auditoria

CAPÍTULO I

Competência da Justiça Militar

Art. 265. A Justiça Militar é competente para conhecer dos crimes militares praticados pelos oficiais ou praças de pré da Polícia Militar do Estado e seus assemelhados, ainda quando comissionados em outras corporações. É ainda competente para conhecer dos crimes militares cometidos pelos oficiais ou praças de pré da Polícia Militar do Estado, da reserva ou reformados, quando em comissão ou serviço de natureza militar.

Art. 266. A reforma, exclusão e demissão do serviço militar não extinguem a competência do fôro militar para o processo e julgamento dos crimes militares cometidos ao tempo daquêle serviço.

Art. 267. Os crimes militares de oficiais, aspirantes a oficial, sargentos e praças da Polícia Militar do Estado são processados, até final, segundo o Código da Justiça Militar da União e punidos com as penas estabelecidas no Código Penal Militar.

CAPÍTULO II

Justiça Militar em segunda instância

Art. 268. Compete ao Tribunal de Justiça, como segunda instância da Justiça Militar do Estado, processar e julgar :

a) originàriamente, o Comandante Geral da Polícia Militar, nos crimes militares e de responsabilidade, bem como os Juizes Militares dos Conselhos, nestes últimos crimes, e o Auditor, nos crimes comuns e de responsabilidade ;

b) os recursos interpostos das decisões dos Conselhos de Justiça e do Auditor ;

c) os oficiais, na hipótese do art. 73, § 5.º ;

d) os pedidos de "habeas-corpus", quando a coação ou ameaça de coação emanar de autoridade administrativa ou judiciária militar ;

e) os conflitos de jurisdição suscitados entre os Conselhos de Justiça.

Art. 269. Como representante da Justiça Militar junto ao Tribunal de Justiça, funcionará o Procurador Geral do Estado, incumbindo-lhe essencialmente nesse caráter :

a) dirigir todo o serviço do Ministério Público Militar, expedir ordens e instruções ao respectivo Promotor para o desempenho regular de suas atribuições, tornar efetiva a responsabilidade do mesmo e dos demais funcionários da Justiça Militar ;

b) requerer quanto fôr necessário para o julgamento das causas ;

c) oficiar nos recursos submetidos ao conhecimento do Tribunal ;

d) denunciar e acusar os réus, nos crimes de competência originária do Tribunal ;

e) designar o Promotor Militar para diligências e inquéritos.

TÍTULO IV

Garantias e vantagens dos magistrados e serventuários e auxiliares de justiça

CAPÍTULO I

Vitaliciedade e inamovibilidade dos magistrados

Art. 270. Os desembargadores e juizes de direito gozam das garantias de vitaliciedade e inamovibilidade, e só perderão o cargo :

I — Em virtude de sentença judiciária passada em julgado ;

II — Exoneração a pedido, com firma devidamente reconhecida ;

III — Aposentadoria :

a) compulsória, aos setenta (70) anos de idade ;

b) por invalidez comprovada em inspeção de saúde ;

c) facultativa, após trinta (30) anos de serviço público, contados na forma da lei.

IV — Pelo exercício de qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 271. A aposentadoria, em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior, será decretada com vencimentos integrais.

Art. 272. Em caso de mudança de sede do juizo, é facultado ao juiz de direito, se não quiser acompanhá-la, pedir disponibilidade com vencimentos integrais. O mesmo se dará no caso de extinção de comarca.

Art. 273. Os juizes de direito não poderão ser retirados de suas comarcas, salvo nos seguintes casos :

a) promoção aceita ;

b) remoção a pedido ;

c) remoção por motivo de interêsse público, reconhecido pelo voto de dois têrços dos membros efetivos do Tribunal de Justiça.

Art. 274. No caso de remoção por motivo de interêsse público, não havendo comarca de igual entrância vaga, o Chefe do Poder Executivo, sob proposta do Tribunal de Justiça, porá o juiz em disponibilidade, com vencimentos integrais, até que seja aproveitado noutra comarca.

Art. 275. É permitida a permuta entre juizes de direito da mesma categoria, desde que o requeiram em petição conjunta ao Tribunal de Justiça, que, aquiescendo, a encaminhará, devidamente informada, ao Chefe do Poder Executivo, para lavratura do ato.

Art. 276. Aos pretores que contarem mais de dez (10) anos de serviço, no cargo, será assegurada a vitaliciedade com tôdas as garantias dela decorrentes.

CAPÍTULO II

Vencimentos dos magistrados

Art. 277. Os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que recebem, a qualquer título, os Secretários de Estado ; e em hipótese alguma a diferença entre os vencimentos dos juizes de categoria imediata à dos desembargadores, poderá ser superior a um têrço dos vencimentos dêstes.

Parágrafo único. Entre os vencimentos dos demais juizes não deverá haver diferença maior de trinta por cento de uma para outra categoria ou entrância.

Art. 278. É assegurada a irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados, que, todavia, estão sujeitos aos impostos gerais.

Parágrafo único. Sempre que os vencimentos dos magistrados em atividade forem aumentados, também o serão, em igual proporção, os dos em disponibilidade.

Art. 279. Aos desembargadores, juizes de direito e pretores será abonada, para despesas de seu primeiro estabelecimento, uma ajuda de custo de quantia igual aos vencimentos de um mês.

Art. 280. O juiz chamado a substituir outro perceberá, além dos seus vencimentos, um têrço dos vencimentos do substituido.

Art. 281. O suplente de pretor, formado em direito, quando em exercício pleno de juiz de direito ou de pretor, perceberá os vencimentos de qualquer dêsses cargos.

Art. 282. Para efeito de vencimentos, o exercício das funções será atestado :

I — Dos desembargadores, serventuários e funcionários da Secretaria do Tribunal, pela fôlha organizada pelo Secretário e assinada pelo Presidente.

II — Dos juizes de direito e pretores, oficiais de justiça, serventuários e funcionários do cível da comarca da Capital, pela fôlha organizada pelo diretor do Forum e visada pelo Presidente do Tribunal.

III — Dos juizes de direito e pretores do crime e funcionários da vara penal, pela fôlha organizada pelo oficial - secretário, assinada pelo juiz de direito e visada pelo Presidente do Tribunal.

IV — Dos juizes de direito e pretores do interior, mediante certidão do escrivão, visada pelo Presidente do Tribunal.

Art. 283. No caso de faltas abonadas, licenças, ausências em serviço público, disponibilidade ou interrupção motivada por efeito de remoção ou suspensão revogada, o atestado será substituido por ofício do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 284. Considera-se ausência em serviço público :

a) a substituição do juiz de igual ou de mais elevada categoria, ou quando a chamado do Presidente do Tribunal ou do Corregedor, ou em diligência em outra comarca, quando para isso designado e pelo tempo estritamente indispensável ;

b) exame em concurso para habilitação ao cargo de juiz de direito ;

c) serviço eleitoral em zona diferente da sua, quando para isso designado.

Parágrafo único. Nos casos dêste artigo, a ausência se contará por todo o tempo necessário para o ato visado e para a viagem de ida e volta do magistrado.

CAPITULO III

Incapacidade física e mental dos magistrados

Art. 285. O processo para verificação da incapacidade física ou mental dos magistrados terá início :

a) por proposta do Tribunal de Justiça ;

b) a requerimento do Procurador Geral do Estado, ou do próprio magistrado, sua mulher ou filhos, ou do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 286. Incapaz considera-se o magistrado que, por causa física ou mental, se achar permanentemente inválido para o exercício do cargo, conforme laudo da junta médica a que fôr submetido.

Art. 287. Quando o requerimento fôr do Procurador Geral, ou no caso de proposta do Tribunal de Justiça, o paciente será intimado, por ofício do Presidente, para alegar, no prazo de quinze (15) dias, o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos. Com o ofício será remetida cópia autêntica do requerimento ou proposta de incapacidade.

Art. 288. Tratando-se de enfermidade mental, o Presidente nomeará, desde logo, um curador idôneo que represente e defenda o paciente.

Art. 289. Esgotado o prazo do art. 287, o Presidente nomeará três (3) médicos para procederem ao exame do paciente, e ordenará as demais diligências necessárias para a perfeita elucidação do caso.

Art. 290. Achando-se o paciente fora da Capital, e se não puder ou quiser vir para esta, os exames e demais diligências poderão ser efetuados sob a Presidência do juiz de direito da comarca onde se encontrar o paciente.

Parágrafo único. Se o paciente fôr o próprio juiz de direito da comarca, a presidência caberá ao juiz de direito da comarca mais próxima, que para ali se transportará sem tardança.

Art. 291. Estando o paciente fora do Estado, os exames e diligências serão deprecados à autoridade judicial competente.

Art. 292. Os exames e diligências serão assistidos pelo Procurador Geral ou seu representante na comarca, pelo paciente e o curador especial nomeado.

Art. 293. Não comparecendo, ou recusando-se o paciente a submeter-se ao exame ordenado, será marcado novo dia ; se o fato repetir-se, o julgamento será baseado em qualquer outra prova admitida em direito.

Art. 294. Concluidas as diligências legais, poderá o paciente ou o curador apresentar alegações no prazo de dez (10) dias. Ouvido o Procurador Geral, serão os autos distribuidos e vistos por três desembargadores, seguindo-se o julgamento em sessão secreta do Tribunal Pleno.

Art. 295. Concluindo a decisão pela incapacidade, será comunicado ao Chefe do Executivo, com a proposta de aposentadoria do magistrado.

Art. 296. Correrão por conta do Estado tôdas as despesas do processo, salvo as das diligências requeridas pelo paciente, quando a decisão lhe fôr desfavorável.

Art. 297. O processo é isento de sêlo estadual, taxa ou qualquer outro emolumento.

CAPITULO IV

Antiguidade dos magistrados

Art. 298. O Tribunal de Justiça verificará e julgará, para todos os efeitos, a antiguidade dos magistrados.

Art. 299. Não será descontado :

a) o tempo em que o magistrado estiver com parte de doente ou com licença para tratamento da própria saúde ;

b) o tempo de suspensão por falta ou crime de que foi absolvido ;

c) o tempo aprazado ao juiz para entrar em exercício em outra comarca, se não exceder de trinta dias ;

d) o tempo de disponibilidade, nos casos previstos nesta lei.

Art. 300. A antiguidade dos desembargadores conta-se para regular a precedência no Tribunal, as distribuições, as substituições e passagens de autos. Quando a data da posse fôr a mesma, prevalecerá a da nomeação e, por último, a idade.

Art. 301. A antiguidade dos juizes de direito de 1.ª entrancia conta-se para regular o acesso à 2.ª, e a dos desta, para promoção a desembargador e para as convocações para o Tribunal de Justiça.

Art. 302. Logo que seja comunicada a posse de juiz de direito ou de pretor, a Secretaria do Tribunal abrirá a competente matrícula no livro próprio.

Art. 303. Nêsse livro serão anotadas as remoções, licenças, interrupções de exercício e quaisquer ocorrências ou fatos que interessem ao cômputo da antiguidade e ao merecimento dos magistrados.

Art. 304. Anualmente, até 31 de janeiro, o secretário do Tribunal organizará os quadros de antiguidade com os nomes dos desembargadores, juizes de direito e pretores da Capital, juizes de direito e pretores do interior e os quadros especiais dos desembargadores, juizes de direito e pretores em disponibilidade.

Parágrafo único. Esta revisão anual terá por fim :

a) a inclusão dos magistrados nomeados ;

b) a exclusão dos aposentados, dos que tiverem perdido o lugar e dos falecidos ;

c) apurar o tempo que lhes deva ser legitimamente contado.

Art. 305. Os quadros a que se refere o artigo anterior, depois de revistos e aprovados pelo Tribunal e lançados no livro competente, serão publicados no "Diário da Justiça".

§ 1.º Da data dessa publicação correrá o prazo de trinta (30) dias para os juizes, que se julgarem prejudicados, apresentarem reclamação ;

§ 2.º A reclamação não terá efeito suspensivo, e os quadros prevalecerão, uma vez aprovados, enquanto não alterados.

Art. 306. Apresentada a reclamação por algum juiz, será julgada pelo Tribunal, que a poderá rejeitar **in limine**, se manifestamente improcedente. Se duvidosa, o relator a quem fôr distribuida, mandará ouvir os juizes, aos quais possa a decisão prejudicar, marcando prazo nunca maior de sessenta (60) dias para essa audiência e remetendo-lhes cópia autêntica da reclamação e documentos que a instruirem.

§ 1.º Findo o prazo marcado, com a resposta ou sem ela, e ouvido o Procurador Geral, procederá o Tribunal ao julgamento.

§ 2.º Se o quadro sofrer alteração, será novamente publicado no "Diário da Justiça" e averbado no livro competente.

CAPITULO V

Aposentadoria e disponibilidade

Art. 307. A aposentadoria dos desembargadores e demais juizes vitalícios será compulsória aos setenta (70) anos de idade, ou mediante inspeção médica pelo Serviço Estadual de Saúde, por motivo de invalidez e de doença contagiosa ou incurável ; e facultativa, em razão de serviço público por mais de trinta (30) anos, prestados à União, ao Estado ou ao Município.

Parágrafo único. Em qualquer dêstes casos, os proventos da aposentadoria serão os integrais do cargo.

Art. 308. Será obrigatória a aposentadoria do magistrado quando verificada sua invalidez em consequência de acidente ou agressão, no exercício de suas atribuições, ou quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de trabalhar.

Art. 309. A aposentadoria por limite de idade será decretada mediante provocação do interessado ou a requerimento do Procurador Geral ou "ex-officio".

§ 1.º Quando provocada pelo próprio magistrado, a aposentadoria será automática, bastando que êle faça juntar ao seu requerimento, a liquidação do tempo de serviço constante da certidão ou prova autenticada.

§ 2.º Se a aposentadoria não fôr requerida até dez dias depois de completar a idade limite, o Tribunal de Justiça, "ex-officio", ou a requerimento do Procurador Geral, promoverá a expedição do respectivo decreto, em face do registro de matrícula do magistrado. Nesta hipótese, a liquidação do tempo de serviço, para o cálculo das vantagens da aposentadoria, será ultimada em vista da provocação da autoridade que tiver tomado a iniciativa do processo, nos trinta dias seguintes à publicação do respectivo decreto, no "Diário Oficial".

§ 3.º É assegurado ao interessado, para êsse fim, o direito de provar, documentalmente, os defeitos dos assentamentos individuais.

Art. 310. O pedido de aposentadoria deverá ser apresentado ao Tribunal de Justiça, instruido com a liquidação do tempo de serviço, e, devidamente informado, será remetido ao Chefe do Executivo, para a lavratura e publicação do decreto.

Parágrafo único. Quando se tratar de invalidez, o presidente do Tribunal mandará submeter o interessado à inspeção de saúde, perante junta médica oficial juntando o laudo respectivo processo, antes de encaminhá-lo ao Chefe do Executivo.

Art. 311. No caso de mudança de sede do juizo ou de supressão de comarca, é facultado ao juiz remover-se para a nova sede ou para a comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Parágrafo único. A disponibilidade, nesse caso, será requerida ao Tribunal de Justiça, que, depois de processar o pedido, o remeterá ao Chefe do Executivo, para a expedição do necessário decreto.

Art. 312. Poderá ser posto em disponibilidade o juiz vitalício, por motivo de interêsse público, no **caso previsto no art. 275, alínea** c), até que se dê o seu aproveitamento em outra comarca.

Art. 313. Será computado integralmente, para os efeitos de disponibilidade, gratificação adicional e de aposentadoria :

a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal ;

b) o tempo de licença prêmio, em dôbro, se não gozada, ou renunciada ;

c) o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas Fôrças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dôbro o tempo em operações de guerra ;

d) o tempo em que o magistrado tiver desempenhado, mediante autorização legal, comissões permitidas em lei ;

e) pelo dôbro o tempo de férias não gozadas, como juiz eleitoral de zona ou membro do Tribunal Regional Eleitoral.

CAPITULO VI

Garantias e vantagens dos serventuários e funcionários de justiça

Art. 314. Os serventuários de justiça vitalícios só perderão o ofício :

a) por exoneração a pedido, com firma reconhecida, autenticada com duas testemunhas ;

b) quando condenados à perda do ofício ;

c) quando condenados por crime comum, do qual sejam elementos constitutivos a fraude ou o abuso de confiança ;

d) quando julgados incapazes para função pública.

Art. 315. Os serventuários de justiça não vitalícios perderão o ofício :

a) quando o vitalício assumir ;

b) quando inabilitado no concurso a que se submeter para preenchimento vitalício da serventia ;

c) quando acusado comprovadamente de falta de exação no cumprimento do dever ;

d) em qualquer das hipóteses enumeradas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior.

Art. 316. Ao serventuário de justiça vitalício sem vencimentos é assegurado o direito de afastar-se do ofício, precedendo licença do Tribunal de Justiça.

§ 1.º Essa licença, que não deverá exceder de um (1) ano, poderá ser dada para tratar de interêsses particulares, sendo, nessa hipótese, dispensada a inspeção de saúde.

§ 2.º Serão substituidos, os tabeliães e escrivães, pelos escreventes juramentados dos cartórios, mediante nomeação do Chefe do Executivo.

§ 3.º Na comarca da Capital, os tabeliães de notas, em seus impedimentos, ou ausências, serão substituidos por um tabelião substituto nomeado, em carater permanente, pelo diretor do Forum, mediante indicação do oficial vitalício.

Art. 317. Os funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça e os que servirem junto aos juizes, inclusive os da vara penal, quando perceberem vencimentos e contarem mais de (5) anos de serviço, só perderão os cargos :

a) por exoneração ; a pedido, por escrito, com firma reconhecida perante duas testemunhas ;

b) por sentença condenatória passada em julgado ;

c) mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurado ampla defesa.

Art. 318. Os serventuários de justiça vitalício podem permutar seus cargos ou ofícios mediante requerimento dirigido ao Chefe do Executivo, com informação do Tribunal ou Juizes perante os quais servirem.

Art. 319. Os serventuários efetivos de justiça que perceberem vencimentos pelos cofres públicos, são equiparados, para os efeitos de aposentadoria, aos funcionários administrativos.

Art. 320. Os escrivães, tabeliães e mais serventuários, que tiverem pessoal auxiliar, deverão propor ao juiz, nas comarcas do interior, ou ao diretor do Forum, na comarca da Capital, a fixação do quadro do cartório, discriminando as classes de escreventes compromissados e **auxiliares, bem como as alterações supervenientes.**

Art. 321. Os escrivães serão conservados enquanto bem servirem ; e, após, dez (10) anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos mediante processo administrativo, facultada ampla defesa, instaurado pelas autoridades referidas no artigo anterior.

Parágrafo único. Poderá ser, todavia, dispensado o escrevente, quando, em processo regular, for feita a prova de que a diminuição do serviço do cartório, com descréscimo de renda, torna desnecessários seus serviços e justifica a dispensa, na ordem inversa de antiguidade. Restabelecido, porém, o lugar, dentro de dois anos, o escrevente dispensado será novamente provido, se o requerer.

Art. 322. Aos escreventes são extensivos, no que lhes forem aplicáveis, os preceitos desta lei, relativos ao compromisso, posse, exercício, matrícula, falta, desconto e penalidades.

§ 1.º A matrícula será feita no próprio cartório.

§ 2.º As penalidades poderão ser aplicadas mediante proposta do serventuário ao juiz a que estiver subordinado, ou ao diretor do Forum, com recurso para a autoridade superior.

§ 3.º Os que sofrerem por três vezes a pena de suspensão, poderão ser demitidos, mediante proposta do serventuário, independente de processo.

Art. 323. Os funcionários de justiça gozam das garantias asseguradas pela Constituição e leis ordinárias aos funcionários públicos civis do Estado.

CAPÍTULO VII

Licenças

Art. 324. Os magistrados e os serventuários, auxiliares e funcionários de justiça, quando efetivos, poderão licenciar-se nos seguintes casos:

a) para tratamento da própria saúde;

b) quando acidentados no exercício de suas funções, comprovados por inspeção de saúde;

c) quando acometidos das moléstias adiante especificadas (art. 335);

d) por doença em pessôa de sua família;

e) para repouso no caso de funcionária gestante;

f) quando convocado para o serviço militar;

g) para tratar de seus interêsses particulares;

h) nos casos previstos no art. 339.

Art. 325. Aos funcionários e serventuários interinos ou contratados só será concedida licença para tratamento da própria saúde.

Art. 326. As licenças para tratamento de saúde por tempo superior a trinta (30) dias, só poderão ser concedidas mediante inspeção por junta médica oficial. Excepcionalmente, se não fôr possível a ida da junta à residência do magistrado, funcionário ou serventuário a prova da doença poderá ser feita por atestado médico, reconhecida a firma por tabelião.

Parágrafo único. O atestado médico e o laudo da junta deverão indicar, minuciosa e especificadamente, a natureza e sede do mal de que está atacado o doente e o tempo provável para seu restabelecimento.

Art. 327. Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou o laudo da junta, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o interessado, a quem aproveitar a fraude na pena de demissão, ou suspensão até 90 dias.

Art. 328. As licenças até 30 dias poderão ser concedidas mediante atestado de médico da Saúde Pública, ou particular, com firma recoonhecida.

Art. 329. O magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade de que aufira vantagens pecuniárias, sob pena de lhe ser cassada a licença, e responbalizado na forma da lei.

Art. 330. O magistrado, serventuário ou funcionário que, em qualquer caso, se recusar a submeter-se à inspeção médica, será considerado apto para o serviço, e não comparecendo, será chamado por edital. Decorrido o prazo do edital, que não deverá exceder de trinta (30) dias, será considerado ausente e processado por abandono do cargo.

Art. 331. Para a concessão ou prorrogação de licença, se o magistrado, serventuário ou funcionário se encontrar no estrangeiro, poderá apresentar atestado médico, visado pela autoridade consular brasileira.

Art. 332. A licença para tratamento de saúde será concedida com os vencimentos integrais, até doze (12) meses; com dois terços dos vencimentos, do décimo terceiro ao décimo oitavo mês, e com um terço, nos seis meses seguintes.

Art. 333. O magistrado, serventuário ou funcionário acidentado no serviço, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimentos integrais, a qual será convertida em aposentadoria, verificada que seja sua invalidez.

§ 1.º Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2.º Considera-se também acidente a agresão sofrida e não provocada pelo magistrado, serventuário ou funcionário, no exercício de suas funções.

§ 3.º A comprovação de acidente, indispensável à concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, dentro de oito dias

§ 4.º Entende-se por doença profissional a que se atribuir como relação de causa e efeito as condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Art. 334. O magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, tão logo seja considerado apto em inspeção médica. Da mesma forma, poderá êle desistir do resto da licença, apresentando-se ao serviço.

Art. 335. O magistrado, serventuário ou funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, ou paralisia, será compulsòriamente licenciado, com vencimentos integrais, que em qualquer tempo lhe serão suspensos, se o doente não seguir rigorosamente o tratamento médico aconselhado.

Parágrafo único. A licença será convertida em aposentadoria depois de dois (2) anos, e mesmo antes, se a junta médica, a requerimento do Procurador Geral do Estado ou por provocação "ex-officio" do Tribunal de Justiça, considerar definitiva a invalidez.

Art. 336. A funcionária gestante terá direito antes e depois do parto, a mês e meio de descanso com os vencimentos integrais, feita a prova com atestado médico.

Art. 337. O magistrado, serventuário ou funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessôa da família, cujo nome conste de seu assentamento individual.

§ 1.º Provar-se-á a doença em inspeção médica.

§ 2.º Mediante prova de que a pessôa de família doente, não poderá ser hospitalizada, e de que não tem outra pessôa da família para acompanhar o doente como enfermeiro.

§ 3.º A licença de que trata êste artigo será concedida com vencimentos até seis meses e daí em diante com os seguintes descontos:

I — De um terço, quando exceder de seis até oito meses;

II — De dois terços, quando exceder de oito até doze meses;

III — Sem vencimentos, do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês.

Art. 338. Ao magistrado, serventuário ou funcionário convocado para o serviço militar, será concedida licença com vencimentos, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, com o direito a opção, se maiores as vantagens decorrentes da convocação.

§ 1.º A licença será concedida mediante comunicação do magistrado, serventuário ou funcionário à autoridade competente, acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2.º O magistrado, serventuário ou funcionário, desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda de vencimentos e, se a ausência exceder a trinta dias, de processo por abandono do cargo.

§ 3.º Quando a desincorporação se verificar em lugar outro que não o do exercício, o prazo para apresentação ficará a critério do Tribunal, mediante requerimento do interessado.

Art. 339. Ao magistrado, serventuário ou funcionário que houver feito curso de oficialato da Reserva das Fôrças Armadas, será também concedida licença com vencimentos, salvo opção quanto a êstes, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Art. 340. Antes de dois anos de exercício, o magistrado, serventuário ou funcionário não poderá obter licença sem vencimentos e nem contagem de tempo para tratar de interêsses particulares.

§ 1.º Ainda com mais de dois anos de exercício, essa licença para tratar de interêsses particulares poderá ser negada por conveniência do serviço público.

§ 2.º O magistrado, serventuário ou funcionário deverá aguardar no exercício a concessão dessa licença.

Art. 341. Não será concedida licença a magistrado, serventuário ou funcionário removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 342. Só poderá ser concedida nova licença para tratar de interêsses particulares, decorridos quatro anos da terminação da primeira.

Art. 343. A autoridade que houver concedido licença para tratar de interêsse particulares poderá determinar ao licenciado que volte ao exercício do cargo, se o interêsse público o exigir.

Art. 344. A funcionária ou serventuária casada com funcionário federal ou estadual, ou militar do Exército, da Armada, da Fôrça Aérea ou da Fôrça Policial terá direito a licença sem vencimentos, quando o marido (independentemente de solicitação) for mandado servir em outro ponto do território nacional, do Estado ou no Estrangeiro.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruido e vigorará tão sòmente pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

Art. 345. A licença dos magistrados, serventuários ou funcionários, dependente de inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no laudo.

Parágrafo único. Findo êsse prazo, o licenciado será submetido a nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

Art. 346. Finda a licença, o licenciado deverá reassumir imediatamente o exercício das suas funções, se julgado apto em nova inspeção.

Parágrafo único. A infração a êste artigo importará na demissão ou processo, nos têrmos da lei, se a ausência se prolongar por mais de trinta dias.

Art. 347. A licença poderá ser prorrogada a requerimento do interessado e mediante inspeção de saúde.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de terminada a licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data da terminação desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 348. As licenças dentro dos sessenta dias contados da terminação da anterior serão consideradas como prorrogação.

Art. 349. O magistrado, serventuário ou funcionário não poderá permanecer licenciado por tempo superior a 24 meses, seja qual fôr o fundamento.

Art. 350. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, será o licenciado submetido a inspeção médica e, se fôr considerado definitivamente inválido para o serviço, aposentado.

Art. 351. Contar-se-á tempo ao magistrado, serventuário ou funcionário licenciado por acidente em serviço, ou atacado de moléstia profissional, ou à funcionária gestante.

Art. 352. O magistrado, serventuário ou funcionário poderá gozar a licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 353. Sem prejuizo de vencimentos, o magistrado, serventuário ou funcionário de justiça será dispensado do serviço por oito dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe, avô ou avó, irmão, sogro ou sogra.

Art. 354. O Tribunal de Justiça é competente para conceder licença a seus membros, aos Juizes de Direito, Pretores, suplentes de pretores, serventuários de justiça, que lhe são imediatamente subordinados, e funcionários de sua Secretaria.

Art. 355. Os Juizes de Direito são competentes para conceder licença aos serventuários e funcionários de justiça que perante eles servirem.

Parágrafo único. Igual competência têm os pretores dos têrmos anexos, com relação àqueles que perante eles servirem.

Art. 356. O magistrado que entrar em gozo de licença, deverá comunicar ao Presidente do Tribunal de Justiça, e os serventuários e funcionários de Justiça, aos Juizes perante os quais servirem.

Art. 357. De posse da comunicação, em se tratando de funcionário que perceba vencimentos pelos cofres públicos, as referidas autoridades darão ciência ao Secretário de Economia e Finanças.

Parágrafo único. Ao magistrado, serventuário ou funcionário licenciado para tratamento de saúde, poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessôas de sua família, descontando-se essa despesa em prestações mensais, se assim o requerer.

Art. 358. A licença ficará sem efeito, se o funcionário não entrar em gozo da mesma dentro de trinta dias.

Art. 359. Nos casos de moléstia devidamente comprovada, mediante inspeção médica, será concedida licença aos serventuários ou funcionários de justiça interinos e contratados, bem como aos magistrados promovidos, removidos ou designados para qualquer comissão.

CAPÍTULO VIII

Férias

Art. 360. Os Desembargadores entrarão em férias, coletivamente, de 1.º de novembro a 31 de dezembro de cada ano, com exceção do Presidente e do Corregedor, que gozarão suas férias quando e onde lhes convier, mas não simultaneamente.

Art. 361. Os Juizes de Direito e Pretores das comarcas do interior terão direitos anualmente a sessenta (60) dias consecutivos de férias e quando o requererem.

Parágrafo único. Na mesma comarca, o juiz de direito e o pretor não poderão gozar férias ao mesmo tempo.

Art. 362. Consideram-se feriados para os efeitos forenses, os domingos e dias de festa nacional e os que forem decretados pela União, Estado ou Município.

Parágrafo único. É defeso às autoridades judiciárias determinar que não haja expediente no Forum em dias não feriados.

Art. 363. Na Comarca da Capital não haverá férias coletivas. Os Juizes de Direito e Pretores, porém, gozarão de sessenta (60) dias de férias consecutivas.

Parágrafo único. Na comarca da Capital não poderão entrar em férias mais de dois Juizes de Direito, nem mais de um Pretor de

cada vez. A preferência será regulada pela antiguidade na entrância. Em igualdade de condições, terá preferência o mais antigo na magistratura.

Art. 364. O tempo de férias será contado para todos os efeitos e durante êles não haverá prejuízos nos vencimentos.

Art. 365. Os serventuários e funcionários de justiça gozarão anualmente de trinta (30) dias de férias consecutivos, de acôrdo com a escala estabelecida pelo Diretor do Forum, na Capital e pelos Juizes de Direito, no interior do Estado.

Art. 366. Na Capital os Juizes devem requerer, com a antecedência de quinze dias, as suas férias, o que será comunicado pela imprensa oficial e na porta da sala das respectivas audiências, a fim de que, desde logo, sejam encaminhados ao seu substituto os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiência.

Parágrafo único. O Juiz não poderá entrar em gozo de férias enquanto pender de seu julgamento causa cuja instrução tenha dirigido.

Art. 367. Os serventuários e funcionários de justiça devem entrar em gozo de férias dentro de dois dias, sob pena de coincidência das mesmas.

Art. 368. São competentes para conceder férias as mesmas autoridades que o são para as licenças.

Art. 369. As comunicações de férias, ou de volta ao exercício devem ser feitas as autoridades que as concederem, as quais, por sua vez, cientificarão à Fazenda Pública.

Art. 370. No caso de acesso, remoção, ou permuta, não se interromperão as férias.

CAPÍTULO V
Incompatibilidades, impedimentos, suspeições e substituições

CAPITULO I
Incompatibilidade, impedimentos e suspeições

Art. 371. É vedado aos Juizes:

I — Exercerem, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior, e os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual, sob pena de perda do cargo judiciário e de tôdas as vantagens correspondentes.

II — Receberem, sob qualquer pretexto, percentagens, nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento.

III — Exercerem atividade político-partidária.

Art. 372. O magistrado efetivo não pode exercer o comércio por si ou interposta pessôa, nem tomar parte em empresas industriais, como diretor, gerente, administrador ou membro do Conselho Fiscal.

§ 1.º Não se compreende nessa proibição fazer parte de associação de mutualidade, de benefício próprio, de sua família ou de seus herdeiros.

§ 2.º Essa proibição é extensiva aos serventuários de justiça.

Art. 373. Não podem ser acumulados, simultânea ou supletivamente, os cargos, ofícios ou empregos cujas funções de qualquer modo se contrariem, ou não possam ser exercidas sem prejuízo da causa pública, pelas circunstâncias de pessôa, lugar ou tempo.

Art. 374. Não podem servir conjuntamente:

1) Os juizes com quaisquer dos membros do Ministério Público, advogados e funcionários de justiça, que sejam seus ascendentes e descendentes, sôgro e genro, irmãos e cunhados, durante o cunhadio, concunhados, tio, sobrinho e primo, co-irmão, padrastro, madastra, ou enteado.

2) No mesmo Conselho, os jurados que forem entre si marido e mulher, ascendentes e descendentes, sôgros, genros e noras, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrastro ou madastra e enteado.

3) No mesmo Juizo, dos funcionários de Justiça entre os quais exista qualquer dos parentescos indicados no número 1) dêste artigo.

4) O escrivão da causa como advogado, provisionado ou solicitador, nas mesmas condições do número anterior.

5) Os avaliadores, arbitradores e, em geral, qualquer perito, com juiz, escrivão ou procurador judicial, que, entre si, estiverem ainda, nas condições citadas de parentesco.

Art. 375. Não podem, ao mesmo tempo, ser membros do Tribunal de Justiça, os parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descedente e na colateral até o terceiro grau civil.

Art. 376. Não pode o juiz funcionar em causa anteriormente julgada por outro juiz com quem tenha algum parentesco mencionado no número 1) do art. 374.

Art. 377. São também impedidos por suspeição os juizes, quando:

I — Forem parentes consanguíneos ou afins de alguma das partes, ou de seus procuradores até o 3.º gráu civil.

II — Forem amigos íntimos ou inimigos capitais de qualquer das partes.

III — Tiverem particular interêsse na decisão da causa.

IV — Eles ou qualquer dos seus parentes consanguíneos ou afins até o 3.º gráu civil, que tiverem interêsse direto em negócio em que hajam intervido, ou esteja para intervir, alguma das partes.

Art. 378. Os juizes e demais funcionários de justiça não se podem declarar suspeitos em consciência; são obrigados a declarar sob afirmação, e especificadamente, o motivo da suspeição.

Parágrafo único. Quando o juiz tiver motivo de natureza íntima para se declarar suspeito, comunicará essas razões, reservadamente, ao Corregedor Geral da Justiça.

Art. 379. No Tribunal de Justiça não será impedido de funcionar o juiz que, na instância inferior, apenas houver praticado, no pleito, atos ordinatórios.

Art. 380. A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevindo descendente. Mas, ainda quando dissolvido o casamento, seus descendentes vivos, o sôgro, o padastro, o cunhado, não poderão ser juizes nas causas em que fôr parte o genro, o enteado ou o cunhado, e vice-versa.

Art. 381. Quando se der incompatibilidade ou impedimento por qualquer dos motivos expostos neste capítulo, observar-se-ão as seguintes regras:

I — Se entre juiz e funcionário vitalício, ficará privado do ofício o último nomeado; se, porém, o motivo fôr superveniente à nomeação, o efeito da incompatibilidade ou impedimento recairá sôbre o funcionário.

II — Se entre vitalício e funcionário amovivel, êste será o excluido.

III — Se entre juizes de fato, deverá ficar no Conselho o primeiro sorteado.

IV — Se ocorrer entre dois serventuários vitalícios ou interinos, e o motivo fôr anterior à nomeação, perderá o cargo o último nomeado; se posterior, àquele que deu causa à incompatibilidade ou impedimento; se imputável a ambos, o mais moderno.

V — Se entre um serventuário vitalício e outro interino, será mantido o primeiro.

VI — Se entre juiz, escrivão ou qualquer funcionário de justiça ou advogado, provisionado, solicitador ou procurador, observar-se-á o seguinte:

a) Se o instrumento do mandato a advogado, provisionado, solicitador ou procurador, apresentado com a petição inicial de qualquer feito (em relação ao autor), fôr anterior ou da mesma data da referida petição, ou, se o apresentado com a defesa (em relação ao réu), fôr anterior ou da mesma data, será excluido o juiz, escrivão ou funcionário de justiça impedido ou proibido;

b) Se o instrumento do mandato fôr posterior à petição inicial, ou à defesa, nomeando advogado, provisionado, solicitador ou procurador em substituição ou para funcionar com os anteriormente nomeados, serão, os novamente constituidos, ou impedidos de funcionar, ainda mesmo que apareçam por substalecimento ou mandato anteriormente conferido.

Art. 382. Os casos de suspeição e outros impedimentos relativos aos feitos serão regulados pelas leis processuais.

Art. 383. A suspeição não terá cabimento nem poderá ser aceita, quando a parte ou seu representante propositadamente lhe der causa.

CAPÍTULO II
Substituições

Art. 384. O Tribunal de Justiça funcionará, ordinàriamente, com a maioria absoluta de seus membros.

Art. 385. Não estando em exercício sete (7) desembargadores, desimpedidos, serão convocados tantos juizes de direito quantos sejam necessários para completar êsse número, guardada a seguinte ordem:

I — Os juizes de direito da Capital, na ordem de sua antiguidade na entrância.

II — Os juizes de direito das comarcas mais próximas, de acôrdo com a facilidade de comunição com a Capital.

Parágrafo único Para efeito dessa substituição, o Tribunal, no princípio de cada ano, organizará uma tabela dessas comarcas.

Art. 386. Os juizes de direito convocados para servir no Tribunal, no caso do artigo anterior, terão exercício pleno, passando ao seu substituto o exercício da respectiva vara ou comarca.

Art. 387. Quando, por motivo de suspeição, ou outro legítimo, se acharem impedidos desembargadores para o julgamento de um ou mais feitos, de modo a não se poder completar a maioria, serão convocados juizes de direito, na ordem estabelecida no artigo anterior, e o seu exercício, no Tribunal, será parcial e limitada aos feitos para os quais forem convocados. Neste caso, quando chamados juizes da comarca do interior, êstes passarão o exercício aos substitutos legais, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto não regressarem às suas comarcas, tendo, além, disso, direito a transporte de vinda e volta e a diária para a sua manutenção na Capital.

Art. 388. O Presidente do Tribunal será substituído pelo Vice-presidente, nos impedimentos e faltas dêste, pelos desembargadores na ordem da antiguidade da classe. No caso de igual antiguidade, será preferido o mais velho.

Parágrafo único A substituição dos membros das Câmaras obedecerá às regras estabelecidas no Regimento do Tribunal.

Art. 389. Os juizes de direito do cível da Capital serão substituídos pelos outros juizes de direito do cível desimpedidos, na ordem numérica das varas, até a sétima, cujo titular será substituído pelo da primeira.

§ 1.º É vedado o exercício simultâneo de mais de duas varas.

§ 2.º No caso em que, pelo número de faltas ou impedimentos, se torne impossível a disposição do parágrafo anterior, serão convocados os pretores para a substituição das vagas remanescentes.

§ 3.º A substituição pelos pretores será feita na ordem da numeração, e, na falta dêles, pelos suplentes, também na ordem da numeração.

Art. 390. Nos seus impedimentos ou falta, o juiz de direito da vara penal será substituido pelos juizes de direito do cível, na ordem inversa da numeração das varas, e, nos impedimentos dêstes, pelo juiz de direito da comarca mais próxima, de acôrdo com a tabela referida no parágrafo único do art. 385.

Parágrafo único Nos demais casos das suas atribuições, o juiz de direito da vara penal será substituido pelos pretores do crime, na ordem da numeração.

Art. 391. Os pretores da Capital serão substituídos pelos respectivos suplentes na ordem da manutenção.

Art. 392. Nas comarcas do interior, os juizes de direito serão substituidos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos pretores, guardada a precedência dos têrmos da respectiva comarca, e, na falta dêstes, pelos suplentes, na ordem numérica dos distritos.

§ 1.º Na falta ou impedimento do pretor, ou não estando êste no exercício pleno de juiz de direito, caberá ao juiz de direito da comarca mais próxima presidir o juri, bem como o preparo e julgamento dos crimes funcionais e dos juris especiais.

§ 2.º Na falta ou impedimento do pretor, caberá ao pretor dos têrmos anéxos, da mesma comarca ou de outra mais próxima, processar e julgar as causas civeis e penais e praticar os demais atos, para os quais o suplente não tenha competência, ex-vi do art. 197 e suas alíneas, desta lei.

§ 3.º Nas ações civeis em que a lei exige, para conhecer e julgar, as condições de vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos, não as possuindo o pretor, serão os autos remetidos ao juiz de direito da comarca mais próxima.

Art. 393 Os pretores do interior serão substituídos pelos juizes suplentes, guardada a ordem numérica dos distritos de seu têrmo:

Art. 394. Os funcionários de justiça serão substituidos:

I — O Secretário do Tribunal de Justiça, nos impedimentos até quinze dias, pelos respectivos oficiais, na ordem de antiguidade, e, nos impedimentos maiores, por bacharel nomeado interinamente, pelo Presidente.

II — Os demais funcionários da Secretaria serão substituidos de conformidade com o que prescrever o Regimento do Tribunal, ou por quem fôr nomeado interinamente.

III — Os tabeliães, pelos tabeliães substitutos; os escrivães, pelos escreventes auxiliares, e, na falta, por pessoa idônea nomeada pelo juiz perante quem servirem. Quando impedidos de comparecer à audiência, mandará o escrivão o seu protocolo, e será substituído pelo escrevente, ou, não o tendo, pelo escrivão companheiro.

IV — Os partidores, contadores e distribuidores, por pessoa idônea, nomeada pelo juiz.

V — O oficial de registro de imóveis, ou de registo de títulos e documentos, por tabeliães ou, na falta, por pessoa que o juiz de direito, na sede da comarca, ou o pretor, no têrmo, nomear; na Capital, pelo escrevente auxiliar, e não havendo, por quem o Diretor do Forum nomear.

IV — O oficial do Registo Civil, por pessoa idônea nomeada pelo

juiz de direito, na sede da comarca; pelo pretor, no têrmo e pelo suplente, no distrito.

VII — Os escrivães da vara penal, nos seus impedimentos ou licenças, por pessoas idôneas nomeadas, interinamente, pelo Chefe do Executivo, sob proposta do titular da vara.

VIII — O depositório público, por pessoa proposta pelo titular do ofício que, sob sua responsabilidade, fôr nomeada pelo Chefe do Executivo.

IX — Os oficiais de justiça, uns pelos outros, por designação do juiz.

X — O porteiro dos auditórios, pelo oficial de justiça designado pelo juiz.

Art. 395. Na comarca da Capital, exceto no juizo penal, a nomeação ou designação, nos casos previstos no artigo anterior, caberá ao Diretor do Forum.

Art. 396. A nomeação do substituto do serventuário de justiça caberá ao Chefe do Executivo:

I — Se o impedimento ou falta excêder de trinta dias.

II — Se, por motivo de avultado expediente de dois ou mais cargos reunidos, não puder o substituto legal acumulá-las, sem prejuízo do serviço, mediante representação do funcionário que tiver de servir na substituição.

Art. 397. Quando o impedimento não exceder de oito dias, o substituto será o escrevente auxiliar proposto pelo escrivão, tabelião ou oficial.

CAPíTULO III

Audiências

Art. 398. As sessões e audiências do Tribunal de Justiça obedecerão ao que fôr estabelecido no respectivo Regimento.

Art. 399. Os juizes de primeira entrância, no cível, devem dar audiência nos dias úteis, entre 10 e 18 horas.

Parágrafo único. No crime, as audiências se efetuarão, sempre que necessário, nos dias marcados pelos respectivos juizes.

Art. 400. As audiências, na Capital dados no Forum, e, no interior, nas salas próprias das Prefeituras, ou em casas públicas para êsse fim destinadas; e, só em falta absoluta destas, poderão realizar-se na casa do juiz, ou em outra qualquer parte.

Art. 401. As audiências, sessões do Tribunal de Justiça e dos Júris, salvo nos casos taxados em lei, serão públicas, a partas abertas, com a assistência dos escrivães, oficiais de justiça e porteiro, que deverão comparecer com a necessária antecedência, anunciado o seu início por toque de campainha.

Parágarfo único. As audiências serão reservadas, se o juiz assim o determinar.

Art. 402. Serão admitidos à audiência, tomando assento no recinto do Tribunal, ou na sala em que elas se efetuarem os advogados, solicitadores, partes, testemunhas ou qualquer outra pessoa judicialmente chamada.

Art. 403. Nas audiências e sessões dos Tribunais, os juizes, escrivães, às partes e os espectadores conservar-se-ão sentados, levantando-se, porém, quando falarem aos juizes ou tribunais, com exceção dos advogados.

Art. 404. O juiz manterá a ordem nas audiências e em quaisquer atos judiciais, podendo mandar retirar os que a perturbarem ou não se houverem com o conveniente respeito, prender os desobedientes e criminosos e fazendo lavrar o competente auto.

Art. 405. No crime, os juizes são obrigados a publicar as sentenças e despachos de que caiba recurso.

Art. 406. De tudo que ocorrer nas audiências, os escrivães tomarão nota em seu protocolo, lavrando o respectivo têrmo em presença do juiz, que os assinará, com os procuradores, o órgão do Ministério Público, o perito e o escrivão.

Art. 407. No crime, as audiências, sessões dos tribunais e atos processuais se realizarão nas sedes dos juizos, em dia e hora certos, ou previamente designados, e, se da publicidade puder resultar escandalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz poderá determinar sejam reservadas, limitando o número das pessoas presentes.

CAPíTULO IV

Disposições comuns aos juizes e auxiliares de justiça

Art. 408. O Presidente do Tribunal de Justiça tem a alta inspeção sôbre o Tribunal e juizes de primeira instância, e exerce a suprema autoridade disciplinar com relação á prática dos usos e estilos do Fôrum.

Art. 409. Os juizes, serventuários e funcionários de justiça são obrigados a residir na sede da comarca, têrmo ou distrito, onde tenham de exercer jurisdição, ofício ou função.

Art. 410. Os juizes, bem como os funcionários e serventuários de justiça devem ser pontuais em comparecer nos lugares designados em dia e hora certos, às sessões, audiências e diligências, de acôrdo com os regimentos, usos e estilos legitimamente estabelecidos. Cumpre-lhes, outrossim ouvir as partes com atenção e urbanidade.

Art. 411. Todos os juizes despecharão, diariamente, desde ás seis horas da manhã, salvo os casos urgentes, até às dezoito horas exceto aos domingos e dias feriados. Mas mesmo nêsses dias são obrigados a funcionar nos casos de "habeas-corpus", fianças criminais e outros atos que, por sua natureza, não admitam demora.

Art. 412. Aos juizes cumpre tomar as providências para que nos auditórios, audiências e sessões se guarde o respeito devido ao público e ás autoridades e se evitem os êrros de ofício.

Art. 413. Na comarca da Capital, ficará o cargo de Diretor do Forum a polícia geral dêstes, sem exclusão dos demais juizes e pretores, que com êle cooperarão no mesmo policiamento dos bons costumes forenses e disciplina.

Art. 414. É proibido nos requerimentos autos e documentos públicos, dar tratamento que não seja conhecido por lei ou autorizado pelo estilo do fôro; bem como lançar nos autos cótas marginais e interlineares, sob pena de serem riscadas por ordem do juizo ex-offício, ou a requerimento da parte, e multa de Cr$ 50,00 a Cr$ 100,00).

Art. 415. Os membros do Tribunal de Justiça usarão, nas sessões dêstes, tóga preta, com uma capa rodeada de arminho sôbre o ômbro esquerdo e faixa branca com borla da mesma côr.

O Procurador Geral usará béca igual, devendo a pequena capa ser sôbre o ômbro direito.

Os juizes de direito usarão tóga preta com a gola rodeada de arminho, descendo a abertura até o peito, faixa branca e borla da mesma côr.

Os pretores usarão tóga igual à daqueles, tendo o arminho apenas na gola, faixa e borlas brancas.

Os advogados usarão béca preta com gola encarnada e faixa branca, com borlas daquela côr; se forem provisionados, a faixa e a borla serão pretas.

Os solicitadores, escrivães, oficiais de justiça e porteiros usarão sôbre os ômbros uma pequena capa preta; a dos primeiros com borlas encarnadas, a dos segundos e terceiros com borlas azuis, e dos últimos com borlas pretas.

Art. 416. É defeso aos juizes, advogados, provisionados solicitadores, funcionários e serventuários de justiça apresentarem-se nos tribunais e audiências, no exercício de suas funções, sem as vestes próprias do cargo, profissão ou função, sob as penas legais.

Art. 417. Serão dispensados de apresentar-se de béca:

a) o juiz suplente de pretor;

b) o escrivão e funcionários interinos;

Art. 418. Nenhum juiz, compreendidos os de segunda instância, receberá autos conclusos sem assinar em livro próprio do escrivão a competente carga.

Art. 419. O juiz a quem for presente algum processo no qual existam papeis que não tenham pago sêlo, ou revalidação devidos, ordenará por despacho no mesmo processo, antes de lhe dar andamento e, que a falta seja suprida.

Art. 420. Os juizes, bem como os tabeliães, escrivães e oficiais públicos, a quem fôr apresentado título ou papel sujeito a revalidação, ou de onde conste alguma das infrações previstas nos regulamentos de sêlo do Estado, remete-lo-ão ao chefe de repartição ou a quem competir proceder sôbre o caso. As decisões serão dadas por despacho no próprio título, no requerimento da parte na comunicação oficial.

Art. 421. Os juizes de direito, até 15 de Janeiro de cada ano, remeterão os mapas estatísticos dos trabalhos judiciários de suas comarcas ao Presidente do Tribunal de Justiça, que os incluirá em resumo em seu relatório ao Chefe do Executivo.

Art. 422. Os juizes serão civilmente responsáveis nos casos previstos no artigo 121, do Código de Processo Civil.

CAPíTULO V

Penas disciplinares

Art. 423. Os juizes de direito, pretores e suplentes, funcionários, serventuários e auxiliares de justiça, nas faltas para as quais esta lei não tenha estabelecido penas especiais, estão sujeitos ás seguintes que serão consignadas nos seus assentamentos:

I — Os juizes:

a) simples advertência;

b) advertência pública;

c) censura.

II — Os tabeliães, funcionários, auxiliares e serventuários de justiça:

a) advertência;

b) censura;

c) multa de vinte cruzeiros (Cr$ 20,00) a cinquenta cruzeiros (Cr$ 50,00));

d) suspensão até sessenta dias;

e) prisão disciplinar até cinco dias.

Art. 424. Da imposição de penas disciplinares caberá recurso para o Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O recurso será interposto no prazo de cinco dias e terá efeito suspensivo, nos casos de suspensão, multa e prisão.

CAPITULO VI

CAPITULO ÚNICO

Disposições gerais

Art. 425. Poderá o Chefe do Executivo designar para preenchimento de vagas, assim que estas se abrirem, os juizes em disponibilidade.

Parágrafo único A designação não poderá ser feita senão para comarca da mesma entrância em que tinha o juiz exercício antes da disponibilidade.

Art. 426. O juiz transferido, removido ou aposentado concluirá o julgamento dos processos cuja instrução houver iniciado em audiência, salvo se o fundamento da aposentadoria houver sido absoluta incapacidade física, mental ou moral para o exercício do cargo.

O pretor que houver funcionado na instrução do processo em audiência será o competente para julgá-lo, ainda que o efetivo tenha reassumido o exercício do cargo.

Art. 427. No orçamento do Estado haverá verbas destinadas aos expedientes dos serviços da justiça penal, inclusive do júri, para ocorrer ás respectivas despesas. Essa verba será entregue no mês de Janeiro de cada ano ao Presidente do Tribunal de Justiça, que a distribuirá pelas comarcas do Estado.

§ 1.º Dêsse orçamento constará verba igualmente para o expediente, diárias e viagens do Corregedor Geral da Justiça e seus auxiliares.

§ 2.º O Estado poderá entrar em acôrdo com os municípios, para que constem de seus orçamentos verbas destinadas ao custeio de diligências dos processos penais de ação pública, bem como á gratificação mensal dos oficiais de justiça. Quando, entretanto, não o fizer, ou isso se torne impossível, por qualquer circunstância, êsse custeio e pagamento serão efetuados pelas coletorias estaduais, mediante requisição e atestado de exercício do juiz.

Art. 428. Os ofícios de justiça providos vitaliciamente poderão em quelquer tempo ser desmebrados, quando exercidos dois ou mais por um só serventuário, ou divididos em dois ou mais ofícios, quando servidos por um só, de acôrdo com as necessidades do serviço público.

Parágrafo único No caso de diversos ofícios exercidos por um só serventuário, terá êste, quando os mesmos forem desmembrados, preferência para ficar com o que escolher.

Art. 429. As custas judiciárias nos feitos de valor até mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00) serão contados e pagas pela terça parte, exceto nos executivos fiscais.

Art. 430. O sêlo do Tribunal de Justiça constará do emblema da Justiça com a legenda — Tribunal de Justiça — Pará — Brasil.

Art. 431. Os acórdãos do Tribunal de Justiça, assim como o seu expediente, serão publicados no "Diário de Justiça".

Art. 432. Os presos de justiça só serão remetidos para o Presidio São José, na Capital depois de julgados definitivamente nas comarcas do interior do Estado.

Art. 433. O Diretor do Forum é competente para rever o Regimento de sua repartição, de cinco em cinco anos, submetendo suas sugestões à aprovação do Tribunal de Justiça.

Art. 434. O Presidente do Tribunal de Justiça terá direito, a título de representação, a uma importância mensal, prevista na lei orçamentária do Estado.

Art. 435 O orçamento estadual consignará dotação destinada à assinatura de revistas jurídicas e aquisição de livros para a bibliotéca do Tribunal de Justiça.

Art. 436. A celebração dos casamentos será presidida pelos juizes competentes, nas comarcas, têrmos e distritos, devendo o ato realizar-se em sala própria, na sede do juizo, e, excepcionalmente, em caso de fôrça maior, com permissão do Juiz, em outro edifício público ou particular, fornecendo os nubentes a condução.

Art. 437. Ao conjuge, seus herdeiros, ou na falta dêstes, á pessoa que provar ter feito despesas em virtude de falecimento de magistrado ou serventuário de justiça, será abonada, á título de funeral, a importância correspondente a um mês de vencimento do falecido.

Parágrafo único O pagamento será feito pela repartição competente, à vista do atestado de óbito apresentado pelo conjuge, herdeiro ou pessoa que haja custeado o entêrro, ou procurador legalmente habilitado.

Art. 438. Os escrivães são obrigados a enviar, dentro de vinte e quatro horas, ao "Diário de Justiça", que os publicará gratuitamente no dia seguinte, cópias autênticas dos despachos, intimações, atas das sessões do Tribunal de Justiça, notas do expediente dos cartórios e, em geral, os têrmos do processo que exigirem publicação.

Art. 439. Os juizes de Direito e pretores que se ausentaram das comarcas ou têrmos, sem prévia licença, salvo nos casos de moléstia grave, nôjo ou fôrça maior, que deverão ser justificados, além da responsabilidade penal, ficarão sujeitos a perder todos os vencimentos, não lhes podendo ser contado, para efeito de antiguidade, o tempo em que estiveram ausentes.

Art. 440. Sempre que um juiz de direito estiver com o serviço a seu cargo consideravelmente acumulado, o Tribunal de Justiça poderá designar um ou mais juizes para o auxiliarem.

§ 1.º Depois de ouvi-lo, o Tribunal si o considerar responsável pelo atrazo, mandará anotar a negligência na sua matricula.

§ 2.º Ainda nessa hipótese, poderá, pelo voto de dois têrços de seus membros efetivos, e sem prejuizo de outra pena a que o juiz estiver sujeito, propor a sua remoção para outro juizo ou comarca, assegurado antes o seu direito de defesa.

Art. 441. Os juizes que contarem mais de trinta (30) anos de serviço público, quando o requererem, serão aposentados na entrância, imediatamente superior. Tratando-se de juiz de segunda entrância, a aposentadoria, se dará no cargo de desembargador, com todos os direitos e vantagens do mesmo. Na hipótese de se tratar de desembargador, a aposentadoria será concedida com os proventos aumentados de uma terça parte.

Art. 442. Fica criada a sôbre-taxa, de 5% sôbre a taxa judiciária, e a taxa de 5%, cobrada em sêlos, sôbre os emolumentos (custas) a que tem direito os juizes, membros do Ministério Público e os serventuários de justiça, destinadas a ocorrer ao pagamento da aposentadoria compulsória dos que não perceberem vencimentos pelos cófres públicos do Estado, nos têrmos do Capitulo XI, artigos 189 e seguintes, no que for aplicável á espécie, dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 443. O Ministério Público terá lei própria e, enquanto esta não for baixada, no que lhe diz respeito, pelo decreto-lei n. 4.739 — de 2 de Janeiro de 1945 e leis subsequentes.

Art. 444. Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Art. 445. Revogam-se as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO N. 277

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

Registrar a declaração de bens apresentada pelo Sr. José Fernandes Costa, Administrador do Mercado de Canudos, conforme documento protocolado sob o n. 393, fls. 10, do livro 1, dêste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 9 de outubro de 1953.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇÃO N. 278

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

Registrar a declaração de bens apresentada pelo Sr. Ophir Malato Ribeiro, Fiscal Geral da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras, conforme documento protocolado sob o n. 394, fls. 10, do livro 1, dêste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 9 de outubro de 1953.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇÃO N. 279

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

Registrar a declaração de bens apresentada pelo Sr. Santino Malato Ribeiro, Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras, conforme documento protocolado sob o n. 395, fls. 10, do livro 1, dêste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 9 de outubro de 1953.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇÃO N. 280

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

Registrar a declaração de bens apresentada pelo Sr. Marcos de Quadros Martins, Fiscal da Prefeitura Municipal de Maracanã, conforme documento protocolado sob o n. 397, fls. 10, do livro 1, dêste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 9 de outubro de 1953.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇÃO N. 281

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

Registrar a declaração de bens apresentada pelo Sr. Raimundo da Costa Nunes, Fiscal da Prefeitura Municipal de Maracanã, conforme documento protocolado sob o n. 398, fls. 10, do livro 1, dêste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 9 de outubro de 1953.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇÃO N. 282

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

Registrar a declaração de bens apresentada pelo Sr. Octávio Ferreira Barros, Caixa do Departamento de Estradas de Rodagem, conforme documento protocolado sob o n. 399, fls. 10, do livro 1, dêste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 9 de outubro de 1953.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇÃO N. 283

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 9 de outubro de 1953,

RESOLVE:

Registrar a declaração de **bens** apresentada pelo Sr. Raimundo Sylla Castro de Andrade, Diretor da Colônia de Marituba, conforme documento protocolado sob o n. 400, fls. 10, do livro 1, dêste Tribunal.

Sala das sessões do **Tribunal de**

Contas do Estado do Pará, em 9 de outubro de 1953.
Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇAO N. 284

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 9 de outubro de 1953,
RESOLVE:
Registrar a declaração de bens apresentada pelo Sr. Avelino Camarão Brabo, Prefeito Municipal de Muaná, conforme documento protocolado sob o n. 401, fls. 10, do livro 1 dêste Tribunal.
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 9 de outubro de 1953.
Dr. Benedito de Castro Frade,
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇAO N. 285

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 9 de outubro de 1953,
RESOLVE:
Registrar a declaração de bens apresentada pela Sra. Dinair Gentil Reis, Escrivã efetiva da Coletoria Estadual em Icoaraci, conforme documento protocolado sob o n. 402, fls. 10, do livro 1, dêste Tribunal.
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 9 de outubro de 1953.
Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇAO N. 286

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 9 de outubro de 1953,
RESOLVE:
Registrar a declaração de bens apresentada pelo Sr. Raimundo Hipólito da Silva Valle, Coletor Estadual de Soure, conforme documento protocolado sob o n. 403, fls. 10, do livro 1, dêste Tribunal.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 9 de outubro de 1953.
Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇAO N. 287

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 9 de outubro de 1953,
RESOLVE:
Registrar a declaração de bens apresentada pelo Sr. Raimundo da Silva Ramos, Escrivão da Coletoria Estadual de Soure, conforme documento protocolado sob o n. 404, fls. 10, do livro 1, dêste Tribunal.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 9 de outubro de 1953.
Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇAO N. 288

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 9 de outubro de 1953,
RESOLVE:
Registrar a declaração de bens apresentada pelo Sr. Sebastião Cascaes da Ponte e Souza, Inspetor de Máquinas da Prefeitura Municipal de Belém, conforme documento protocolado sob o n. 405, fls. 10, do livro 1, dêste Tribunal.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 9 de outubro de 1953.
Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇAO N. 289

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 9 de outubro de 1953,
RESOLVE:
Registrar a declaração de bens apresentada pelo Sr. Maximiano Ramos Filho, Coletor das Rendas do Estado em Acará, conforme documento protocolado sob o n. 407, fls. 10, do livro 1, dêste Tribunal.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 9 de outubro de 1953.
Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇAO N. 290

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 9 de outubro de 1953,
RESOLVE:
Registrar a declaração de bens apresentada pelo Sr. Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, Diretor da Escola de Engenharia do Pará, conforme documento protocolado sob o n. 409, fls. 10, do livro 1, dêste Tribunal.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 9 de outubro de 1953.
Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇAO N. 291

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 9 de outubro de 1953,
RESOLVE:
Registrar a declaração de bens apresentada pelo Sr. Orlando de Carvalho Cordeiro, Secretário-Tesoureiro da Escola de Engenharia do Pará, conforme documento protocolado sob o n. 410, fls. 11, do livro 1, dêste Tribunal.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 9 de outubro de 1953.
Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇAO N. 292

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 9 de outubro de 1953,
RESOLVE:
Registrar a declaração de bens apresentada pelo Sr. Osias Rodrigues do Nascimento, Escrivão da Coletoria das Rendas Estaduais em Capanema, conforme documento protocolado sob o n. 411, fls. 11 do livro 1, dêste Tribunal.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 9 de outubro de 1953.
Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇAO N. 293

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 9 de outubro de 1953,
RESOLVE:
Registrar a declaração de bens apresentada pelo Sr. Raymundo Duarte Peres, Coletor Estadual em Cametá, conforme documento protocolado sob o n. 413, fls. 11 do livro 1, dêste Tribunal.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 9 de outubro de 1953.
Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇAO N. 294

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 9 de outubro de 1953,
RESOLVE:
Registrar a declaração de bens apresentada pelo Sr. Manuel de Jesus Machado, Escrivão da Coletoria do Estado em Cametá, conforme documento protocolado sob o n. 414, fls. 11, do livro 1, dêste Tribunal.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 9 de outubro de 1953.
Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇAO N. 295

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 9 de outubro de 1953,
RESOLVE:
Registrar a declaração de bens apresentada pelo Sr. Marcolino Lins de Aguiar, Diretor do Departamento Municipal de Agricultura, conforme documento protocolado sob o n. 415, fls. 11, do livro 1, dêste Tribunal.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 9 de outubro de 1953.
Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

RESOLUÇAO N. 296

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 9 de outubro de 1953,
RESOLVE:
Adotar um modêlo de Carteira de indentidade para uso não só dos membros dêste Plenário como do Sr. Procurador, Auditores e funcionários dêste Tribunal.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 9 de outubro de 1953.
Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira

ACÓRDAO N. 3

Requerente: — Dr. Stélio de Mendonça Maroja, secretário de Economia e Finanças.
Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.
Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em que o Dr. Stélio de Mendonça Maroja, secretário de Economia e Finanças remete a êste Tribunal de Contas uma relação dos créditos especiais, Extraordinários e Suplementares, para efeito de registro:
Acórdam os ministros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro dos créditos citados.
Belém 6 de outubro de 1953.
Dr. Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, relator — Adolfo Burgos Xavier — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha.
Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, relator:
O presente processo, que tomou o número três, consta do ofício n. 750|53 da Secretaria de Economia e Finanças, remetendo a êste Tribunal de Contas uma relação dos Créditos Especiais, Extraordinários e Suplementares, abertos no período de 1 de janeiro a 9 de setembro do corrente ano, de acôrdo com os Decretos 1.263, de 15-5-53; 1.301, de 2-7-53; 1.318, de 11-8-53; 1.319, de 18-8-53; 1.328, de 28-8-53; 1.257, de 6-5-53 e Resolução n. 5, de 4|8|53, da Assembléia Legislativa.
A providência, como se vê, obedece ao que determina o art. 23, item IV, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, isto é, a obrigatoriedade do registro de tais créditos neste órgão fiscalizador da administração financeira do Estado.
Sôbre a legalidade dos créditos enumerados na relação enviada já muito bem se manifestou o ilustre Procurador dêste órgão, Dr. Geraldo Castelo Branco Rocha (fls. 5), esclarecendo perfeitamente o assunto.
Êste é o relatório:
A relação dos Créditos Especiais, Extraordinários e Suplementares, apresentada a êste Tribunal pelo Sr. Dr. Secretário de Economia e Finanças, perfeitamente normais e autorizados pelos decretos que aos mesmos se referem, nada temos a opor. Assim sendo, votamos favoràvelmente pelo registro dos aludidos créditos.
Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — Inteiramente de acôrdo.
Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: De acôrdo.
Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — Voto de acôrdo, apenas ponderando que o teor das leis deveria ser remetido com a relação dos créditos abertos, não bastando apenas a citação da lei. Para ser feito o registro é necessário que, além da citação da lei seja apresentado o teor da lei ou a cópia ou a publicação no "Diário Oficial". Proponho, porisso que, neste caso, seja deferido o registro, salientando-se essa falta, e chamando a atenção para que a Secretaria junte os exemplares do "Diário Oficial" que publicou as leis respectivas, a fim de que o registro possa ser efetuado. O meu voto é que seja feito o registro com apenas êste aditivo: "que todas as aberturas de créditos sejam acompanhadas do teor da lei que autorizou".
Voto do Sr. Ministro Presidente Dr. Benedito de Castro Frade: — De acôrdo.

(aa) Benedito de Castro Frade, — presidente — Lindolfo Marques Mesquita — relator — Adolfo Burgos Xavier — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente, Geraldo Castelo Branco Rocha.